

v.6,n.1,jan/jun,2015



Reinstalação da Justiça Eleitoral

1945 * 2015

Membros Efetivos

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente do TRE-PA - Desembargador

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Vice-Presidente e Corregedora do TRE-PA - Desembargadora

LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA

Juíza Federal

AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Juiz de Direito (TJE)

ALTEMAR DA SILVA PAES

Juiz de Direito (TJE)

JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO

Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público perante o TRE

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador Regional Eleitoral

Membros Substitutos

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador (TJE)

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora (TJE)

RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Federal

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito (TJE)

CARLOS JEHÁ KAYATH

Jurista (OAB)

JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARÃES

Jurista (OAB)

Representante Substituto do Ministério Público perante o TRE

MARIA CLARA BARROS NOLETO

Procuradora Regional Eleitoral

EDITORIAL

Estimados leitores:

Entre 1937 e 1945, período conhecido como Estado Novo e no qual o Brasil foi governado por Getúlio Vargas, a Justiça Eleitoral permaneceu fechada.

O verbo oposicionista ao Estado Novo, passara a vocalizar-se com o ingresso do Brasil na Segunda Guerra Mundial, em 1942, incutindo na opinião pública nacional a seguinte contradição: se, de um lado, a Força Expedicionária Brasileira (FEB) havia se juntado no imenso esforço bélico para provocar a derrubada do regime nazifascista em terras europeias, de outro, o seu povo continuava sob o jugo de uma ditadura inaugurada antes mesmo daquele conflito mundial.

Pese atribuir a Vargas avanços trabalhistas, o regime por ele protagonizado era marcado por censura, prisões arbitrárias, torturas e assassinatos políticos, além do fechamento de todos os parlamentos do país e da extinção da própria Justiça Eleitoral, criada em 1932, feitos esses que nem a brutal ditadura civil-militar instaurada a partir de 1964 ousaria repetir.

Após a morte de Vargas, ocorreram as eleições gerais no fim de 1945 e o Tribunal Superior Eleitoral foi instalado.

Superados esses insucessos, vemos hoje que, a atividade exercida pela Justiça Eleitoral vem dia após dia tornando o pleito eleitoral mais transparente e confiável, afastando a nociva influência dos poderes políticos e econômicos locais.

É desta forma, que o Tribunal Superior Eleitoral chega aos seus primeiros 70 anos; levando a bandeira da Democracia, da Transparência e da Justiça, em defesa de cada habitante do nosso amado país.

Boa leitura!

www.tre-pa.gov.br

e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Esta Revista não é comercializada.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v.1, n.1 (maio/ago.2009) – Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2009

Semestral.

Periodicidade alterada através da RES TRE-PA nº 5.057/2012.

ISSN: 2447-9985

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CDDir 341.2805

V.6, n.1, jan/jun, 2015

Revista semestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRE-PA

Raimundo Holanda Reis

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará –
Desembargador
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Célia Regina de Lima Pinheiro

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará –
Desembargadora
Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Diretora da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Luciana Maria Alves de Souza

Assessora da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Jorge Expedito Pinto Fonseca

Assistente da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Adan Bruno Costa da Silva

Estagiário de Artes Visuais

Deia do Socorro Pinheiro Lima

Estagiária de Design Gráfico

Taciane Patrícia Viana Souza

Colaboradora da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Valena Laredo Mendonça Wanzeler

Chefe da Biblioteca

Fernando Augusto L. Valente

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Valdízio Rodrigues F. Netto

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Lucilene do Socorro Carvalho Vulcão

Estagiária de Biblioteconomia

José Ribamar França Silva

Chefe da Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais

Dayse Marina de Queiroz Silva

Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Alan Rogério Raiol Ferreira

Estagiário de História

Laise Sousa Moraes

Estagiária de Administração

Verena Quaresma Abranches Russo

Estagiária de Pedagogia

CAPA

Deia Lima (Design Gráfico)

Jorge Fonseca (Fotografia)

DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Sebastian Fleitas Cortiglia

Três Criativos / www.trescriativos.com

4 HISTÓRIA

- Os 70 anos da Reinstalação da Justiça Eleitoral

Des. Raimundo Holanda Reis

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará

- A Independência do Brasil

7 DOCTRINA

- A função Administrativa da Justiça Eleitoral como função estatal típica

Miguel Chicre Bitar de Moraes

Analista Judiciário – Área Judiciária, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Bacharel em Direito pela União de Ensinos Superiores do Pará - UNESPA

20 TRIBUNAL EM AÇÃO

- Ouvidoria Judicial Eleitoral

- Relatório de ações 2015 - Diretoria Geral

- Secretaria Judiciária

- Implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no TRE-PA

- Projeto telefonia Voip TRE-PA

33 JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 27.191

Relator Des. Raimundo Holanda Reis

ACÓRDÃO Nº 27. 251

Relatora Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

ACÓRDÃO Nº 27. 399

Relatora Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira

ACÓRDÃO Nº 27. 174

Relatora Juíza Eva do Amaral Coelho

72 RESPONSABILIDADE SOCIAL

- Ações do Programa Nacional Eleitor do Futuro (PNEF)

- Escola Judiciária Eleitoral

Os 70 anos da Reinstalação da Justiça Eleitoral

DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS



Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará

É com grande honra que faço parte desta Corte no período em que comemoramos os 70 anos da reinstalação da Justiça Eleitoral brasileira. Momento histórico que marca a evolução da democracia em nosso país e que hoje é modelo em tecnologia perante o mundo.

Relembrando a nossa história, verificamos que termos como “Primeira República”, “voto de cabresto” e “fraudes” marcaram as primeiras disposições eleitorais no Brasil! Época conturbada, onde a voz do cidadão não se fazia ouvir.

A criação da Justiça Eleitoral é datada de 1932, onde foi instituído o voto secreto e o sufrágio feminino.

Já em 1937, com o advento do Estado Novo, a democracia sofre um

“

"A criação da Justiça Eleitoral é datada de 1932, onde foi instituído o voto secreto e o sufrágio feminino."

”

decréscimo com o desaparecimento da Justiça Eleitoral, juntamente com outros órgãos que tinham esse sistema liberal como núcleo de suas atividades, voltando a ser instalada somente em 1945, quando eleições tornaram a ocorrer em nosso País.

Dessa forma, há sete décadas renasceu esta Justiça Especializada, que hoje é referência em segurança no voto, investimentos em tecnologia, celeridade nas apurações; e porque não dizer, grande incentivadora de projetos sociais e acessibilidade.

Em sua tarefa precípua de garantir o direito de voto a todos os cidadãos, a Justiça Eleitoral, renascida e fortalecida pela vontade popular de redemocratização do país sempre perseverou por estratégias que possibilitassem, a cada nova eleição, a extensão desse direito a um número cada vez maior de brasileiros.

Imbuído nesse orgulho, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará festeja os seus 70 anos revertendo o presente em prol da sociedade paraense, aproximando-a,

cada vez mais, do verdadeiro significado de “cidadania”, promovendo o conagração de diversas instituições parceiras, a fim de realizar ações solidárias, bem como, o lançamento de marcos simbólicos.

Tais marcos revelam a preocupação com a preservação da memória institucional, refletindo o quanto um país tem consciência de sua identidade. Há muito as instituições estão percebendo a importância de projetos que resgatem e preservem sua memória. Seguindo essa tendência, a Justiça Eleitoral tem se preocupado em preservar momentos importantes da sua história.

E um desses marcos foi o lançamento do selo personalizado e carimbo comemorativo, alusivos a essa data natalícia, os quais grifarão o TRE paraense na história do Judiciário brasileiro, tendo em vista a perpetuidade desses símbolos no tempo.

E é com esse sentimento que parabenizo a Justiça Eleitoral, com os votos de que a democracia brasileira continue se fortalecendo, servindo de exemplo para o mundo.

A Independência do Brasil



Logo após a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil (para onde veio fugida das tropas napoleônicas), em 28 de janeiro de 1808, o **príncipe D. João** determinou a abertura dos portos brasileiros a todos "os navios estrangeiros das potências que se conservem em paz e harmonia" com a Coroa portuguesa. Essa medida foi amplamente apoiada pelos grandes proprietários

brasileiros, ansiosos por liberdade comercial.

As **Cortes de Lisboa**, contudo, tentaram restringir as medidas de D. João. Surgiram, então, no Brasil, dois partidos: o português favorável ao projeto das Cortes, e o brasileiro, que defendia a manutenção da liberdade econômica e administrativa. Quando, após a volta de D. João VI a Portugal, em 1821 as Cortes ordenaram ao príncipe **D. Pedro** que também retornasse a Portugal; o partido brasileiro, liderado por **José Bonifácio**, iniciou a articulação que levaria à independência, acontecida em 7 de setembro de 1822.

No dia 3 de maio de 1823, o imperador D. Pedro I instaurou uma Assembleia Constituinte, advertindo que o texto final da Constituição só seria promulgado se obtivesse sanção imperial. Mesmo diante dessa declaração, a Assembleia elaborou um anteprojeto de cunho liberal em que primavam princípios que limitavam ao máximo o poder do Imperador e valorizavam as atribuições do Poder Legislativo.

Totalmente incompatibilizada com o autoritarismo do Imperador, a Assembleia foi dissolvida. D. Pedro I criou, então, o **Conselho de Estado**, do qual era também o presidente, para elaborar um novo anteprojeto constitucional. Em apenas 40 dias a tarefa foi cumprida e, em 25 de janeiro de 1824, o Imperador outorgou e jurou a primeira Constituição brasileira, que regerá o país até 1889. Essa carta constitucional teve como uma de suas principais características a adoção do **Poder Moderador** e o estabelecimento de **eleições indiretas e censitárias**.

Príncipe D. João (1767-1826):

Governava Portugal em lugar de sua mãe, a rainha D. Maria I (1734-1816), afastada por insanidade mental. Uma vez no Brasil, D. João decretou a Abertura dos Portos às Nações Amigas (Carta Régia de 28 de janeiro de 1808) e, em abril do mesmo ano, permitiu o estabelecimento de indústrias no Brasil, o que estava proibido desde 1785. Incentivou a abertura de fábricas têxteis, aproveitando o algodão produzido no Maranhão, mandou instalar fundições em Minas Gerais e São Paulo e ainda deu bastante estímulo à cultura, criando o Arquivo Central, que reunia mapas e cartas cartográficas do Brasil e projetos de obras públicas.

Cortes de Lisboa:

Em agosto de 1820, aconteceu uma revolta militar na cidade do Porto, em Portugal, que ficou conhecida como a Revolução Constitucionalista. O movimento, também conhecido como Vintismo, foi levado a cabo, sobretudo por elementos ligados à burguesia liberal portuguesa, descontentes com o

abandono político e com a crise econômica vividos por Portugal desde a saída da Família Real portuguesa para o Brasil em 1808. Os vintistas propuseram a convocação das Cortes (uma espécie de parlamento chamado em momentos de crise e que reunia o rei com todos os segmentos sociais portugueses) e a elaboração de uma Constituição como único meio para enfrentar os problemas vivenciados pelo país.

Esse quadro começou a ser traçado a partir das invasões francesas, que provocaram a fuga da Família Real para o Rio de Janeiro, e agravou-se com a Abertura dos Portos e os tratados comerciais de 1810, que causaram grandes prejuízos aos comerciantes portugueses que permaneceram na Europa. Para piorar a situação, em 1815, mesmo com o fim da ameaça napoleônica, D. João VI recusava-se a retornar a Portugal e ainda elevou o Brasil à condição de Reino Unido.

Assim, a Constituição elaborada pelas Cortes de 1820 tentou resgatar os direitos tradicionais da monarquia portuguesa. Entre suas primeiras deliberações estava o retorno imediato do rei a Portugal. Pressionado, o monarca decidiu voltar, mas antes concedeu poderes ao seu filho, D. Pedro, para governar

o Brasil na condição de regente. As Cortes, então, promulgarão uma série de decretos anulando os poderes regenciais do príncipe.

D. Pedro (1798-1834):

Era o Príncipe Regente, herdeiro de D. João VI, e ficou encarregado de governar o Brasil em nome do pai quando este retornou a Portugal. D. Pedro tomou algumas resoluções que foram favoráveis aos brasileiros: nomeou brasileiros para o Ministério, expulsou tropas portuguesas fiéis às Cortes, determinou que os decretos das Cortes só seriam sancionados com sua aprovação ("lei do cumpra-se") e convocou uma Assembleia Constituinte. A partir daí, começou a falar-se abertamente em independência do Brasil e, com isso, as Cortes exigiram seu retorno a Portugal e declararam anuladas todas as medidas tomadas pelo Príncipe. Após ler a correspondência, às margens do Riacho Ipiranga, ele reuniu a comitiva e proclamou a Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822.

José Bonifácio (1763-1838):

Nasceu no dia 13 de Junho de 1763, em Santos. Fez curso de humanidades em São Paulo, de onde embarcou para Portugal, bacharelando-se em direito na Faculdade de Coimbra em 1786. Retornando ao Brasil em 1820, foi designado para o Conselho de Estado. Assumiu a pasta do Interior e Negócios Estrangeiros no primeiro ministério organizado pelo Príncipe Regente, por ocasião do Fico. Após decisiva participação no processo que levou à Independência do Brasil, foi preso e deportado, ao desentender-se com o Imperador. Mais tarde, D. Pedro I, depois de haver abdicado (1831), demonstrando confiança, entregou a tutoria do filho (D. Pedro II) a José Bonifácio. Acusado de tentar promover a volta do primeiro imperador, com o intuito de tornar D. Pedro II regente durante a adolescência, foi preso em 15 de dezembro de 1833, e exilado na Ilha de Paquetá. Após ser absolvido, passou a residir em Niterói, onde viria a falecer.

Conselho de Estado:

Era uma comissão de deputados e senadores, escolhidos pelo voto censitário, que, a pedido do Imperador, ficaram responsáveis de elaborar uma Constituição, outorgada no dia 25 de março de 1824, vigorando até o fim do período imperial. A Carta de 1824 estabelecia como forma de governo uma monarquia hereditária constitucional e representativa, onde as províncias tinham autonomia limitada, sendo administradas por presidentes escolhidos pelo Imperador. Nessa Assembleia Constituinte foi estabelecida a existência de três poderes: o Executivo, representado pelo imperador, dando o direito de escolher membros para o Conselho de Estado, de nomear e de demitir ministros e presidentes de províncias; o Legislativo, dividido em Senado (cujos membros eram escolhidos pelo Imperador e tinham mandato vitalício) e Câmara de Deputados (eleita por quatro anos, porém podendo ser dissolvida pelo Imperador); e o Judiciário, estabelecendo que as leis fossem asseguradas com igualdade, que houvesse liberdade de religião e de manifestação de pensamento, sendo que, para ser considerado cidadão brasileiro, o indivíduo tinha que reunir dois "caracteres fundamentais": a nacionalidade e a liberdade, por isso eram considerados não-cidadãos os estrangeiros e escravos.

Poder Moderador:

Seria o Quarto Poder, que era exercido pelo imperador e que lhe garantia meios de interferir em todos os outros poderes, ou seja, controlava o Legislativo e o Judiciário.

Eleições Indiretas e Censitárias:

Voto que era baseado em uma renda previamente estabelecida e dele estavam excluídos cerca de 90% da população brasileira, formados por homens pobres livres, mulheres, índios e a imensa maioria de escravos.

NO PRÓXIMO NÚMERO, PAINEL 5



Foto: *Independência ou Morte*, do pintor paraibano Pedro Américo (óleo sobre tela, 1888). https://pt.wikipedia.org/wiki/Independência_do_Brasil

A função Administrativa da Justiça Eleitoral como função estatal típica

MIGUEL CHICRE BITAR DE MORAES



Analista Judiciário – Área Judiciária, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Bacharel em Direito pela União de Ensinos Superiores do Pará - UNESPA

RESUMO:

O estudo proposto trata da função administrativa da Justiça Eleitoral como função estatal típica. Nesse sentido, abarca levantamento bibliográfico pertinente à matéria, sobretudo obras abalizadas de Direito Eleitoral. Engloba, inicialmente, a evolução histórica das funções estatais desde a antiguidade grega, percorrendo as concepções aristotélicas, enveredando pela sistematização da teoria da separação dos poderes, de Montesquieu, culminando no abrandamento atual dessa teoria em face das multifacetadas funções do Estado moderno. Segue e evidencia que a Justiça Eleitoral apresenta peculiaridades que a tornam singular perante os demais órgãos do Poder Judiciário, como o exercício de funções estatais próprias, típicas, corporificadas nas funções jurisdicional, administrativa, normativa e consultiva. Traz à tona o tratamento atual que é dado às funções administrativas da Justiça Eleitoral, abarcando-as como meras funções, sem confiar-lhes a importância devida, a qualificação de verdadeiras funções estatais típicas, sobretudo em face do papel finalístico de conduzir e de fiscalizar o processo eleitoral em prol da

sua legitimidade.

PALAVRAS-CHAVE:

Funções Estatais. Justiça Eleitoral. Processo Eleitoral. Funções Típicas e Atípicas. Funções Administrativas. Juiz Eleitoral.

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. Funções estatais: 2.1 – Origem; 2.2 – O atual tratamento dado às funções estatais em face da Teoria da Separação dos Poderes. 3. Funções da Justiça Eleitoral: 3.1 – Origem da Justiça Eleitoral no Brasil; 3.2 – Processo Eleitoral; 3.3 – Classificação e definição. 4. Função administrativa da Justiça Eleitoral como função estatal típica. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como escopo apresentar um estudo a respeito das funções exercidas pela Justiça Eleitoral, sobretudo as funções administrativas que permeiam o processo eleitoral, em face da importância que as mesmas assumiram no decorrer de várias eleições ou pleitos eleitorais para a consolidação da democracia, sem a pretensão, contudo, de esgotar o tema, mas no intuito de preparar terreno para estudos mais amplos e aprofundados sobre a matéria.

Com efeito, o estudo proposto será conduzido com base em levantamento bibliográfico e reflexão sobre o mesmo, tem relevância no que tange à possibilidade de deslindar e afirmar a importância daquelas funções para o processo eleitoral brasileiro.

Abordar-se-á em um primeiro momento, ainda que de forma sucinta, a origem da teorização das funções estatais, o que implicará em enveredar pela antiguidade grega, percorrendo as concepções aristotélicas, bem como discorrer sobre a Teoria da Separação dos Poderes e sua evolução, até seu abrandamento atual.

Em seguida, avançar-se-á à origem da Justiça Eleitoral e à definição do processo eleitoral, abarcando suas fases, início e fim, bem como à identificação e à classificação das funções da Justiça Eleitoral.

Por fim, analisar-se-á a natureza da função administrativa daquela justiça especializada em face do proces-

so eleitoral, visando evidenciar sua importância para o Estado. Nesse sentido, será que essa função é uma mera função administrativa, sem relevância para o processo eleitoral, ou é uma função estatal típica?

2. FUNÇÕES ESTATAIS

2.1 – Origem

Tratar das funções estatais é enveredar pelas origens do Poder do Estado, sua titularidade e exercício. Com efeito, a fundamentação teórica das funções estatais tem antecedentes remotos na antiguidade grega, com Aristóteles, em sua obra *Política*, por meio da qual aquele pensador, sem a pretensão de formular ou sistematizar uma teoria, identificou funções distintas (divisão funcional), encargos exercidos pelo Estado: deliberativo, executivo e judiciário.

Ocorre que, pelo relato aristotélico o exercício daquelas funções não se encontrava corporificado na vontade de órgãos distintos, mas estava centralizado nas mãos de uma única pessoa, o soberano, situação que refletia as circunstâncias históricas ou o contexto histórico vivenciado pelo referido filósofo grego.

Nesse sentido, o autor de *Direito Constitucional Esquemático*, Pedro Lenza (2010, p. 397), assim ensina:

Acontece que Aristóteles, em decorrência do momento histórico de sua teorização, descrevia a concentração do exercício de tais funções na figura de uma única pessoa, o soberano, que detinha um poder “incontrastável de mando”, uma vez que era ele quem editava o ato geral, aplicava-o ao caso concreto e, unilateralmente, também resolvia os litígios eventualmente decorrentes da aplicação da lei. A célebre frase de Luís XIV reflete tal descrição: “L’État c’est moi”, ou seja, “o Estado sou eu”, o soberano. (LENZA, 2010, p. 397)

No entanto, é importante ressaltar que o próprio Aristóteles questionou essa concentração de “poderes” nas mãos de uma única pessoa, em que pese não ter identificado os órgãos que os exerceriam, como expõe Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 215) ao asseverar que referido pensador grego:

[...] considera injusto e perigoso atribuir-se a um só indivíduo o exercício do poder, havendo também em sua obra uma ligeira referência ao problema da eficiência, quando mencionou a impossibilidade prática de que

um só homem previsse tudo o que nem a lei pode especificar. (DALLARI, 2012, p. 215).

A preocupação em sistematizar as funções estatais surgiu somente dois mil anos após Aristóteles, através do expoente máximo do empirismo e do materialismo inglês, John Locke, que, nos albores do século XVII, por meio de sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, enumerou três “poderes”, o legislativo, o executivo e o federativo, como menciona Nelson Nery Costa (2012, p. 123).

Em verdade, Locke se baseou no Estado inglês da época, consagrando de fato apenas dois “poderes”, o executivo e o legislativo, sendo que este foi alçado à condição de poder supremo, tal como anota aquele autor (COSTA, 2012, p. 123-124), em sua obra *Ciência Política*, no trecho abaixo:

O Legislativo não devia nem podia transferir o poder de elaborar a quem quer que fosse ou coloca-lo em qualquer outro lugar que não o indicado pelo povo. A instituição do legislativo é a primeira e fundamental lei positiva de todos os Estados commonwealths. Ele estava investido do poder supremo, era a própria alma do corpo político, porque representava o consenso social. De suas prerrogativas que dependia a forma de governo, democracia, monarquia hereditária ou eletiva e suas diversas combinações.

[...] O poder executivo estava subordinado por sua natureza ao poder legislativo, porque sua tarefa era dar execução às leis, que vinham a ser as normas gerais e abstratas emanadas do poder ditado ao povo, de cujo consenso derivava.

Locke previa um terceiro poder, a que chamava de federativo e cuja missão era de ordem exterior, aliança, os tratados, a guerra e a paz. Embora em si, esse poder estava praticamente associado sempre ao executivo. Devia-se raciocinar em funções apenas de dois poderes, uma vez que o judiciário não tinha lugar à parte e constituía atributo geral do estado.

O que se vislumbra em Locke é a predominância, a supremacia do parlamento, renunciando o parlamentarismo, em detrimento da descentralização das demais funções estatais em órgãos distintos, o que não se coaduna com a própria teoria da separação de poderes que veio a prevalecer em diversas constituições modernas, espe-

cialmente após a teorização de Montesquieu.

Com efeito, foi através da obra de Montesquieu “*De L’esprit des Lois*”, de 1748, que se tornou celebrizada a teoria da tripartição dos poderes, apresentando a organização do poder que permearia a maioria das Constituições com a clássica divisão em legislativo, executivo e judiciário, tornando-se um dos dogmas do Estado moderno, sem deixar de registrar que referida sistematização inspirou a Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão, concebida nos albores da Revolução Francesa.

Em Montesquieu (2000, p. 168) a divisão dos poderes era necessária para limitar o poder estatal em prol da liberdade dos indivíduos e contra o absolutismo, uma vez que referido poder não poderia ficar nas mãos de um único titular, mas nas mãos de órgãos distintos, posto que:

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 218) menciona Madison, que num dos artigos de “*O Federalista*”, expôs que:

A acumulação de todos os poderes, legislativos, executivos e judiciais, nas mesmas mãos, sejam estas de um, de poucos ou de muitos, hereditárias, autoneameadas ou eletivas, pode-se dizer com exatidão que constitui a própria definição de tirania.

Como vislumbrado em Aristóteles, ao considerar injusto e perigoso atribuir-se a um só indivíduo o exercício do poder, havia a preocupação com a eficiência do Estado ao mencionar a impossibilidade prática de que um só homem previsse tudo o que nem a lei pode especificar. Essa preocupação é a gênese da necessidade de descentralização do poder, não só para limitar o poder do soberano, mas para conferir maior eficiência ao Estado, mediante a especialização de suas funções em órgãos distintos, ainda que isto somente tenha sido posto de forma sistemática no século XVIII, como se apreende no ensinamento de Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 218), a seguir:

Proposta essa ideia de maneira sistemática no século XVIII, com o fim exclusivo de proteção à liberdade, mais tarde seria desenvolvida e adaptada a novas concepções, pretendendo-se então que a separação dos poderes tivesse também o objetivo de aumentar a eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições

entre órgãos especializados.

Importa ressaltar que Pedro Lenza (2010, p. 397-398), ao estabelecer a correspondência entre a divisão funcional e a divisão orgânica das funções estatais, assentou que:

O grande avanço trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. De fato, partindo desse pressuposto aristotélico, o grande pensador francês inovou dizendo que tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Cada função corresponderia a um órgão, não mais se concentrando nas mãos únicas do soberano. Tal teoria surge em contraposição ao absolutismo, servindo de base estrutural para o desenvolvimento de diversos movimentos como as revoluções americana e francesa, consagrando-se na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão, em seu art. 16.

Por meio dessa teoria, cada Poder exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente. Assim, cada órgão exercia somente a função que fosse típica, não mais sendo permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como se percebia no absolutismo. Tais atividades passam a ser realizadas, independentemente, por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios e contrapesos [...]

Portanto, pela teoria de Montesquieu restou delineada uma divisão também orgânica das funções estatais, além da funcional posta por Aristóteles, ou seja, cada função estatal seria organizada e tipificada levando-se em conta a natureza dos órgãos estatais incumbidos de exercê-la, cabendo-lhes somente o exercício das funções típicas (Legislativo/legislar – Executivo/aplicar a lei/administrar – Judiciário/julgar).

No entanto, a teoria da separação dos poderes de Montesquieu não se limitou a dispor sobre a natureza daqueles órgãos estatais, consagrando-os como autônomos e independentes, mas afirmou a necessidade de que eles funcionassem em harmonia, em equilíbrio, como bem pontua Paulo Bonavides (2013, p. 150), ao asseverar que:

O gênio político de Montesquieu não se cingiu a teorizar acerca da natureza dos três poderes senão que engendrou do mesmo passo a técnica que conduziria ao equilíbrio dos

mesmos poderes, distinguindo a faculdade de estatuir (*faculté de statuer*) da faculdade de impedir (*faculté d'empêcher*).

Como a natureza das coisas não permite a imobilidade dos poderes, mas o seu constante movimento – lembra o profundo pensador – são eles compelidos a atuar “de concerto”, harmônicos, e as faculdades enunciadas de estatuir e de impedir antecipam já a chamada técnica dos checks and balances, dos pesos e contrapesos, desenvolvida posteriormente por Bolingbroke, na Inglaterra, durante o século XVIII.

2.2 – O atual tratamento dado às funções estatais em face da teoria da separação dos poderes

A concepção aristotélica contribuiu para que fossem identificadas as funções estatais, sem deixar de considerar que o filósofo grego já manifestava a preocupação em atribuir-se a um só indivíduo o exercício do poder, e, que o Estado, encarnado naquele indivíduo, fosse eficiente ao abarcar ou centralizar o exercício de todas aquelas funções. Em Locke, a teoria da separação dos poderes enveredou para a supremacia do poder legislativo. Em Montesquieu, essa teoria foi definitivamente sistematizada e assumiu ares de universalidade, deixando marca indelével no constitucionalismo moderno.

No entanto, é pacífica na doutrina a imprecisão do termo que remete à possibilidade de separação dos poderes, uma vez que a natureza do poder o torna uno e indivisível, máxime porque emana do povo, seu único titular. O que é passível de divisão é a titularidade de exercício (competência) daquele poder entre os órgãos da soberania nacional, que não se confunde com a titularidade do próprio poder, reservada unicamente ao povo, e as funções estatais se inserem constitucionalmente como a forma de que se reveste aquele exercício, “[...] como modo particular e caracterizado de o Estado manifestar a sua vontade”, como posto por Pedro Lenza (2010, p. 399, apud BASTOS, 1997, p. 340), transcrevendo lição de Celso Ribeiro Bastos.

Nesse sentido, é importante colher o argumento de Paulo Bonavides (2013, p. 150) sobre o assunto, como segue:

Como conciliar a noção de soberania com a de poderes divididos e separados? O princípio vale unicamente por técnica distributiva de funções distintas entre órgãos relativamente separados, nunca porém valerá em termos

de incomunicabilidade, antes sim de íntima cooperação, harmonia e equilíbrio, sem nenhuma linha que marque separação absoluta e intransponível.

Com efeito, cabe deixar assente que a distribuição de funções não implica em tornar os órgãos que as exercem em organismos estanques, mas em organismos que cooperam mutuamente e que são solidariamente responsáveis pela satisfação da vontade do único titular do poder, o povo.

Outrossim, importa ressaltar que a rigidez que permeia a teoria de Montesquieu, impregnada pela pureza da divisão que propôs, impondo total independência e incomunicabilidade entre os poderes, cedeu às mudanças sociais e históricas, à necessidade de renovação das instituições, aos novos valores políticos que galgaram o patamar das liberdades individuais indo ao patamar das exigências sociais, tornando-se apenas um dogma especioso da ciência, para não dizer que é um perigo à unidade estatal ou algo incompatível com o progresso democrático contemporâneo.

Nesse diapasão, André Ramos Tavares (2013, p. 924) expõe que:

A realidade, como se pode facilmente constatar, já se incumbiu de desmistificar a necessidade de poderes totalmente independentes, especialmente numa distribuição rígida tripartite. Ademais, a tese da absoluta separação entre os poderes os tornaria perniciosos e arbitrários (justamente aquilo que se pretende coibir).

A teoria de Montesquieu se descortina para uma nova realidade, que não privilegia mais a necessidade de desconcentração ou a limitação do poder estatal em prol das liberdades individuais, mas cede lugar à necessidade de desapego ao passado absolutista para se cuidar de tarefas novas, multifacetadas, mais especializadas e técnicas, especialmente para atender às exigências sociais atuais, graves e urgentes. Exige-se um Estado eficiente, que, na plenitude dos seus poderes, dê efetividade aos comandos constitucionais, que se apresente organizado para resolver com presteza e dinamismo às demandas sociais mais prementes e imprevisíveis, ágil para assumir novas funções ou novos desafios.

Dessa forma, a teoria da separação dos poderes de Montesquieu é insuficiente e anacrônica, não condiz com a exigência de um Estado capaz de atender ao dinamismo da sociedade moderna, uma vez que apregoa a separação pura e absoluta daqueles poderes, limita-os ao exercício de funções típicas encasteladas naquela tripar-

tição, quando é normal e necessário que os órgãos estatais assumam novas ou renovadas funções, inclusive em mútua cooperação com outros órgãos, conforme surjam novas exigências sociais.

No entanto, é importante registrar a perda do espaço institucional dos Poderes Executivo e Legislativo na atual quadra histórica brasileira, sobretudo porque deixam a desejar nas respostas que devem dar à sociedade como órgãos da soberania nacional em face das demandas sociais mais urgentes, abusam da lentidão no exercício de suas funções típicas e constitucionais, obrigando o Poder Judiciário a substituí-los para resolver referidas demandas, capitaneado pelo STF, o que se tornou conhecido como ativismo judicial, sem que isto implique afronta ou quebra do princípio da separação dos poderes, mas sua adequação aos novos paradigmas constitucionais, ou até mesmo uma resposta satisfatória e direta ao próprio titular do poder constituinte, o povo.

Nesse caminho, em razão do desmoronamento da teoria de Montesquieu e em razão da insuficiência da atuação dos Poderes tradicionais, existe na doutrina quem sustente a própria impossibilidade de uma construção teórica das funções estatais, como se verifica no ensinamento de André Ramos Tavares (2013, p. 925), a seguir transcrito:

A inclusão de novos “poderes”, ou, mais propriamente, a constatação da existência de funções outras, atribuíveis a certos “poderes” (“órgãos de soberania”) por insuficiência absoluta dos ‘poderes’ tradicionalmente aceitos, pode-se dizer, é uma constante no pensamento mais recente de todos quanto se ocuparam detidamente do tema, o que infirma a possibilidade de uma construção teórica das funções estatais.

No que tange à teoria (proposta) de Montesquieu, “a proeminência do Poder Judiciário, na época atual, é sentida de maneira bastante intensa – com exceção do modelo francês – servindo de base à necessária remodelagem da clássica teoria da separação dos poderes, no que se refere às relações entre eles”.

Com efeito, Pedro Lenza (2010, p. 398), tratando do abrandamento da teoria de Montesquieu, discorre sobre a existência não só de funções típicas, tal como sistematizadas por Montesquieu, mas também de funções atípicas, em face da interpenetração entre os Poderes e do critério da tipicidade pela preponderância entre elas (funções típicas/preponderantes – funções atípicas/secundá-

rias), como segue:

Dessa forma, além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes e ínsitas à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções, atípicas (de natureza típica dos outros dois órgãos). Assim, o Legislativo, por exemplo, além de exercer uma função típica, inerente à sua natureza, exerce, também, uma função atípica de natureza executiva e outra função atípica de natureza jurisdicional.

O fato de exercer uma função atípica ou da natureza típica de outro poder não implica em dizer que essa função não é de quem a exerce, não implica afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que tal competência foi imposta mediante mandamento constitucional, via poder constituinte originário, parafraseando Pedro Lenza (2010, p. 399).

Cabe trazer também o que ensina José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 3), que, abordando o critério da preponderância, assentou que:

[...] não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes. Há, sim, preponderância. As linhas definidoras das funções exercidas pelos Poderes tem caráter político e figuram na Constituição. Aliás, é nesse sentido que se há de entender a independência e a harmonia entre eles: se, de um lado, possuem sua própria estrutura, não se subordinando a qualquer outro, devem objetivar, ainda, os fins colimados pela Constituição.

Por essa razão é que os Poderes estatais, embora tenham suas funções normais (funções típicas), desempenham também funções que materialmente deveriam pertencer a Poder diverso (funções atípicas), sempre, é óbvio, que a Constituição o autorize.

No entanto, preocupa o emprego do termo função atípica para designar funções que foram consagradas constitucionalmente como competências de um determinado órgão, ou seja, se há autorização constitucional para que uma competência se vincule ou corresponda a um órgão da soberania nacional, como considerar que essa função-competência seja atípica? As funções de elaborar seu regimento interno (natureza legislativa) e de conceder licenças e férias a seus magistrados e serventuários (natureza executiva), previstas na CF (art. 96, I, “a” e “f”), são funções-competência atípicas do Poder Judiciário? Será que órgão diverso poderá exercer essas competências? Nesse sentido, importa transcrever o que expõe Dimitri Dimoulis

(2007, p. 347-350), a seguir:

Exceções do imperativo de correspondência são possíveis se forem autorizadas pela Constituição. Nesses casos, temos o fenômeno do “cruzamento” dos poderes, (*Gewaltenverschränkung*), ao qual a doutrina brasileira costuma se referir com o termo “funções atípicas”. Trata-se de termo impreciso, pois aquilo que é atípico não é a função-competência, mas o fato de um poder exercer função normalmente exercida por outro. Exemplo: em razão da previsão constitucional, o Presidente da República edita medidas provisórias (CF, art. 62), apesar de a medida provisória ser um ato normativo que pertence materialmente à função legislativa. Eventualmente norma infraconstitucional que autorizaria outro órgão estatal a editar medidas provisórias seria inconstitucional porque violaria o imperativo de correspondência entre órgão e função.

Nesse sentido, colhe-se a lição precisa de André Ramos Tavares (2013, p. 924, apud CAETANO, 1963, p. 121), que, discorrendo sobre as funções estatais, na esteira de Marcello Caetano, assevera que:

Há funções do Estado e há funções dos diversos órgãos e agentes dele, mas que não se confundem, pois uma coisa são as funções do Estado e outra bastante diversa são as funções que deve desempenhar determinado órgão do Estado. As funções do Estado, que interessam mais de perto aqui, pode-se dizer, são aquelas atreladas aos órgãos da soberania nacional. Os “órgãos de soberania” são os órgãos caracterizados por receber diretamente da norma constitucional seu status, sua conformação, competência, composição, numa palavra, sua definição. São estes os órgãos que podem conceber-se como titulares legitimamente exercentes de funções estatais, particularmente da função de governo (em contraste com a mera função administrativa), presente em cada um deles. Assim concebida, a separação de poderes exige uma teoria material das funções. Ou seja, é preciso que se possa identificar quais as principais funções (“poderes”) a serem exercidas em um Estado.

Portanto, em André Ramos Tavares nota-se a preocupação em se identificar as funções efetivamente estatais, as atreladas ou inerentes aos órgãos da soberania

nacional, que são aqueles que recebem sua conformação, seu status organizacional pela Constituição Federal. Com efeito, busca-se uma identificação mediante a correlação entre função tipicamente estatal e o órgão da soberania estatal que legitimamente deverá exercê-la, adotando-se o critério material, inclusive para expurgar dessa correlação as funções meramente administrativas, o que implica em dizer que uma função administrativa poderá receber o status de uma função do Estado, de função tipicamente estatal, independentemente de qual órgão da soberania estatal se trate, seja ele do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário.

Nesse diapasão, cabe trazer o que assentou José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 5) sobre o assunto, especialmente sobre a função administrativa dos órgãos da soberania nacional, a seguir:

Não custa, por fim, lembrar que, a despeito da reconhecida diversidade dos critérios identificadores da função administrativa, como mencionamos acima, é o critério material que tem merecido justo realce entre os estudiosos; cuida-se de examinar o conteúdo em si da atividade, independentemente do Poder de onde provenha. Em virtude dessa consideração é que constituem função materialmente administrativa atividades desenvolvidas no Poder Judiciário, de que são exemplos decisões em processos de jurisdição voluntária e o poder de polícia do juiz nas audiências, ou no Poder Legislativo, como as denominadas “leis de efeitos concretos”, atos legislativos que, ao invés de traçarem normas gerais e abstratas, interferem na ordem jurídica de pessoas determinadas, como, por exemplo, a lei que concede pensão vitalícia à viúva de ex-presidente. Em relação a elas a ideia é sempre residual: onde não há criação de direito novo ou solução de conflitos de interesses na via própria (judicial), a função exercida, sob o aspecto material, é a administrativa.

Para analisar o conteúdo em si da atividade, sobretudo em se tratando de funções estatais típicas, é importante trazer um critério que avança no sentido de identificar se aquela atividade é uma atividade-fim (sentido finalístico), ou atividade-meio (sentido instrumental) do órgão da soberania nacional. Esse critério se justifica em razão da existência de determinadas atividades (atividade-fim) que são exercidas com o poder de império estatal, indelegáveis, que exigem atos de império ou prerrogativas de autoridade, e aí, importa trazer como exemplos desses atos os relativos à segurança, fiscalização, controle,

regulação e poder de polícia.

Com esse esteio, cabe transcrever o ensinamento de Flávio Amaral Garcia (2010, p. 109), para quem: Essas são atividades estatais que, em sua essência, dependem que as autoridades administrativas estejam investidas com prerrogativas públicas necessárias à satisfação dos interesses públicos tutelados e que, portanto, não podem ser delegadas a agentes privados que não ostentem tal condição.

Nesse sentido, o autor referenciado faz menção à lição de Marcos Juruena Villela Souto (2010, p. 109-110, apud SOUTO, 2004, p. 331), como segue:

A regra é que, para atividades permanentes, seja criado, por lei, um cargo público e provido por um servidor selecionado por concurso público. Só que, em tempos de modernização e diminuição da máquina do Estado, os cargos públicos só devem ser providos ou criados se envolverem atividades típicas do Poder Público, notadamente as que exigem manifestação de poder de império (política, fiscalização, controle, justiça).

Outrossim, Flávio Amaral Garcia (2010, p. 110) ressalta que essa diretriz encontra-se assentada no art. 4º, inciso III, da Lei n.º 11.079, de 30.12.04, que trata das parcerias público-privadas, fazendo a ressalva de que o fato daquela diretriz estar contida em uma legislação “não afasta a ideia de que se trata de uma premissa aplicável a todas as hipóteses de delegação de atividades estatais, o que inclui, também, as terceirizações”, disposição legal que segue transcrita:

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

Sobre o tema do que se pode definir como atividade-fim e atividade-meio, é importante colacionar o entendimento de Dora Maria de Oliveira Ramos (2001, p. 123), que assim se posicionou:

Há quem identifique a atividade-fim do setor público como a prestação de serviços públicos. Dessa forma, as atividades diretamente direcionadas aos administrados são atividades-fim da Administração Pública, em justaposição às atividades-meio, relativas à organização interna da Administração, que são instrumentais à realização das

primeiras.

Com efeito, empregam-se como exemplos para delimitar as definições de atividade-meio e atividade-fim, as próprias funções previstas no art. 96, I, “a” e “f”, da Constituição Federal de 1988, inseridas como competências privativas dos Tribunais (órgãos da soberania nacional), que são as de elaborar seu regimento interno (natureza legislativa) e de conceder licenças e férias a seus magistrados e serventuários (natureza executiva). Nesse sentido, referidas funções, que são usualmente contempladas na doutrina como funções atípicas do Poder Judiciário em face da função que lhe foi consagrada como típica, a jurisdicional, são instrumentais, ou são finalísticas?

A resposta parece de fácil entendimento, são funções de caráter materialmente instrumental, relativas à organização interna dos Tribunais, não tem efeitos externos ou direcionados aos administrados, portanto, não exigem manifestação de poder de império ou a prática de atos de império, possuem a natureza de atividade-meio, de atividade meramente administrativa, atípica (tal como classificada pela doutrina), em que pese serem indelegáveis por força daquela previsão constitucional (função-competência privativa). Ainda que tais funções não estivessem previstas como função-competência na Lei Fundamental, será que elas seriam delegáveis em face do critério material, ou seja, será que terceiros poderiam exercê-las?

3. FUNÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL

3.1 – Origem da Justiça Eleitoral no Brasil

A Justiça Eleitoral surgiu na era Vargas, em substituição ao sistema legislativo de controle da legitimidade das eleições, maculado pela própria natureza (política) de seu órgão de controle, permeada pelos interesses políticos de seus integrantes, surgimento que se deu por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, codificação que abarcava, inclusive de forma expressa e delimitada (art. 5º), as funções contenciosa e administrativa daquela justiça especializada.

Portanto, já na sua origem a Justiça Eleitoral surgiu como órgão de controle especializado, abarcando os controles contencioso e administrativo das eleições ou do próprio processo eleitoral, e, neste sentido, como anota José Jairo Gomes (2013, p. 64):

Tal norma criou a Justiça Eleitoral como instituição independente, voltada exclusivamente para o controle e a organização das eleições (alistamento eleitoral, campanha, votação, apuração dos votos, pro-

clamação e diplomação dos eleitos) e, ainda, resolução dos conflitos dele surgidos.

Cabe salientar que a Justiça Eleitoral, após sua criação em 1932, foi consagrada pela Constituição Federal de 1934, no entanto, foi extinta pela de 1937, recriada em 1945 pelo Decreto-Lei n. 7.586, e mantida pelas Constituições posteriores (1946, 1967, 1969 e 1988), sem deixar de considerar sua previsão nos Códigos de 1950 e o de 1965 (Lei nº 4.737).

Portanto, verifica-se que a Justiça Eleitoral foi constitucionalizada, tem previsão constitucional, e, além disso, foi inserida no âmbito constitucional como justiça especializada, tal como a Justiça Militar e a Justiça do Trabalho, voltada para tratar de matéria eleitoral. Ocorre que referida inserção, ao contrário do que ocorreu com a Justiça do Trabalho (CF, art. 114), e, considerando o tratamento constitucional dado à Justiça Federal (CF, art. 109), não foi condizente com a importância que a Justiça Eleitoral possui perante a sociedade, uma vez que não delimitou sua competência em patamar fundamental, reservando à lei complementar a disciplina sobre organização e competência dos Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais.

Com efeito, o Código Eleitoral foi recepcionado assumindo dupla natureza normativa, parte como lei complementar e parte como lei ordinária, no entanto, como adverte Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2008, p. 106), “no que tange à organização e competência da Justiça Eleitoral, o CE só pode ser revogado por lei complementar. Nas demais matérias, basta lei ordinária para alterá-lo.”

3.2 – Processo Eleitoral

Na busca pela definição do que é o processo eleitoral, a doutrina sempre se debruça sobre suas fases, seu início e fim, bem como seu objetivo, como em Rodrigo López Zilio (2010, p. 245-246), que apresenta a seguinte definição:

Concebe-se o processo eleitoral como um conjunto de regras, coordenadas entre si, que objetivam disciplinar os aspectos materiais necessários ao exercício do sufrágio e se desenvolvem desde as normas de convenção partidária, passando pelo pedido de registro de candidato (e as correlatas condições de elegibilidade e inelegibilidade), arrecadação e gastos de campanha, pesquisa eleitoral, propaganda eleitoral e, também, pelo momento da votação e do escrutínio, prestação de contas, culminando com a diplomação

dos eleitos.

O processo eleitoral tem definições que lhe conferem um sentido amplo, assim como definições que lhe dão sentido restrito. Com efeito, como ensina José Jairo Gomes (2013, p. 234), em seu sentido amplo processo eleitoral significa:

[...] a complexa relação que se instaura entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos públicos-eletivos em disputa. O procedimento, aqui, reflete o intrincado caminho que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos. Em geral, quando se fala em processo eleitoral, é a esse sentido que se quer aludir.

Em seu sentido restrito, José Jairo Gomes (2013, p. 235) assevera que a “a expressão processo eleitoral designa processo jurisdicional eleitoral (=contencioso eleitoral)”.

No entanto, Rodrigo López Zilio (2010, p. 246), com fundamento em ensinamento de José Joel Cândido, expõe que:

[...] o processo eleitoral *stricto sensu* possui a fase preparatória (que engloba as convenções partidárias, o registro dos candidatos, a propaganda eleitoral e as medidas preliminares à votação e apuração), de votação-totalização e a diplomação.

Com efeito, os autores divergem sobre qual sentido a ser dado ao processo eleitoral na busca pela sua definição, no entanto, impende ressaltar que ele deve ser entendido como o iter (englobando as fases reconhecidas pela doutrina) pelo qual se realiza a competência material propriamente dita da Justiça Eleitoral, abarcando, *stricto sensu*, tanto o caminho que inicia com as convenções partidárias e termina com a diplomação dos eleitos, como o próprio processo ou contencioso jurisdicional, ou seja, ambos como corolários das funções administrativa e jurisdicional da Justiça Eleitoral.

Portanto, o processo eleitoral é o encadeamento e a prática de atos direcionados à realização do evento eleições, caminho que começa com as convenções partidárias e culmina com a diplomação dos eleitos, no entanto, deve-se incluir nessa definição que referido processo

exige no seu transcurso que tais atos sejam praticados visando à garantia da sua legitimidade, seja quando afloram como exercício da função jurisdicional da Justiça Eleitoral, ou como exercício da função administrativa daquela justiça. Nesse sentido, referidos atos não são os praticados como meros atos preparatórios das eleições ou como administração da própria máquina judiciária eleitoral, mas, sobretudo, como atos de controle e de fiscalização que visam garantir a legitimidade daquele processo. “É no âmbito do processo eleitoral que se realiza o controle de legitimidade das eleições, o qual, no sistema brasileiro, é confiado a um órgão especializado: a Justiça Eleitoral”, como assenta José Jairo Gomes (2013, p. 235).

3.3 – Classificação e definição

Os ensinamentos abalizados de José Jairo Gomes (2013, p. 67), Rodrigo López Zilio (2010, p. 36-40) e Edson de Resende Castro (2012, p. 31-47) mostram quatro funções que são exercidas pela Justiça Eleitoral: função jurisdicional ou julgadora, função normativa ou legislativa, função consultiva e função administrativa.

No entanto, cabe trazer, de antemão, o que disse José Jairo Gomes (2013, p. 67) em sua obra *Direito Eleitoral sobre o vocábulo função*, como segue:

O vocábulo função não é unívoco, apresentando diversos significados. Assume-se, nesta obra, seu sentido finalístico. Assim, destacam-se a utilidade, o papel desempenhado por um ente ou instituto jurídico no ambiente em que se encontra, a ação que lhe é própria no contexto em que se insere.

Com efeito, Rodrigo López Zilio (2010, p. 36) trata das funções múltiplas e peculiares da Justiça Eleitoral, no entanto, confere sentido finalístico somente à função jurisdicional, como segue:

A Justiça Eleitoral, efetivamente, possui características próprias, que a distinguem dos demais ramos do Poder Judiciário. Cumpre consignar, de plano, que a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de magistrados, sendo a função dos juízes eleitorais de primeiro grau exercida por juízes de direito estaduais. A partir disto, a característica fundamental da Justiça Eleitoral é que apresenta funções múltiplas, não se restringindo à atividade-fim de prestar jurisdição. Com efeito, é reconhecida a atribuição administrativa, normativa, julgadora e consultiva, funções que imprimem à Justiça Eleitoral uma característica extremamente

peculiar e diferenciada da Justiça Comum (Estadual e Federal) e da Justiça Militar.

Nesse caminho, o sentido finalístico dado ao vocábulo função por José Jairo Gomes é o que mais atende à classificação das funções da Justiça Eleitoral, haja vista que se trata de uma justiça especializada, com características próprias e peculiares, portanto, as quatro funções consagradas pela doutrina a tornam diferente, singular ante os demais ramos do Poder Judiciário, razão pela qual tais funções devem ser inseridas como atividade-fim daquela justiça. Ora, é justamente a atividade-fim que dá conformação a determinado órgão do poder estatal, que o torna diferente ante os demais órgãos públicos, não a atividade-meio, comum.

Para adentrar nas definições de cada função exercida pela Justiça Eleitoral, é importante tratar, inicialmente, da função jurisdicional, que nada mais é do que a função de resolver e pacificar conflitos de interesses, contendas, mediante a aplicação do Direito ao caso concreto, terreno onde vigora o princípio da demanda, da provocação, uma vez que o órgão judicial é inerte, só age se provocado, não atua de ofício. Aqui a vontade estatal se impõe e substitui a vontade das partes, dos contendores, dos litigantes, solucionando conflitos, no caso, em esfera ou âmbito especializado, a Justiça Eleitoral.

A função legislativa ou normativa da Justiça Eleitoral abarca o disciplinamento normativo das suas atividades no âmbito interno, tal como o serviço de seus servidores, bem como a expedição de instruções pelo TSE em cumprimento ao Código Eleitoral (art. 23, IX, do Código Eleitoral). Além disso, cabe ao TSE a expedição de todas as instruções necessárias à execução da Lei das Eleições (art. 105, caput, da Lei nº 9.504/97), sendo que é nesta última situação, o efeito regulamentar externo, é que se mostra mais evidente a função normativa da Justiça Eleitoral, como aponta Rodrigo López Zilio (2010, p. 36), quando afirma que:

É neste último aspecto, contudo, que a atividade legislativa da Justiça Eleitoral revela-se com maior intensidade, na medida em que o cotidiano do Direito Eleitoral demonstra a importância transcendental das resoluções no transcorrer dos pleitos, sendo até mesmo comum o extravasamento do poder normativo pela Corte Superior, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A função consultiva aflora como atribuição própria, bem peculiar à Justiça Eleitoral, e “tem por finalidade esclarecer determinadas dúvidas, tornando público o entendimento da Corte sobre matéria eleitoral”, como ensina

Rodrigues López Zilio (2010, p. 37). Outrossim, tem a finalidade de prevenir litígios, ao assentar o entendimento dos Tribunais sobre determinada matéria eleitoral.

A função administrativa da Justiça Eleitoral assume papel extremamente relevante para o processo eleitoral, à sua condução e legitimidade, razão pela qual cabe tratá-la separadamente.

4. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL COMO FUNÇÃO ESTATAL TÍPICA

A função administrativa da Justiça Eleitoral implica em dizer que a atuação dessa justiça especializada se dá sem a necessidade de provocação, ou seja, não aguarda, não espera, age de ofício em face do poder-dever de atuar em conformidade com a lei, em prol do interesse público, portanto, é lugar onde não há conflito a ser solucionado, mas esforços para que o conflito seja evitado mediante atuação preventiva, fiscalizatória e de controle do processo eleitoral.

Nesse caminho, assim apregoa José Jairo Gomes (2013, p. 67):

[...] nessa esfera de atuação, deverá o juiz eleitoral agir independentemente de provocação do interessado, exercitando o poder de polícia que detém. O que caracteriza a função administrativa é a inexistência de conflito ou lide para ser resolvida.

O jurista Edson de Resende Castro (2012, p.32, apud COSTA, 1998, p. 186), utilizando-se de trecho destacado da obra de Adriano Soares da Costa, assenta que:

[...] se a regra for dirigida a ele (juiz), de modo a lhe outorgar o poder-dever de agir para a consecução da finalidade normativa, estará ele agindo na qualidade de administrador do processo eleitoral; se, ao revés, a atuação judicial for provocada por um interessado, com o escopo de aplicar o direito objetivo, para fazer valer o seu direito subjetivo, pela qual o Juiz agirá autoritativa e imparcialmente.

O processo eleitoral é a senda da função administrativa da Justiça Eleitoral, portanto, não é um caminho que permita um comportamento estático, passivo, sobretudo se considerado o exercício do poder de polícia e a própria realização das fases daquele processo (das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos). Para garantir a legitimidade daquele processo é cobrado um papel ativo e dinâmico da Justiça Eleitoral, exigindo-se que todos os atos concernentes às eleições sejam controlados, organizados e fiscalizados,

o que, invariavelmente, atrai, e deve atrair, princípios de natureza eminentemente administrativa, como o da eficiência, da impessoalidade, em detrimento dos que informam ou fundamentam o exercício da função jurisdicional, como o da imparcialidade, da inércia.

Nesse sentido, importa trazer o ensinamento de Fávila Ribeiro, referenciado por Marcos Antônio Striquer Soares (2006, p. 118, apud RIBEIRO, 1998, p. 183-184), que ressalta a importância da função administrativa da Justiça Eleitoral à legitimidade do processo eleitoral, a seguir:

Por sua finalidade não pode essa Justiça especializada enveredar por um comportamento estático, passivo. Assiste-lhe a responsabilidade pela autenticidade do pronunciamento popular, sendo do seu dever adotar as medidas que realmente assegurem a liberdade de voto e a lisura da sua contagem, impedindo adulteração nos dados emanados das urnas. Quando assim não faça, não se mostra à altura de sua elevada responsabilidade social. Em muitas de suas atribuições, mostra-se aparelhada com o poder de iniciativa, de modo a que possam os seus órgãos agir de ofício. Assim sucede porque muitas de suas atribuições não têm caráter jurisdicional, sendo, materialmente, administrativas. Com relação a estas, pelo menos, a intervenção da Justiça Eleitoral prescinde do concurso de terceiros.

A função administrativa em comento é exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 118), portanto, são órgãos de soberania uma vez que recebem seu status, sua conformação, enfim, sua definição por meio daquela Lei Fundamental, cabendo ressaltar que a determinação da organização e da competência daqueles órgãos é reservada à Lei Complementar mediante autorização constitucional (art. 121), sendo que o Código Eleitoral foi recepcionado com aquele status normativo. São aqueles órgãos que poderão ser concebidos como titulares legítimos de funções estatais, tal como vimos em André Ramos Tavares (2013, p. 924), cujo ensinamento cabe ser novamente transcrito, abaixo:

Os “órgãos de soberania” são os órgãos caracterizados por receber diretamente da norma constitucional seu status, sua conformação, competência, composição, numa palavra, sua definição. São estes os órgãos que podem conceber-se como titulares legitimamente exercentes de funções estatais, particularmente da função de governo (em contraste

com a mera função administrativa).

Nessa trilha, cabe trazer o ensinamento de Edson de Resende Castro (2012, p. 31) sobre as funções exercidas pela Justiça Eleitoral, como segue:

À Justiça Eleitoral compete não apenas dirimir conflitos de interesse (atividade tipicamente jurisdicional), mas também, e principalmente, administrar o processo eleitoral (atividade meramente administrativa), o que lhe impõe uma atuação bastante diferenciada da atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário, até porque o administrador não é, e não pode ser, inerte. Essa atividade de administração do pleito faz com que o Juiz Eleitoral atue independentemente de qualquer provocação, bastando que perceba a necessidade de sua intervenção. É o exercício do poder de polícia.

No entanto, a função de conduzir, controlar e fiscalizar o processo eleitoral não deve ser restringida ou reduzida indevidamente a uma atividade meramente administrativa, como apregoa Edson de Resende Castro, tal como a que permeia o exercício da atividade-meio da Justiça Eleitoral, como os atos internos de conceder férias a servidor, diárias, prover cargos, conduzir as licitações e contratações, o que não a tornaria diferente ou singular ante os demais órgãos do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, cabe trazer a lição esclarecedora de Marcos Antônio Striquer Soares (2006, p.117), para quem:

Analisando as competências da Justiça Eleitoral, percebe-se que ela exerce a função administrativa dirigindo-se a duas frentes de trabalho. A primeira delas destina-se à administração do próprio órgão judicial, indispensável para o desempenho de sua função principal, a jurisdicional, como, por exemplo, as decisões referentes a recursos humanos (licença, férias, afastamento, promoção de pessoal: art. 23, III e IV do Código Eleitoral). A segunda incumbência, tipicamente administrativa entregue à Justiça Eleitoral, é a de realizar as eleições. Esta incumbência é diferente da primeira, pois lá ela administra os seus próprios interesses, nesta ela exerce função administrativa, satisfazendo uma necessidade própria do povo e não do órgão judicial, qual seja, a seleção dos mandatários do povo.

Outrossim, cabe transcrever o que expôs Marcos Ramayana (2012, p. 133), ao se referir ao Acórdão nº 12.693/96

no Recurso Especial Eleitoral nº 12.693, como segue:

[...] cumpre observar que as competências do TSE, no que diz respeito ao reexame de decisões administrativas dos TREs, restringem-se àquelas que tenham características jurisdicionais de fundo eleitoral, como no caso dos plebiscitos. Para que se determine tal competência, a matéria deve ser atinente à administração das eleições, que não se confunde com a administração da própria máquina judiciária eleitoral (Acórdão nº 12.693 – 02.09.1996 – Recurso Especial Eleitoral nº 12.693 – Brasília – DF, DJ de 11.09.1996, p. 32.818).

A competência da Justiça Eleitoral está cingida dentro das fases elencadas pela doutrina.

Com esse esteio, a análise das mútuas implicações entre o exercício das funções jurisdicionais e administrativas da Justiça Eleitoral resulta em que a função administrativa comporta dois sentidos: o primeiro deles é direcionado à administração do próprio órgão judicial, da máquina judiciária eleitoral, portanto, abarca atividade-meio (atividade comum e instrumental), de apoio ao exercício das suas atividades principais ou das suas funções essencialmente estatais, tal como as decisões que envolvem matéria de pessoal (concessão de férias, licenças, afastamentos, remuneração de servidores, etc.), ou outras de natureza instrumental (licitações e contratos, suprimento de fundos, etc.), e aí, age em prol dos próprios interesses, no âmbito interno e enquanto organização; o segundo sentido, que torna a função administrativa uma função estatal típica, peculiar à Justiça Eleitoral, é a realização das eleições, a condução, o controle e a fiscalização do próprio processo eleitoral, e isto é agir de forma finalística, como atividade-fim, em prol do interesse público, dos cidadãos, da normalidade e da lisura daquele processo, viabilizando a escolha dos representantes ou mandatários do povo, portanto, alcança o âmbito externo.

Com efeito, reduzir a função administrativa a uma vontade interna, restrita ao âmbito do órgão, a torna uma mera função, uma atividade atípica e comum aos demais órgãos, inclusive aos demais órgãos do Poder Judiciário, o que não condiz com a função administrativa de administrar, controlar e fiscalizar o processo eleitoral, que não é uma mera atividade administrativa, restrita ao âmbito interno do órgão, mas avança ao âmbito externo, ultrapassa a vontade de partes em conflito, prescindindo do concurso de terceiros, e deságua em um espaço maior, num contexto finalístico, o da garantia da legitimidade daquele processo, do próprio interesse da sociedade, e aí, não age por mando próprio, para resolver questões internas, mas

como função tipicamente estatal, visando à satisfação do interesse público.

O exercício do Poder de Polícia, que pode ser entendido como a ingerência do poder público na ordem privada para resguardar o interesse público restringindo direitos individuais, é um dos grandes exemplos daquela atuação externa, mas decorre de uma função administrativa maior, especializada, de organização, de controle e fiscalização do processo eleitoral, e aí não age no âmbito da máquina judiciária eleitoral, em prol de uma vontade interna ou para o pessoal interno da organização, mas no sentido de permitir que aquele processo transcorra de forma regular, sem conflitos, para satisfação dos anseios da sociedade.

Jamais a atividade administrativa de conduzir o processo eleitoral, desde as convenções partidárias até a diplomação, poderá ser considerada uma atividade-meio da Justiça Eleitoral, mas uma atividade voltada à regularidade, à lisura das eleições, o que dá sua nota característica, a identidade institucional que a diferencia dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Importa anotar que a função fiscalizadora é importantíssima à legitimidade do processo eleitoral, uma vez que tem a finalidade de coibir os ilícitos eleitorais, prevenindo conflitos na seara eleitoral. Referida função é mencionada por Edson de Resende Castro (2012, p. 32, apud BITENCOURT; COSTA, 1998, p. 182), quando destaca trecho da obra de Antônio Carlos dos Santos Bitencourt, abaixo:

À Justiça Eleitoral Brasileira foi confiada não apenas a resolução dos conflitos de interesses exurgidos no prélio eleitoral, mas também a competência para organizar e administrar o processo eleitoral, além da função de editar regulamentos normativos para as eleições. Assim, a Justiça Eleitoral exerce uma atividade administrativo-fiscalizadora das eleições, compositiva de conflitos e legislativa.

Impende ressaltar que o grande condutor do processo eleitoral, o órgão (art. 118, III, da CF, e art. 12, IV, do CE) de soberania que assume diretamente os encargos de dirigir, administrar e fiscalizar aquele processo é o Juiz Eleitoral, especialmente em face das competências que lhe são atribuídas pelo art. 35 do Código Eleitoral. Nesse sentido, o jurista Edson de Resende Castro (2012, p. 32) traz a nota do papel que a Justiça Eleitoral deverá exercer por meio do Juiz Eleitoral, ou seja, o exercício das funções administrativas de controle preventivo, administração e

de fiscalização do processo eleitoral, quando ressalta que:

Se o Juiz Eleitoral exerce, a todo momento, atividades de administração do processo eleitoral, o que exige que ele muitas das vezes se antecipe ao surgimento do conflito e até mesmo diligencie para que não haja o conflito, a experiência mostra que, quanto mais atento, diligente e eficiente for o Juiz Eleitoral nas atividades de administração do pleito, menores serão os conflitos a serem enfrentados.

Portanto, os fins institucionais da Justiça Eleitoral não são realizados somente através do exercício da função jurisdicional como integrante que é do Poder Judiciário, até porque o ordenamento jurídico a consagra como justiça especial (tal como a Justiça do Trabalho e a Militar), impregnada de peculiaridades e de responsabilidades que lhe são próprias, especialmente a de resguardar a legitimidade do processo eleitoral, mas realizados em um âmbito maior de funções estatais típicas, especialmente quando se considera a que tem o papel relevante de evitar o surgimento de conflitos ou de ilícitos eleitorais, que é a função administrativa de controle e fiscalização do processo eleitoral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tecer considerações sobre as funções estatais, constatou-se que na antiguidade grega referidas funções foram identificadas (divisão funcional), passo importante para que também fossem delineados os poderes ou órgãos encarregados de exercê-las, em face da concentração do poder nas mãos de uma única pessoa naquele momento histórico, situação criticada no relato aristotélico, inclusive como fator prejudicial à eficiência do Estado.

No entanto, somente dois mil anos após foram sistematizadas aquelas funções, vinculando-as aos órgãos encarregados de exercê-las (divisão orgânica), culminado com a clássica teoria da separação dos poderes, corporificada na obra “De L’*esprit des Lois*”, de Montesquieu, concebida como resposta ao absolutismo e que restou consagrada como verdadeiro dogma do Estado moderno.

Ocorre que a prática daquela teoria até a atual quadra histórica mostrou a impossibilidade da separação dos poderes aos moldes rígidos nela propostos, a começar pela consideração de que o poder é indivisível, é uno, posto que provém de um único titular, o povo. Além disso, as mudanças sociais e históricas, os novos anseios e paradigmas da sociedade moderna, expressos na existência de multifacetadas funções assumidas pelo Estado, especialmente para atender com eficiência àqueles anseios,

infirmaram a possibilidade daquela separação como fora inicialmente proposta.

Com efeito, a construção teórica das funções típicas do Estado cedeu à constatação da existência de outras funções, atípicas, em face da interpenetração entre os poderes e da tipicidade pela preponderância entre mencionadas funções. No entanto, tão só a classificação em funções estatais típicas e atípicas se mostra insuficiente para apreender a verdadeira natureza das funções estatais, razão pela qual buscou-se uma identificação mediante a correlação entre função tipicamente estatal e o órgão da soberania estatal que legitimamente deverá exercê-la, mas adotando-se o critério material em face do conteúdo da atividade exercida, afluindo o argumento de que uma função administrativa poderá receber o status de uma função do Estado, de função tipicamente estatal, independentemente de qual órgão de soberania se trate, seja ele do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário.

Nesse sentido, procurou-se como critério para analisar aquele conteúdo a identificação das funções como atividade-fim (sentido finalístico), ou como atividade-meio (sentido instrumental) do órgão da soberania nacional, conforme sejam exercidas com o poder de império estatal, ou sem esta exigência, sem deixar de considerar seus efeitos inerentes, externos (direcionados aos administrados) e internos (relativos à organização interna), respectivamente.

Ao se enveredar pelas origens da Justiça Eleitoral, registrou-se seu surgimento na era Vargas como instituição que agregava dupla função, contenciosa e administrativa, voltada não só para a resolução de conflitos, como também para o controle e a organização das eleições. Outrossim, foi incorporada pela Constituição Federal como justiça especializada, em que pese não terem sido assentadas no patamar fundamental suas múltiplas competências, reservando-as à Lei Complementar.

Outrossim, foi definido o caminho por meio do qual as funções da Justiça Eleitoral se realizam, o processo eleitoral, sobretudo em se tratando da função administrativa propriamente dita de conduzir, controlar e fiscalizar aquele processo, desde as convenções partidárias até a diplomação dos eleitos, visando resguardar sua legitimidade.

Foram classificadas e definidas as funções da Justiça Eleitoral privilegiando-se o sentido finalístico, ou seja, referidas funções são postas como exercício da atividade-fim daquela justiça, o que a torna singular ante os demais órgãos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, assume especial relevância a função administrativa da Justiça Eleitoral, que expõe sua atuação de ofício, sem a necessidade de provocação de terceiros, mas em conformidade com a lei, em prol do interesse público, o que, à evidência, não pode se resumir a uma mera função

de administração da máquina judiciária eleitoral, mas a uma função estatal relevante, ao poder-dever de cuidar para que o processo eleitoral transcorra com lisura, com a devida credibilidade e transparência.

Com efeito, para que tal ocorra é necessária uma atuação eficiente e preventiva da Justiça Eleitoral no sentido de organizar, controlar e fiscalizar todos os atos concernentes às eleições, por meio de seus órgãos, em especial, pelo Juiz Eleitoral, razão pela qual essa atuação não pode ser considerada como uma mera função administrativa da Justiça Eleitoral, uma vez que não retrataria a relevância desse papel em prol da legitimidade do processo eleitoral.

A função de conduzir o processo eleitoral, organizando-o e fiscalizando-o, desde as convenções partidárias até à diplomação dos eleitos, é função administrativa de extrema relevância, não se resume a uma atividade interna, comum, instrumental, de condução da máquina judiciária eleitoral, mas a uma função exercida como atividade-fim, voltada a resguardar aquela legitimidade, portanto, uma função estatal típica, indelegável a terceiros, adstrita aos órgãos constitucionais incumbidos de exercê-la, no caso, aos órgãos da Justiça Eleitoral.

6. REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BRÜGGER, Maria Tereza Caballero; QUERINO, Magda Maria de Freitas. *Metodologia da pesquisa e da produção científica*. Brasília: WEducacional e Cursos LTDA, 2011.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GARCIA, Flávio Amaral. A relatividade da distinção atividade-fim e atividade-meio na terceirização aplicada à Administração Pública. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*

Ouvidoria Judicial Eleitoral

APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao art 7º, inciso X da Resolução nº 4.938, de 16 de setembro de 2010, que regulamentou a Ouvidoria deste Tribunal, apresenta-se o presente Relatório, no intuito de propiciar a essa Egrégia Presidência uma análise das principais atividades desenvolvidas por esta unidade no primeiro semestre do ano em curso.

Sob a gestão da Juíza Ouvidora Eva do Amaral Coelho e do Juiz Ouvidor Substituto Agnaldo Welligton Souza Corrêa, que permaneceu até maio, integram esta unidade três servidores, sendo uma assessora, uma analista judiciária, um assistente e uma estagiária.

O relatório terá um resumo das principais ações e projetos realizados durante o primeiro semestre.

Em seguida, serão mencionadas as participações em atividades externas (encontros, reuniões, seminários, cursos, palestras etc.) Ao final, conta uma exposição sobre as demandas recebidas por email, por telefone, pelo sistema e, ainda, os atendimentos presenciais, devidamente acompanhados de dados estatísticos.

As realizações a seguir descritas traduzem os esforços desta Ouvidoria no sentido de cumprir a sua missão de servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e a Justiça Eleitoral, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA OUVIDORIA

Em fevereiro, a Ouvidoria passou por alterações em sua composição, passando a exercer a titularidade do cargo de Ouvidora Eleitoral a Juíza Eva do Amaral Coelho e o Jurista Agnaldo Wellington Souza Corrêa Ouvidor Eleitoral na função de substituto – que permaneceu até maio – dando continuidade aos trabalhos dos colegas que os antecederam, assumiram novos desafios e imprimiram novas ações.

Outra modificação feita na Ouvidoria em fevereiro, foi a substituição no cargo de assessor do senhor

José Maria Martins Martha Neto pela senhora Rosa Helena Tavares de Christo Alves.

No que pertine à aquisição de novos servidores, esta unidade administrativa passou a contar com dois assistentes: Jorge Expedito Pinto Fonseca e Alcyone Beatriz de Oliveira.

Por fim, cumpre mencionar que foi mantida na função de estagiária a graduanda em Direito Jádny Nadinny Brito Costa, mediante prorrogação do contrato de estágio até dezembro de 2015.

PRINCIPAIS AÇÕES E PROJETOS

A Ouvidoria tem procurado cada vez mais cumprir a sua missão de prestar esclarecimentos acerca das atribuições que lhe são conferidas, por isso, com a mudança de gestão, necessário se fez atualizar as cartilhas, manuais e folders no decorrer desse primeiro semestre, conforme se verifica a seguir.

Inicialmente, foi atualizado o Manual de Perguntas e Respostas mais frequentes, com a elaboração de uma nova capa e inserção de informações em seu conteúdo, sendo que atualmente encontra-se entregue à gráfica para a tiragem de 1.000 (mil) exemplares.

Em março, a Ouvidoria promoveu a divulgação do Dia do Ouvidor com a apresentação do personagem Epaminondas Gustavo, interpretado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Cláudio Rendeiro, o que foi devidamente prestigiado por magistrados e servidores. No mesmo período, foi produzido um DVD, no qual foram gravados e editados a referida apresentação do personagem, juntamente com o vídeo contendo a explanação feita pela Juíza Ouvidora sobre as atribuições da Ouvidoria, sendo confeccionados e distribuídos para todas as Zonas Eleitorais e distribuídos para as Ouvidorias dos Tribunais.

Em abril, foi elaborada uma Cartilha sobre Assédio Moral, direcionada a esclarecer os servidores e gestores públicos sobre esse relevante tema, cujo projeto se encontra no aguardo de autorização para

a confecção de 1.000 exemplares.

Em maio foi elaborado o Manual da Ouvidoria, contendo uma visão panorâmica do que significa e pretende esta unidade administrativa, com as suas atribuições devidamente delineadas. Atualmente, o projeto se encontra no aguardo de autorização para impressão e encadernação de 1.000 exemplares.

No mesmo mês foi devidamente atualizado o folder da Ouvidoria, contendo informações de seus contatos, além dos links de diversos serviços online disponibilizados pelo TRE, passando o referido material a conter nova imagem e sofrido alterações em seu conteúdo, estando o projeto já encaminhado para impressão de 1.000 exemplares.

Outra realização no mês de maio foi o encaminhamento do projeto para realização da VIII Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral e X Encontro de Representantes das Ouvidorias, a ser realizado nos dias 18, 19 e 20 de novembro do corrente ano. Após devidamente analisado, o projeto foi aprovado pela direção deste tribunal e, no dia 22 de maio, durante a realização da Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral, em Teresina-PI, o TRE do Pará foi aprovado para sediar a realização do próximo evento, nos dias acima mencionados. Atualmente, o projeto se encontra na fase inicial de execução, já tendo sido criada a arte do folder.

Em junho, a Ouvidoria participou do atendimento itinerante Programa Ação Global promovido pelo SESI, oportunidade em que estiveram presentes a Juíza Ouvidora e todos os servidores da Ouvidoria, tendo sido distribuídos vários materiais de divulgação, como folders e cartilhas.

Esteve também a Ouvidoria presente no evento que marcou a comemoração do dia 26 de junho, instituído pela Lei 13.120/2015 como o Dia Nacional da Consciência do Primeiro Voto, tendo sido promovidas várias atividades em conjunto com a Escola Judiciária Eleitoral e em parceria com a Arquidiocese de Belém, Governo do Estado do Pará, OAB-PA e Câmara Municipal de Belém.

Por derradeiro, cumpre informar que a Ouvidoria se fez presente na pessoa da senhora Alcyone Beatriz de Oliveira – Analista Judiciária e Assistente da OJE – durante a realização da audiência pública em

Santarém, no período 29 e 30 de junho.

PARTICIPAÇÕES EM ATIVIDADES EXTERNAS - ENCONTROS E REUNIÕES

No intuito de agregar conhecimentos e obter troca de experiências a Ouvidoria participou dos seguintes eventos:

1. I Encontro Nacional de Ouvidores dos Tribunais de Justiça, organizado pelo Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos, Ouvidor-geral do Judiciário cearense, nos dias 05 e 06 de março, na cidade de Fortaleza, tendo participado do evento a Juíza Ouvidora e a Assessora da Ouvidoria.

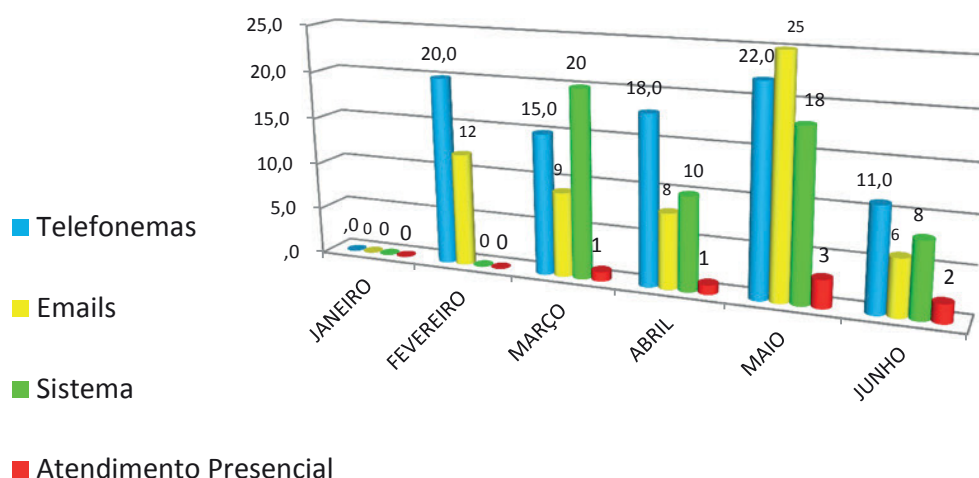
2. VII Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral / IX Encontro de Representantes das Ouvidorias Eleitorais, sediado em Teresina, no prédio do TRE-PI, oportunidade em que se reuniram para discussão de assuntos constantes da pauta e deliberaram sobre a elaboração da "Carta de Teresina". Estiveram presentes no evento a Juíza Ouvidora e os servidores Rosa Helena Tavares de Christo Alves (Assessora) e Jorge Expedito Pinto Fonseca (Assistente).

Atendimentos

A Ouvidoria disponibiliza ao cidadão os seguintes meios de acesso:

- ✓ Internet (formulário eletrônico);
- ✓ Email
- ✓ Telefones: 0800 096 0007 / 32223031/32134528/ 32134529
- ✓ Atendimento presencial.

No período de janeiro a 25 de junho de 2015, a Ouvidoria recebeu 68 emails, 86 telefonemas, 61 registros no sistema e 7 atendimentos presenciais, cujos demonstrativos seguem abaixo:

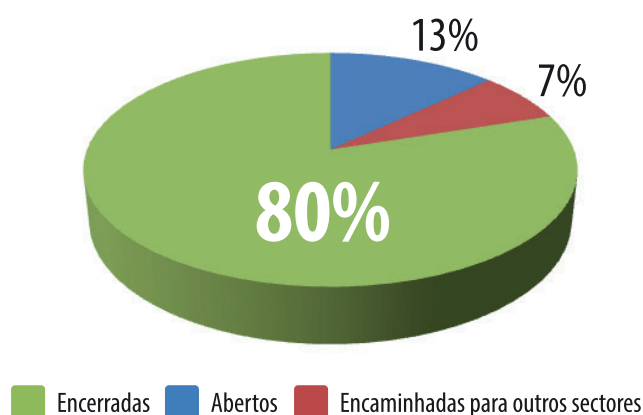


Situação das Demandas até 25 de junho de 2015

Pelo que se infere do demonstrativo acima, o meio de contato mais utilizado pelo cidadão é o telefone, seguido dos e-mails, formulário eletrônico e atendimento presencial, muito embora a quantidade de emails tenha superado a de ligações recebidas no mês de maio.

Cumpra mencionar que a mudança na estrutura da Ou-

vidoria, fez com que não tivéssemos acesso aos dados referentes ao mês de janeiro e, ainda, que embora tenha assumido o cargo em fevereiro, o sistema de gerenciamento passou por um período de atualização e veio a ser utilizado a partir de março, estando atualmente em constante utilização pelos servidores desta unidade, cujo registro demonstra-se abaixo.



Registro fotográfico



06/02/2015 - A juíza Eva do Amaral Coelho foi designada em sessão plenária para ocupar o cargo de Ouvidora Judicial Eleitoral pelo período de um ano. O mesmo ocorreu com o Excelentíssimo Juiz Agnaldo Wellington Souza Corrêa, que pelo mesmo período será o Ouvidor Judicial Eleitoral Substituto.



21/05/2015 - A juíza Eva do Amaral Coelho, Ouvidora da Justiça Eleitoral e 1ª Secretária do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral, durante a realização da VII Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral, no auditório Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves, no TRE-PI.



06/03/2015 - A Ouvidora do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Juíza Eva do Amaral Coelho participa, em Fortaleza, do I Encontro Nacional dos Ouvidores dos Tribunais de Justiça do Brasil. Na ocasião, foi criado o Colégio de Ouvidores da Justiça Estadual e do Distrito Federal e Territórios, com eleição da Diretoria do órgão.



21/05/2015 - A juíza Eva do Amaral Coelho, Ouvidora da Justiça Eleitoral e 1ª Secretária do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral, compondo a mesa de honra da solenidade de abertura da Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral, no auditório Heli Sobral – Plenário do TRE-PI.



26/06/2015 - A Juíza Eva do Amaral Coelho, Ouvidora da Justiça Eleitoral, durante a realização do evento que marcou o Dia Nacional da Consciência do Primeiro Voto.



30/05/2015 - A Juíza Eva do Amaral Coelho, Ouvidora da Justiça Eleitoral, durante a realização do atendimento itinerante Programa Ação Global promovido pelo SESI.



03/06/2015 – A Juíza Eva do Amaral Coelho, Ouvidora da Justiça Eleitoral, por ocasião de uma audiência com o Arcebispo da Arquidiocese de Belém, com o objetivo de obter parceria na realização do Dia Nacional da Consciência do 1º voto.



08/06/2015 – A Juíza Eva do Amaral Coelho, Ouvidora da Justiça Eleitoral, na ocasião em que visitou a Câmara Municipal de Belém no intuito de divulgar a realização do dia Nacional da Consciência do Primeiro Voto.



16/03/2015 – O TRE realizou uma programação especial na sexta-feira (13), através de sua Ouvidoria Judicial Eleitoral com a presença de “Epaminondas Gustavo”, personagem criado pelo Juiz Cláudio Rendeiro que apresentou aspectos da Ouvidoria e sua importância para o desenvolvimento das atividades deste Regional.

Considerações finais

Consoante se extrai da leitura do presente relatório, as realizações no primeiro semestre demonstram o empenho da Ouvidoria com vistas ao efetivo cumprimento de sua missão de servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e a Justiça Eleitoral.

A participação em atividades externas tem contribuído sobremaneira para o aprimoramento de nosso trabalho, uma vez que necessário se faz a troca de experiência com as demais Ouvidorias para a discussão dos principais problemas que nelas ocorrem, obtenção de melhores soluções e prestação de atendimentos mais qualificados aos cidadãos.

Necessário se fez, ainda, atualizar os materiais de divulgação e elaborar outros, como o Manual da Ouvidoria e a Cartilha de Assédio Moral o que demonstra estar a Ouvidoria empenhada na divulgação de seu trabalho e de suas atribuições junto ao público interno e externo. Portanto, esperamos que o presente relatório tenha atingido o seu objetivo, que é apresentar uma análise das manifestações registradas e, ainda, propiciar uma descrição das atividades desenvolvidas por esta Ouvidoria.

OUVIDORIA JUDICIAL ELEITORAL

Eva do Amaral Coelho

Juiza Ouvidora

Aginaldo Wellington Souza Corrêa

Juiz Ouvidor Substituto

Rosa Helena Tavares de Christo Alves

Assessora da Ouvidoria

Alcyone Beatriz de Oliveira

Analista Judiciária / Assistente II

Jorge Expedito Pinto Fonseca

Assistente II

Jády Nadinny Brito Costa

Estagiária

Tele/Fax: 3222-3031 / 0800 096 0007

E-mail: ouvidoria@tre-pa.gov.br

RELATÓRIO DE AÇÕES 2015

Diretoria Geral



1. CONVÊNIOS ASSINADOS PARA A REALIZAÇÃO DA BIOMETRIA

No exercício de 2015, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por intermédio de sua Assessoria Institucional (ASINST,) intensificou as tratativas com os Executivos Municipais com o objetivo de firmar Convênios e estabelecer parcerias na realização das ações afetas ao processo de Recadastramento Biométrico no Estado do Pará.

➤ 01 – Convênio com o Município de Afuá.

No dia 13 de fevereiro de 2015, foi assinado pelo Exmo. Sr. Eliudo dos Santos Pinheiro, Prefeito do Município de Afuá, o Termo para Prestação de Apoio Operacional ao Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral – Afuá, objetivando a revisão do eleitorado daquele Município, ou ainda o atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos. (Cadastramento biométrico).

➤ 02 – Convênio com o Município de Marituba.

Em 13 de fevereiro de 2015, durante reunião com o Executivo Municipal, foi assinado pelo Exmo. Sr. Mario Henrique de Lima Biscaro, Prefeito do Município de Marituba, Termo para Prestação de Apoio

Operacional ao Cartório Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral – Marituba, objetivando a revisão do eleitorado daquele Município, ou ainda o atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos.

➤ 03 – Convênio com o Município de Tracuateua.

No dia 03 de março de 2015, durante reunião com o Executivo Municipal, foi assinado pelo Exmo. Sr. Aluizio de Souza Barros, Prefeito do Município de Tracuateua, Termo para Prestação de Apoio operacional ao Cartório Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral – Tracuateua, objetivando a revisão do eleitorado daquele Município, ou ainda o atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos.

➤ 04 – Convênio com o município de Parauapebas.

No dia 03 de março de 2015, durante reunião com o Executivo Municipal, foi assinado pelo Exmo. Sr. Valmir Queiroz Mariano, Prefeito do Município de Parauapebas, Termo para Prestação de Apoio Operacional ao Cartório Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral – Parauapebas, objetivando a revisão do eleitorado daquele Município, ou ainda o atendimento ordinário, ambos com coleta de da-

dos biométricos.

➤ **05 - Convênio com o município de Canaã dos Carajás.**

No dia 04 de março de 2015, durante reunião com o Executivo Municipal, foi assinado pelo Exmo. Sr. Jeová Gonçalves de Andrade, Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, Termo para Prestação de Apoio Operacional ao Cartório Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral – Canaã dos Carajás, objetivando a revisão do eleitorado daquele Município, ou ainda o atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos. (Cadastramento biométrico).

➤ **06 - Convênio com o município de Bragança.**

No dia 10 de março de 2015, durante reunião com o Executivo Municipal, foi assinado pelo Exmo. Sr. João Nelson Pereira Magalhães, Prefeito do Município de Bragança, Termo para Prestação de Apoio Operacional ao Cartório Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral – Bragança, objetivando a revisão do eleitorado daquele Município, ou, ainda, o atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos.

➤ **07 - Convênio com o município de Belterra.**

➤ **08 - Convênio com o município de Quatipuru.**

No dia 26 de março de 2015, durante reunião com o Executivo Municipal, foi assinado pelo Exmo. Sr. Hélio Warley Fernandes, Prefeito do Município de Bragança, Termo para Prestação de Apoio Operacional ao Cartório Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral – Quatipuru, objetivando a revisão do Eleitorado daquele Município, ou ainda o atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos.

➤ **09 - Convênio com o município de São João de Pirabas.**

Em 27 de março de 2015, durante reunião com o Executivo Municipal, foi assinado pelo Exmo. Sr. Luis Cláudio Teixeira Barro, Prefeito do Município de São João de Pirabas, Termo para Prestação de Apoio Operacional ao Cartório Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral – São João de Pirabas, objetivando a revisão do eleitorado daquele Município, ou ainda o atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos.

➤ **10 - Convênio com o município de Santarém.**

No dia 16 de abril de 2015, durante reunião com o Executivo Municipal, foi assinado pelo Exmo. Sr. Alexandre Raimundo Vasconcelos Wanghon, Prefeito do Município de Santarém, Termo para Prestação de

Apoio Operacional aos Cartórios Eleitorais das seguintes Zonas Eleitorais: 20ª, 83ª e 104ª – Santarém, objetivando a revisão do eleitorado daquele Município, ou ainda o atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos.

➤ **11 - Convênio com o município de Mojuí dos Campos.**

No dia 15 de abril de 2015, durante reunião com o Executivo Municipal, foi assinado pelo Exmo. Sr. Jailson da Costa Alves - Prefeito do Município de Mojuí dos Campos, Termo para Prestação de Apoio operacional ao Cartório Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – Mojuí dos Campos, objetivando a revisão do eleitorado daquele Município, ou ainda o atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos.

2. TRATATIVAS DE EMENDAS PARLAMENTARES

Em 2015, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em atendimento aos fins preconizado na Portaria nº 14.721/2014, e por meio de equipe de trabalho formada pelos servidores Pedro Armando Barrau da Mota Filho (SOFC), Felipe Houat de Brito (STI) e Clara Regina Nery Nascimento (ASINST), atuando na captação de recursos através de emendas parlamentares, intermediou as seguintes tratativas:

➤ **Aquisição de veículos Automotores para os Cartórios Eleitorais.**

No período de 13 e 14/10/2015 a Assessora Institucional, participou de reunião com a bancada do Pará no Congresso Nacional, que teve como objetivo a captação de recursos para a renovação da frota de veículos automotores deste Regional.

Tal ação visa garantir aos eleitores paraenses, mesmo aqueles que residem em áreas longínquas, o pleno acesso à Justiça Eleitoral, uma vez que também vislumbra as ações itinerantes desta Especializada, em especial, as concernentes ao Recadastramento Biométrico do Estado do Pará, o que contribui para a redução de despesas com locação de veículos e diárias de condutores, considerando a possibilidade de disponibilização permanente.

➤ **Reaparelhamento Tecnológico para Implantação do Processo Eletrônico na Justiça Eleitoral do Pará.**

No período 15 a 16/10/2015, a Assessora Institucional participou de reunião com a bancada do Pará no

Nr	PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ANEXO	GAB.	ASSESSOR	TELEFONE	VALOR
1	ARNALDO JORDY	PPS	PA	4	506	Angelina Miranda	3215-5506	R\$ -
2	BETO FARO	PT	PA	4	723	Rogério	3215-5723	R\$ 200.000,00
3	BETO SALAME	PROS	PA	3	473	Harrison Nascimento	3215-5473	R\$ -
4	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA	3	586	Alessandro Medeiros	3215-5586	R\$ 290.609,00
5	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA	4	301	Georgina	3215-5301	R\$ 200.000,00
6	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA	4	919	Nalbert	3215-5919	R\$ 300.000,00
7	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA	3	385	Landi	3215-5385	R\$ 100.000,00
8	HÉLIO LEITE	DEM	PA	4	403	Juliana	3215-5403	R\$ 100.000,00
9	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA	4	339	Ana Gláucelze Braga	3215-5339	R\$ 200.000,00
10	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA	4	752	Joeldson Araújo	3215-5752	R\$ 300.000,00
11	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA	4	505	Neuza	3215-5505	R\$ 200.000,00
12	JÚLIA MARINHO	PSC	PA	4	707	Jefferson	3215-5707	R\$ -
13	LÚCIO VALE	PR	PA	4	822	Elias Máximo	3215-8628 9973-0903	R\$ 500.000,00
14	NILSON PINTO	PSDB	PA	4	527	Igor	3215-5527	R\$ -
15	SIMONE MORGADO	PMDB	PA	4	440	Cláudio Dutra	3215-5440	R\$ 200.000,00
16	WLADIMIR COSTA	SD	PA	4	343	James Frederico	3215-5343 98406-3038	R\$ 500.000,00
17	ZÉ GERALDO	PT	PA	3	266	Jerônimo	3215-5266	R\$ 200.000,00
18	FLEXA RIBEIRO	PSDB	PA	2	51	Renato Souza	3303-1470	R\$ 500.000,00
19	JÁDER BARBALHO	PMDB	PA	1	2º and	Ana Paula	3303-9831	R\$ 300.000,00
20	PAULO ROCHA	PT	PA	2	8	Corina Klautau	3303-3800	R\$ 500.000,00
								R\$ 4.590.609,00

Congresso Nacional, com objetivo de captar recursos para o reaparelhamento tecnológico para Implantação do Processo Eletrônico na Justiça Eleitoral do Pará, a fim de reduzir a incidência de falhas no funcionamento dos equipamentos computacionais dos Cartórios Eleitorais do Pará decorrentes da obsolescência e falhas de hardware, bem como prover hardware e software eficientes, para garantir a infraestrutura necessária à informatização dos processos administrativos e judiciais.

2.1. TRATATIVAS DE EMENDAS PARLAMENTARES

Além das tratativas acima mencionadas, fora demandada junto à bancada parlamentar a Suplementação Orçamentária de 2016.

A demanda submergiu para setores relevantes:

1) disponibilização de veículos automotores para os Cartórios Eleitorais de maior contingente populacional, no intuito de garantir maior apoio nas localidades junto ao eleitorado; bem como apoio lógico por ocasião do processo eleitoral;

2) infraestrutura de tecnologia da informação, objetivando reaparelhar o parque computacional na sede do Tribunal e Cartórios Eleitorais da capital e interior;

3) Preparar o Tribunal para a recepção dos processos administrativo e eletrônico e processo judicial eletrônico,

com a necessária aquisição de equipamentos de informática;

4) Modernizar o datacenter por meio de substituição de equipamentos de armazenamento de dados e unidades computadorizadas utilizados na execução dos sistemas de informatizados; bem como das estações de trabalho das unidades jurisdicionais.

Ao final dos trabalhos de captação de recursos, restaram convalidados na Proposta Orçamentária 2016 os valores oferecidos na tabela da próxima página.

3. EVENTOS INSTITUCIONAIS

3.1. Em comemoração aos 70 Anos da Justiça Eleitoral, TRE-PA realiza itinerante em Outeiro.

Nos dias 11 e 12 de julho de 2015 o Tribunal Regional Eleitoral do Pará esteve presente na Ilha de Outeiro (Belém-PA), atuando no Projeto “Verão com Justiça”, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Durante a ação, que também fez parte das comemorações aos 70 Anos de Justiça Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará contou com duas unidades móveis para realização de atendimento ao público, disponibilizando, para tanto, uma equi-

pe de mais de 12 (doze) servidores. A ação foi realizada no estacionamento da Praia Grande, localizada na Ilha de Outeiro.

O espaço proporcionado pela EJE - Escola Judiciária Eleitoral foi um dos destaques do Itinerante, levando crianças e adolescentes à conscientização do voto através do Programa Nacional Eleitor do Futuro, onde os futuros eleitores assistiam a vídeos educacionais, recebiam orientações sobre o manuseio da urna eletrônica, além de adquirirem kits cidadania.

3.2. SEMINÁRIO MULHER CIDADÃ

A Assessoria Institucional juntamente com a Escola Judiciária Eleitoral, realizaram no dia 23 de Março de 2015, às 9 horas, no Plenário do TRE-PA, o "Seminário Mulher Cidadã – Participação Política e Garantia de Direitos".

O evento contou com a participação da Ministra de Estado Eleonora Menicucci, tendo sido abordados, entre outros, assuntos relacionados à evolução da mulher na política brasileira e suas condições sociais.

3.3. SEMINÁRIO REFORMA POLÍTICA

A Assessora Institucional e a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral do Pará, representaram o Tribunal Regional Eleitoral no Seminário "Reforma Política", realizado no dia 10 de setembro de 2015 em Brasília-DF, na sede do Tribunal Superior Eleitoral. O evento teve o objetivo de trazer ao conhecimento da sociedade o debate sobre as alterações constitucionais e legislativas acerca da matéria.

3.4. ITINERANTE NAS ALDEIAS INDÍGENAS DE PARAUPEBAS

Durante o período de 19 a 23 de outubro, o Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Assessoria Institucional, realizou ação itinerante nas aldeias indígenas Kateté e Ô-ÔDjã, localizadas no município de Parauapebas -PA.

Por meio da referida ação, foi realizado o cadastro dos eleitores daquelas localidades por meio do sistema biométrico de identificação, tendo sido registrados 385 atendimentos, distribuídos em: 233 alistamentos, 121 revisões e 31 Transferências.

A localidade ganhou ainda um novo local de votação, pertencente à jurisdição da 75ª Zona Eleitoral, em decorrência da distância e do tempo despendidos para o acesso ao antigo local, o que dificultava sobre-

maneira o exercício do direito-dever do voto

3.5. ITINERANTE EM SANTARÉM E PARAUPEBAS

No dia 16 de novembro de 2015 foram iniciadas as ações de atendimento itinerante nos municípios de Parauapebas (Sudeste do Estado) e Santarém (Região do Baixo Amazonas), que passam pelo processo de Recadastramento Biométrico.

Em Parauapebas, a ação itinerante, que teve início no dia 16.11.2015, está sendo realizada em três bairros: União e Liberdade 1 e 2.

Já no primeiro dia houve registros de 330 atendimentos. O município, com 137.535 eleitores, já atingiu 61,13% da revisão biométrica. Porém, até o dia 19 de dezembro, Parauapebas precisa alcançar mais 20% do eleitorado para atingir a meta estabelecida pela Justiça Eleitoral do Pará.

Já em Santarém, o atendimento itinerante começou no dia 17.11.2015, na localidade Vila Socorro. A ação, que estender-se-á até 21.11.2015, é promovida pela 20ª Zona Eleitoral, visando alavancar a revisão biométrica que ainda é baixa no município, uma vez que dos 202.179 eleitores, apenas 36,77% tiveram revisão realizada.

Para o recadastramento biométrico, o eleitor tem ao local de atendimento com documento original com foto e comprovante de residência.

Atenciosamente,

FRANCISCO VALENTIM MAIA

Diretor Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Secretaria Judiciária

A Secretaria Judiciária (SJ), nos termos do art. 23, da Resolução TRE/PA nº. 4.875/2010 (Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará), é a unidade que possui competência para planejar, organizar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de processamento dos feitos eleitorais de competência do Tribunal, bem como as atividades pertinentes aos serviços de taquigrafia, controle e anotação dos órgãos diretivos regionais e municipais dos Partidos Políticos, registro de candidaturas em nível estadual, sistematização da legislação e da jurisprudência, observada a responsabilidade socioambiental.

Neste ano de 2015, várias ações foram postas em execução objetivando atender os mandamentos regimentais e as orientações da Administração Superior deste c. Tribunal. Dentre estas ações, algumas merecem destaque, senão vejamos.

1. Julgamento das Prestações de Contas de Campanha dos candidatos das eleições 2014.

Como cediço, a legislação eleitoral estabelecia o dia 31.07.2015 como prazo final para o julgamento de todas as contas de campanha daqueles que concorreram nas eleições 2014. No âmbito deste eg. Regional, a demanda processual foi de 1.042 feitos, todos autuados, distribuídos e julgados dentro do prazo.

Nesta época, a Secretaria Judiciária tornou-se um dos principais destinatários de todos os protocolos externos recebidos pelo c. Regional paraense, haja vista a necessidade de juntada dos documentos nos autos judiciais.

Por outro lado, tratando-se especificamente da realização de atos ordinatórios, é seguro afirmar que a Secretaria Judiciária realizou mais de seis mil intervenções em processos de prestações de contas, já que a tramitação mínima de um feito desta natureza envolve autuação, distribuição, publicação de edital para impugnação, certificações de decurso de prazo, vistas a advogados e MPE, remessa à SCIA, conclusão ao Exmo. Sr. Juiz Relator, inclusão e publicação de feitos em pauta de julgamento, controle de julgamentos em sessão, e a formatação e publicação dos respectivos acórdãos.

2. Planejamento estratégico para o Registro de Candidaturas 2016 no âmbito do c. TRE/PA.

Aproveitando a experiência adquirida em 2013/2014 – onde o planejamento antecipado das ações permitiu que o c. TRE/PA fosse um dos únicos tribunais do Brasil a cumprir antecipadamente o prazo legal para julgamento e publicação das decisões sobre o registro de candidaturas –, iniciou-se nesta Secretaria Judiciária o planejamento das ações e rotinas de trabalho relacionadas ao julgamento dos recursos em registro de candidaturas que chegarão à eg. Corte por conta das eleições municipais de 2016.

A antecipação no planejamento prepara e previne, a um só tempo, as unidades que estarão envolvidas naquele processo de trabalho que costumeiramente envolve o tratamento de uma enorme demanda processual.

Nesse sentido, já foram realizadas, dentre outras atividades, (i) a análise de alterações legislativas e respectivos impactos nas rotinas de trabalho, (ii) reuniões específicas com as unidades que direta ou indiretamente cuidam dos recursos em registro de candidaturas, (iii) estudo da demanda esperada e respectiva origem, (iv) análise de tempo de tramitação, (v) levantamento de possíveis problemas e potenciais soluções, (vi) reexame das necessidades estruturais de cada unidade, (vii) estudo integral do processo de trabalho, inclusive com reordenação de atividades, e (viii) dimensionamento de necessidades de pessoal para o período crítico.

O referido trabalho culminará com a apresentação à Administração do eg. TRE/PA de um documento contendo todas as minúcias das atividades que serão realizadas, bem como um detalhado rol de medidas necessárias – e correlatos prazos a cumprir –, cuja implementação ajudará sobremaneira a realização das eleições 2016 com o máximo possível de eficiência administrativa, e qualidade no auxílio à prestação jurisdicional.

3. Aplicativo “TRE – Processos” e sistema “Sanções Eleitorais”

Em junho deste ano, a Secretaria Judiciária participou em Brasília de Encontro Nacional realizado pelo c. TSE. Na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

oportunidade, tomou-se conhecimento da existência de duas interessantes ferramentas tecnológicas desenvolvidas pelas equipes técnicas e de negócios do eg. TRE/SE: o “TRE – Processos”, o aplicativo para consultas processuais em plataformas móveis, tais como celulares e tablets; e o sistema “Sanções Eleitorais”, software destinado ao registro e controle de penalidades impostas por esta justiça especializada.

Com efeito, logo no retorno iniciaram-se tratativas junto àquela c. Corte Eleitoral sergipana para que as facilidades retro aludidas fossem incorporadas às rotinas de trabalho desta c. Corte Eleitoral paraense.

Atualmente eg. TRE/PA já faz parte do grupo de Regionais Eleitorais que oferece ao público externo o acesso adequado, via plataformas móveis (mobile), ao sistema de acompanhamento da tramitação de feitos. E tal fato se tornou possível ante a disponibilização para download gratuito em lojas virtuais do aplicativo “TRE-Processos” (para sistemas Android e iOS), ferramenta inteiramente adequada à dinamização de serviços, eficiência administrativa no contato com clientes externos, e, principalmente, meio tecnológico devidamente adaptado à realidade atual que garante aos jurisdicionados e respectivos advogados acesso otimizado à tramitação de processos deste c. Tribunal.

Quanto ao sistema “Sanções Eleitorais”, o processo de implantação ainda continua em curso, passando-se, atualmente, à fase de visita técnica de servidores deste c. TRE/PA ao eg. TRE/SE para treinamento e observação da utilização prática.

4. Normatizações internas e atualização do regulamento da Secretaria Judiciária.

Observadas as necessidades internas, a Secretaria Judiciária deu continuidade ao trabalho de normatização interna das rotinas de trabalho visando conferir máxima segurança jurídica na realização de atos processuais, e no trato com o público externo.

Nesse contexto, após grande trabalho de pesquisa e várias reuniões para discussão da matéria, foi elaborada minuta de ato normativo para regulamentação do pro-

cedimento para a carga e obtenção de cópias de autos dos processos judiciais em curso e encerrados, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Respeitando-se as prerrogativas dos advogados que militam na seara eleitoral, e atentando-se para as decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referido ato normativo foi editado sob a forma da Portaria TRE/PA nº. 15.247/2015, de 22.6.2015, que atualmente rege importante aspecto da vida prática desta Secretaria.

Noutro giro, procedeu-se também ao envio de sugestões para atualização das normas específicas do Regulamento da Secretaria do Tribunal (Res. TRE/PA nº. 4.875/2010) que tratam das atribuições de todas as unidades que compõem a Secretaria Judiciária. Há muito se observava a necessidade de adequação do regulamento à realidade da estrutura organizacional e das atividades a cargo desta Secretaria Judiciária, principalmente devido às evoluções naturalmente ocasionadas pelas trocas se gestão.

Por fim, cabe registrar que as ações acima elencadas são apenas alguns exemplos do trabalho realizado, já que as especificações quantitativas de atos realizados, e demais descrições de atividades rotineiras e produtividade constarão no relatório anual, documento que, por natureza, permitirá maior detalhamento sobre toda a produção da Secretaria Judiciária.

Atenciosamente,

Renato Holanda Alves
Secretário Judiciário

Implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no TRE-PA



Desde o dia 16/11/2015, o TRE-PA entrou na era dos processos eletrônicos, informatizando primeiramente os processos administrativos por meio da ferramenta SEI (Sistema Eletrônico de Informações), disponível a todos os servidores e colaboradores. O processo de implantação do SEI no TRE-PA foi constituído de diversas etapas, desde o discurso de posse do Desembargador Presidente, passando pela formação de comissão para escolha da ferramenta, visita técnica do grupo gestor ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, atividades técnicas de implantação pela STI, formação de grupo de implantação, parametrização da ferramenta para início do uso e uma extensa grade de turmas de treinamentos.

Pelo cronograma oficial de implantação, haverá uma fase de transição de 16/11/2015 a 31/01/2016, onde a utilização do SEI será opcional a todos os usuários. Assim, nessa etapa, novos processos poderão iniciar em meio físico (papel) ou eletrônico (SEI). A partir de 01/02/2016, o uso do SEI passará a ser obrigatório na Secretaria do Tribunal, quando os novos processos sempre iniciarão na forma eletrônica. A partir de 06/04/2016, a utilização do SEI torna-se obrigatória também às Zonas Eleitorais.

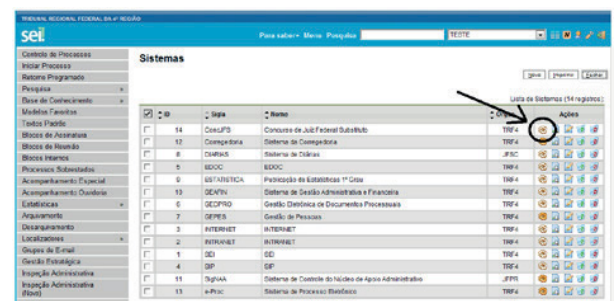
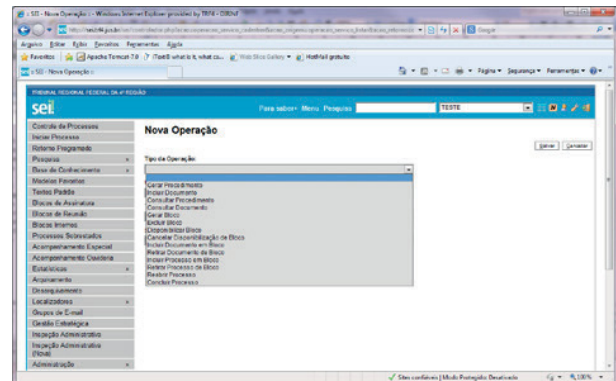
Importante ressaltar que as mesmas práticas adotadas com a tramitação de documentos em suporte físico (papel) serão possíveis com o uso do SEI, com a diferença de que estes atos se realizarão de forma eletrônica, descartando-se o uso do papel. Aliado a isto, com o advento do SEI espera-se ainda melhorar aspectos relacionados à:

• EFICIÊNCIA:

possibilidade de envio de documentos e processos a mais de uma unidade administrativa ao mesmo tempo para fins de apreciação e tramitação, desde que as análises e despachos destas unidades sejam independentes entre si;

• SEGURANÇA:

mediante o controle de permissões, histórico de acesso e alterações de documentos, o que evita, inclusive, eventuais perdas, furtos e extravios de pro-



Captura de telas do sistema. Fonte: STI / ASPEG

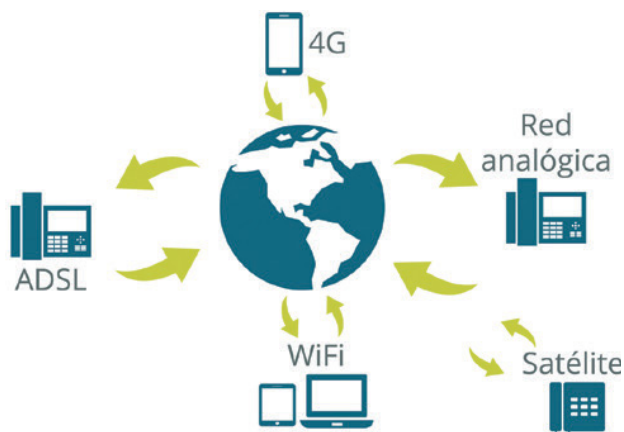
cessos e respectivos documentos;

• TRANSPARÊNCIA:

visualização de documentos e peças de processos em meio eletrônico, inclusive com a possibilidade de concessão a interessados externos de permissões para acompanhamento de processos, em qualquer localidade do país por meio da Internet.

Frise-se também que além do papel, observa-se ainda a potencial redução de custos relativos a recursos com impressão (toners, impressoras, etc.), transporte (malotes, mensageiros) e armazenamento (espaço físico). Além destes benefícios, a substituição do suporte físico pelo eletrônico vai ao encontro ainda dos preceitos relacionados à responsabilidade ambiental.

Projeto telefonia Voip TRE-PA



O VoIP (**Voice over Internet Protocol**, ou **Voz sobre IP**) permite que chamadas telefônicas sejam feitas utilizando a internet. Resumidamente, a comunicação entre duas pessoas é possível porque o VoIP digitaliza a voz do emissor em pequenos pacotes de dados, através da infraestrutura de rede os pacotes são transmitidos e convertidos novamente em áudio quando chegam ao receptor. Esta tecnologia permite melhorar a qualidade da comunicação de voz, eliminando problemas de ramal mudo, com ruído ou interferências, além da redução de custos em comparação com a rede de telefonia tradicional.

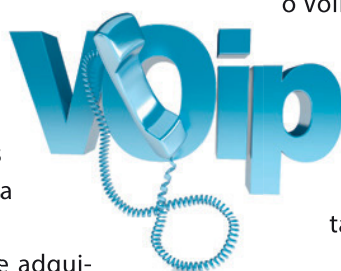
O TRE-PA aderiu à ARP do TRE-TO e adquiriu infraestrutura para implantar a telefonia VoIP. Os equipamentos já foram entregues ao Regional, incluindo aparelhos de telefone, servidores de rede, licenças de software, etc. O processo de implantação será realizado em duas etapas: (i) instalação e configuração de telefones VoIP para os servidores lotados na sede do TRE (ii) instalação e configuração de telefones VoIP nos cartórios eleitorais que possuem

conexão de dados que suporte a transmissão de voz.

Como as ligações são feitas através de Links de comunicação de dados existentes, não é necessário a utilização de códigos de área ou de operadoras telefônicas para concluir as chamadas. Desta forma, já é possível efetuar ligações para o TSE, cartórios eleitorais do interior e outros Regionais sem custos com tarifas DDD.

A redução de custos é o fator preponderante dentre os benefícios do VoIP, mas existem outros fatores relevantes, tais como:

- Amplia as opções de comunicação de voz da instituição, além da capacidade já existente em PABX's;
- Possibilidade de integrar nas estações de trabalho, voz e dados, tornando a infraestrutura de comunicação convergente. Desta forma, compartilham-se equipamentos e recursos humanos para diferentes tarefas;
- Permitir administração online das informações estratégicas de custeio e de despesas;
- Em ligações comuns através do telefone, apenas duas pessoas podem participar por chamada. Com o VoIP é possível criar uma conferência, com comunicação em tempo real, permitindo a conversa entre vários interlocutores. Isso permite que reuniões inteiras possam ser feitas entre ramais de localidades geográficas totalmente distintas.



A conclusão da implantação do projeto VoIP no TRE depende da contratação de Troncos E1(30 canais de voz digitalizados) e instalação de equipamentos Switchs específicos para o projeto.

Atenciosamente

FELIPE HOVAT DE BRITO

Secretário de Tecnologia da Informação

INFORMAÇÕES GERAIS	
Objetivos	Prover às unidades serviço de comunicação no modelo URPS (um ramal por servidor) por meio da rede lógica (tecnologia VoIP)
Orçamento	R\$ 0,00 (equipamentos adquiridos para a sede e anexos)
Período	Março de 2015 a dezembro de 2015
Unidades responsáveis	SSR/COINF/STI
Clientes	Todas as unidades e parte dos cartórios eleitorais
Indicadores de Resultado	– Eliminar 100% dos custos com a manutenção da rede telefônica interna – Redução de custos com ligações interurbanas entre a sede e os cartórios eleitorais e vice-versa, bem como entre o Tribunal e demais Regionais que já utilizem o VoIP

ACÓRDÃO Nº 27.191

HABEAS CORPUS Nº 3167-41.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM - PA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

IMPETRANTES: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI - OAB/PA Nº 2.774 E SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA Nº 12.985

PACIENTE: PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER

AUTORIDADE COATORA: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, JUIZ DA 17ª ZONA ELEITORAL - CHAVES

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE CONDUTA. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é providência excepcionalíssima, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, de absoluta falta de provas, atipicidade da conduta ou a presença de qualquer causa extintiva de punibilidade.

2. Inexistindo qualquer das hipóteses a ensejar o trancamento da ação penal, a ordem deve ser denegada.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de março de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente em exercício

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Relator

Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA**

Procurador Regional Eleitoral

HABEAS CORPUS Nº 3167-41.2014.6.14.0000

IMPETRANTES: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI - OAB/PA Nº 2.774 E SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA Nº 12.985

PACIENTE: PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER

AUTORIDADE COATORA: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, JUIZ DA 17ª ZONA ELEITORAL - CHAVES

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados SÁBATO G. M. ROSSETTI e SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES, com pedido de liminar, em favor do **PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 17ª Zona Eleitoral – Chaves.

Narra a exordial, em síntese, que: 1) o Ministério Público Eleitoral apresentou denúncia criminal contra o paciente por suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, face a doação de flexais em troca de votos; 2) a denúncia não descreveu nenhuma conduta criminosa praticada pelo paciente e que este apenas figuraria na peça inicial acusatória por ser, à época dos fatos, Vice-Prefeito de Chaves/PA, tendo tido seu diploma cassado em ação cível-eleitoral em virtude do princípio da unicidade das chapas; 3) em 31.7.2014,

em decisão genérica e sem fundamentação, o Magistrado a quo teria recebido a denúncia, com a simples expressão “Recebo a denúncia”, nada mais; 4) devidamente intimado, o paciente teria apresentado defesa preliminar, destacando como razão para o não recebimento da denúncia a absoluta ausência de individualização da conduta supostamente praticada; 5) ato contínuo, o Juízo a quo teria designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2014, às 08:30 horas, e, 6) a decisão monocrática, sem nenhuma fundamentação, violaria o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo, portanto, nula de pleno direito.

Ao final, requerem a concessão liminar da presente ordem, para sustar a tramitação da ação penal nº 35-22.2014.6.14.0017 até o julgamento do mérito do presente remédio heróico, por absoluta ausência de indícios de autoria por parte do paciente.

Foram juntados os documentos de fls. 18/128.

Às fls. 130-133, o pedido de liminar fora apreciado e indeferido.

Por sua vez, o MM. Juiz Substituto da 17ª Zona Eleitoral - Chaves, informou às fls. 139-140 que em 1.12.14 foi interposto incidente de exceção de suspeição por Vera Lúcia Alves de Barros e Ubiratan de Almeida Barbosa, o qual foi recebido em 4.12.14, data em que foi determinada a suspensão de todos os processos que tramitam na 17ª Zona contra os excipientes, incluindo a ação criminal nº 35-22-2014.6.14.0017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da or-

dem (fls. 143-144).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis (Relator): **Conforme relatado, os impetrantes buscam o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de indícios de autoria do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral por parte do paciente, bem como em virtude de nulidade no recebimento da denúncia, em afronta ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.**

Acerca do tema, o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é providência excepcionalíssima, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, de absoluta falta de provas, atipicidade da conduta ou a presença de qualquer causa extintiva de punibilidade. Tem fundamento em prova pré-constituída, porquanto inviável a dilação probatória nesta seara mandamental.

Nesse sentido já se manifestou o C. Tribunal Superior Eleitoral, senão veja-se:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDUTAS TÍPICAS. PROCEDIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADOÇÃO. NECESSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL. NORMA ESPECÍFICA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, **evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a au-**

sência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Precedentes.

2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

4. Ordem denegada. (HC - Habeas Corpus nº 282559 - Viradouro/SP - Acórdão de 18/11/2010. Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 027, Data 09/02/2011, Página 59).

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. CRIMES DOS ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROFUNDAMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se veri-

fica na espécie. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC nº 87446/AP, DJE de 10.8.2013, Rel. Min. Castro Meira).

Nessa toada, compulsando os autos, verifica-se inexistir qualquer das hipóteses a ensejar o trancamento da ação penal, nos moldes requeridos pelos impetrantes.

Ademais, resta evidente que a denúncia atende aos requisitos previstos no art. 357 do Código Eleitoral, tendo em vista que a narração de fato com circunstâncias que, em tese, subsume-se ao tipo do delito de corrupção eleitoral ativa, pois traz indícios, ainda que indiretos, de envolvimento do réu, ora paciente, na autoria e materialidade do crime, de forma que tais questões precisam ser melhor esclarecidas e delineadas na instrução processual, não havendo possibilidade de trancamento em sede de habeas corpus.

Dessa forma, entendo por demais prematuro o trancamento da ação penal, posto que existindo provas indiciárias suficientes de autoria e materialidade, há de prevalecer o recebimento da denúncia.

Essa também é a compreensão do parquet eleitoral:

“Assim, já que houve a denúncia e o seu recebimento pelo Juízo – mesmo que de forma sucinta –, e há indicações de envolvimento do réu, ainda que indireto, tais questões precisam ser melhor resolvidas e delineadas na instrução processual, não havendo possibilidade de trancamento em sede de ha-

beas corpus.”

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pela DENEGÇÃO DA PRESENTE ORDEM, eis que ausente qualquer das hipóteses a ensejar o trancamento da ação penal. É como voto.

Belém, 17 de março de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**
Relator

ACÓRDÃO Nº 27.251

RECURSO ELEITORAL Nº 416-93.2012.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)
RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
RECORRENTE: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADOS: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO E OUTROS

RECORRENTE: PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO.

ADVOGADOS: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES; SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO EM AÇÃO

ADVOGADOS: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO E OUTRA

RECURSO ELEITORAL Nº 417-78.2012.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA

ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)
RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
RECORRENTE: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADOS: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO; LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO E OUTROS.
RECORRENTE: PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO.
ADVOGADOS: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES; SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO FÉ, DEMOCRACIA, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS: ANDRÉ RAMY BAS-SALO E OUTROS

RECURSO ELEITORAL Nº 404-79.2012.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)
RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
RECORRENTE: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADOS: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO E OUTROS
RECORRENTE: PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO.
ADVOGADOS: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES; SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO PIRATA. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. MERO TRANSMISSOR CASEIRO. TRANSMISSÃO DE REUNIÃO DE RUA. CONTRATAÇÃO DE CARRO-SOM. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA.

RECURSO DESPROVIDO NA AÇÃO CAUTELAR. RECURSOS PROVIDOS NAS AIJE'S.

1. Na ação cautelar foram apreendidos equipamentos necessários à instrução das AIJE's propostas.
2. A condenação em abuso de poder exige comprovação de forma robusta e incontestável de que as circunstâncias do evento sejam graves a possibilitar aplicação de sanção gravosa tendente a afastar da gestão municipal agentes públicos eleitos por força da vontade popular, nos termos do artigo 22, XVI, da LC nº. 64/90.
3. O contrato de divulgação de propaganda eleitoral por meio de carro-som foi realizado diretamente com o proprietário do veículo. Inexiste prova nos autos de que os recorrentes possuíam o conhecimento de que as propagandas eleitorais também seriam divulgadas por meio de frequência FM.
4. Não há como afirmar do conjunto probatório que houve a exposição massiva dos recorrentes em detrimento de outros candidatos nos meios de comunicação, o que afasta a possibilidade de desequilíbrio de forças. A prova dos autos não demonstra que a transmissão realizada via frequência FM era feita de forma rotineira, contínua, com horários fixos de programação, pois o sinal não ficava disponível ao cidadão, a qualquer hora e dia. Consequentemente, nenhum prejuízo se evidencia aos demais candidatos a configurar a gravidade das circunstâncias capaz de atingir a legitimidade e normalidade da eleição.
5. Utilização de transmissor caseiro em frequência FM para conectar carros de som para divulgação de reunião de rua não deve ser considerada como rádio pirata para os fins dispostos no artigo

22 da LC nº 64/90, na medida em que, por si só, não caracteriza o uso indevido de meios de comunicação social para fins eleitorais.

6. Recurso eleitoral desprovido concernente à Ação Cautelar. Providos em relação às Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de violação do devido processo legal. Conhecer dos Recursos, e no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral nº. 404-79 e dar provimento aos Recursos Eleitorais nºs. 416-93 e 417-78, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 8 de maio de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**
Presidente

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora

Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL Nº 416-93.2012.6.14.0051

RECORRENTE: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
RECORRENTE: PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO

EM AÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 417-78.2012.6.14.0051

RECORRENTE: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

RECORRENTE: PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO FÉ, DEMOCRACIA, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO

RECURSO ELEITORAL Nº 404-79.2012.6.14.0051

RECORRENTE: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

RECORRENTE: PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro:** Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho em face de sentença prolatada pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral – Rondon do Pará, que nos autos da AIJE nº 417-78, julgou "... procedente o pedido de busca e apreensão constante na ação cautelar 404-79.2012.6.14.0051, ratificando a apreensão da antena e do transmissor de rádio via FM ilegal, e convalidando, definitivamente, todos efeitos do processo"; e julgou "... procedente o pedido constante das AIJEs nº 416-93.2012.6.14.0051 e 417-78.2012.6.14.005" e condenou os recorrentes Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho, então "prefeita e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Rondon do Pará, pela prática de abuso do poder político e econômico, por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº

64/90 e, em consequência ..." determinou "... a perda do cargo e a cassação do diploma e do mandato ..." dos recorrentes, aplicando-lhes "... a sanção de inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90." Determinou que assumisse "... a chefia do Município, temporariamente, o Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, ou quem ..." estivesse "... no exercício do cargo." Determinou a diplomação dos "... demais candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito eleitos." Determinou, também, que fosse desapensado o processo de propaganda irregular nº 578-88.2012.6.14.0051, então pendente de instrução.

Devidamente apensados a estes autos (AIJE nº 417-78.2012.6.14.0051), encontram-se os autos dos processos AIJE nº 416-93.2012.6.14.0051 e AC nº 404-79.2012.6.14.0051.

1) AC de Busca e Apreensão nº 404-79.2012.6.14.0051 (fls. 2-295), ajuizada em 11/9/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL de Rondon do Pará e Abel Figueiredo, por intermédio da Promotora de Justiça Cremilda Aquino da Costa, ajuizou em 11/9/2012, Medida Cautelar perante o Juiz Eleitoral da 51ª ZE (fls. 2 e 3), pedindo a expedição de mandado de busca e apreensão de aparelho de transmissão FM e demais equipamentos correlatos da rádio pirata que funciona na frequência 107,7 MHz; juntou o Termo de Constatação nº 001/2012 – 51ª Zona Eleitoral, datado de 11/9/2012, assinado pela Promotora Eleitoral Cremilda Aquino da Costa, pelo Juiz Eleitoral da 51ª ZE, Dr. Gabriel Costa Ribeiro, pelo SD. PM Jorge Silva,

pelo Sargento PM Teixeira, pelo Diretor do Cartório Eleitoral e pela Analista Judiciária da 51ª ZE Bruna Emília Duarte Taboni (fl.4); juntou também 1 (um) CD (fl. 5), alegando conter a gravação feita por meio de celular, da veiculação irregular da propaganda eleitoral da ora recorrente.

Na mesma data, em 11/9/2012, foi deferido o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão do aparelho de transmissão FM e demais equipamentos correlatos da rádio pirata de frequência 107,7 MHz; e do veículo Kombi, cor branca, placa JTH 4673, de Rondon do Pará, que possui uma antena e está estacionado na frente de um restaurante popular (fls. 7-13).

Dos autos destaco:

Fl. 15, AUTO DE CONSTATAÇÃO, datado de 11/9/2012;

Fl. 16, sob o título de TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, certidão assinada pelo Juiz Eleitoral, Promotora Eleitoral, analista eleitoral, diretor do cartório eleitoral e autor do fato, datada de 11/9/2012;

Fl. 17, envelope com as seguintes observações: “Contém: 01 DVD-R Philips apreendido na Kombi JTH 4673 – cópia das mídias/áudios. Rondon/PA, 11/9/2012. Bruna Taboni. Analista Judiciário. Mat. 30905384”.

Fl. 18, sob o título de TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO nº 001/2012 – 51ª ZE – 404-79.2012.14.0051, igualmente assinado pelo Juiz Eleitoral, Promotora Eleitoral, analista judiciária eleitoral e diretor do cartório eleitoral, datado de 11/9/2012.

Fl. 19, TERMO DE DECLARAÇÃO DO SR. JAQUISON FERREIRA LEITE, datado de 11/9/2012, no qual está certificado que “... A DECLARAÇÃO NÃO FOI DIGITADA, UMA VEZ QUE FOI GRAVADA EM ÁUDIO E VÍDEO,

CONFORME CD ANEXO...”

Fl. 21, envelope com as observações: “Contém: 2 (dois) CD’S manprint – Parte 1 e Parte 2 – Declaração do Sr. Jaquison Ferreira Leite. Rondon/PA, 11/9/2012. Bruna Taboni. Analista Judiciário. Mat. 30905384”.

Fls. 50-53, emenda à inicial para incluir no polo passivo os requeridos Jaquison Ferreira Leite; Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos. Pedidos deferidos em 20/9/2012 (fl. 57).

Fls. 61-68, manifestação dos requeridos e quesitos para serem respondidos pela perícia técnica.

Fls. 70, 79 e 123, procurações. Fl. 265, substabelecimento.

Fls. 72 e 73, quesitos do MPE para serem respondidos pela perícia técnica.

Fls. 91-106, LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS Nº 002/2013, datado de 31/7/2013, elaborado por 3 (três) agentes de fiscalização da ANATEL.

Sentença datada de 15/10/2014 (fls. 127-202).

Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho, no Recurso Eleitoral de fls. 208/235, insurgem-se contra a sentença no que tange à Ação Cautelar em epigrafe e às AIJEs nºs 416-93.2012.6.14.0051 e 417-78.2012.6.14.0051.

Suscitam preliminar de nulidade processual, ao argumento de que o Sr. Jaquison Ferreira Leite teria prestado declarações sem estar assistido por advogado ou defensor, bem como sem a devida informação sobre o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

No mérito, sustenta, em síntese, que o julgamento antecipado da lide na ação cautelar, convalidou as provas produzidas, e dentre essas provas está o termo de declaração prestado pelo Sr.

Jaquison Ferreira Leite, sem que tenha havido pedido do Ministério Público, tampouco decisão judicial deferindo sua oitiva. Entende demonstrada a violação ao direito de ampla defesa e contraditório.

Quanto às AIJE’s, afirmam a inexistência do abuso do poder político e econômico, ausência do suposto uso indevido dos meios de comunicação, não comprovação de utilização de rádio clandestina para divulgação de propaganda eleitoral dos recorrentes, não demonstração de fato público e notório, prova testemunhal contraditória e inconsistente, mero transmissor FM não configura rádio pirata para fins eleitorais. Ainda, que o uso eventual do transmissor FM, de responsabilidade única do Sr. Jaquison Ferreira Leite, sem o conhecimento dos Recorrentes, não interferiu na disputa eleitoral, tampouco quebrou a isonomia entre os candidatos, razão pela qual não se pode concluir pelo suposto (e inexistente) abuso do poder e/ou utilização indevida dos meios de comunicação. Requerem o acolhimento da preliminar suscitada de nulidade processual a partir das declarações prestadas pelo Sr. Jaquison Ferreira Leite e o total provimento do recurso com a consequente reforma da sentença recorrida em relação à Ação Cautelar nº 404-79, ao argumento de violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório.

Postulam também em relação às AIJEs n.ºs 416-93 e 417-78, o provimento do recurso para reforma da sentença, sustentando a não comprovação da suposta gravidade do ato, ausência de demonstração de interferência no pleito eleitoral, inexistência de repercussão do uso do transmissor FM no seio da disputa eleitoral e a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e propor-

cionalidade.

O recorrido Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões (fls. 268-274), manifestando-se pelo não provimento do recurso eleitoral de fls. 237-264, devendo ser confirmado nos autos da cautelar os efeitos cautelares, que ratificaram a busca e apreensão e convalidou o ato judicial.

Fls. 278-285, parecer único da Procuradoria Regional Eleitoral no Pará (MPF), constante nos autos da Ação Cautelar em epígrafe e às AIJE's nºs 416-93.2012.6.14.0051 e 417-78.2012.6.14.0051, opinando pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, com a consequente manutenção da sentença de piso em todos os seus termos.

2) AIJE nº 416-93.2012.6.14.0051 (2 volumes. 1º vol. Folhas 02/286. 2º vol. fls. 287/458), ajuizada em 24/9/2012.

A Coligação "União em Ação", constituída pelos Partidos PP/PT/PC do B, afirma em sua inicial (fls. 2-25) que a AIJE tem por objeto a utilização de abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação social. Que os ora recorrentes (Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho) ao longo da campanha eleitoral de 2012 teriam lançado mão de vários expedientes ilegais para favorecer e alavancar as suas candidaturas a Prefeitura de Rondon do Pará, tais como: uso da máquina administrativa de que detinham; distribuição de cestas básicas, padrão de energia, brinquedos, material de construção; uso de veículos, máquinas e utilização de servidores da Prefeitura que são liberados de suas funções para fazer campanha para os requeridos. O ápice desses abusos teria acontecido em 11/9/2012, quando o MP Eleitoral, através de

denúncia anônima, tomou conhecimento de que a primeira requerida estava utilizando uma frequência de rádio pirata (FM, 107,7 MHz) para veicular sua propaganda eleitoral.

Descreve os fatos constantes da ação cautelar. Afirma que os princípios básicos da propaganda eleitoral se constituem na igualdade, liberdade e legalidade. Entende configurado o art. 22, caput, da LC nº 64/90, pois a veiculação da propaganda eleitoral dos recorrentes teve potencial de influir no resultado do pleito de 2012, desequilibrando a disputa política mediante utilização de meios ilegais de divulgação da propaganda política.

Requer seja declarada a ilegitimidade dos ora recorrentes, cominando-lhes a sanção de ilegitimidade para as eleições de 7/10/2012 e para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, e que sejam cassados os registros dos ora recorrentes que foram beneficiados diretamente pelo abuso do poder econômico e pela utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, proibindo-se, consequentemente, a diplomação dos mesmos, caso eleitos (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90).

Documentos juntados com a inicial (fls. 26-99), se constituem em elementos que decorrem da ação cautelar nº 404-79.2012.6.14.0051, descritas no item 1, retro.

Fls. 86-96, defesa apresentada pelos requeridos.

Fls. 126-145, cópia do laudo pericial da ação cautelar.

Audiência de Instrução e julgamento às fls. 174-193, realizada em 22/8/2013, quando foram inquiridas as testemunhas Francisco Nascimento Feitosa, Paulo Amaral Santos, Eduardo Pereira da Silva, Geane Ribeiro Gomes, Dionisio

Francisco de Almeida e Marlene Assis Marrero.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, em 1º grau, sobre as AIJE's nºs 416-93 e 417-78, pela rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois sendo a justiça eleitoral incompetente para processar e julgar crime não eleitoral é competente para apreciar a conduta tida como ilícita sob a ótica do direito eleitoral; e no mérito, pela total improcedência de ambas as ações de investigação judicial.

Fls. 288-363, sentença conjunta com a Ação Cautelar nº 404-79.2012.6.14.0051 e AIJE nº 417-78.2012.6.14.0051.

Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho, no Recurso Eleitoral único (fls. 369-396), insurgem-se contra a sentença no que tange à Ação Cautelar em epígrafe e às AIJEs nºs 416-93.2012.6.14.0051 e 417-78.2012.6.14.0051. Constam às fls. 397 e 426, os substabelecimentos e à fl. 451, a procuração.

Não constam dos autos as contrarrazões da Coligação "União em Ação". Conforme certidão de fl. 432, para intimar a recorrida, o servidor Weber Santos compareceu duas vezes no endereço constante na procuração do advogado habilitado nos autos, Dr. Ronald Valentim, mas não logrou êxito, porque não havia ninguém no escritório e o mesmo não possui fax. À folha 435 consta certidão que comprova que a carta registrada (fl. 434), enviada ao referido advogado, foi devolvida pelo fato de que o endereço que consta na procuração dos autos deixou de ser o endereço do advogado.

Fls. 442/448, parecer único da Procuradoria Regional Eleitoral no Pará (MPF), constante nos autos da Ação Cautelar em epígrafe e às AIJEs nºs 416-93.2012.6.14.0051 e

417-78.2012.6.14.0051, opinando pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos, com a consequente manutenção da sentença de piso em todos os seus termos.

3) AIJE nº 417-78.2012.6.14.0051 (2 volumes. 1º vol. folhas 02/325, com 2 envelopes lacrados após a f. 325, com numerações 102 e 103; 2º vol. fls. 326/486), ajuizada 24/09/2012. Proposta pela Coligação Fé, Democracia, Justiça e Desenvolvimento, contra Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedrinho do Gás.

A Coligação Fé, Democracia, Justiça e Desenvolvimento, constituída pelos partidos políticos PMDB, PPS, PSC, PSB, PT do B e DEM, afirma em sua inicial (fls. 2-42) que em 11 de setembro de 2012 o MPE, ingressou com Medida Cautelar de Busca e Apreensão perante o Cartório da 51ª ZE, baseado em denúncia anônima por ela recebida via contato telefônico, no sentido de que a recorrente estaria utilizando uma frequência de rádio pirata (FM 107,7MHz) para veicular sua propaganda eleitoral; que em diligência realizada pela Promotora Eleitoral e pelo Juiz Eleitoral da 51ª ZE, Dr. Gabriel Costa Ribeiro, sintonizaram aquela frequência e constatou-se a propaganda eleitoral no celular; que o próprio Juiz Eleitoral e a Promotora Eleitoral constataram e firmaram o TERMO DE CONSTATAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2012 – 51ª ZE (fl. 80), junto com o SD PM Jorge Silva e o SGT PM Teixeira (fl. 80); afirmam também que Sua Excelência, o Juiz Eleitoral, ao analisar o pleito do MPE, formulado pela Promotora Eleitoral, constatou a presença genérica dos pressupostos para concessão da liminar e deferiu (fls. 83-89) o pedido de busca e apreensão. Traz na inicial

a transcrição de alguns trechos da gravação do DVD no qual consta o depoimento do Sr. Jaquison Ferreira Leite.

Afirma que se encontram protocolizados naquele Cartório Eleitoral o Processo Administrativo nº 405-64.2012.6.14.0051, versando sobre propaganda eleitoral irregular – auto de apreensão de van; e Processo Administrativo nº 408-19.2012.6.14.0051, versando sobre transporte irregular de eleitores – micro-ônibus. E que, as ações pertinentes serão protocolizadas no momento oportuno.

Que a conduta perpetrada viola dispositivos legais, e destacam o art. 44 da lei nº 9.504/97. Que o equipamento era largamente utilizado na realização de comícios e possuía potência suficiente para abranger uma grande área, tendo sido utilizado reiteradas vezes em vários bairros, com até 11(once) horas consecutivas.

Que segundo o depoimento de Jaquison, o mesmo fora contratado em 6/8/2012 e o equipamento apreendido em 11/9/2012, portanto utilizado por mais de 30 (trinta) dias, impossibilitando a mensuração da quantidade de pessoas que foram atingidas por tal meio de comunicação social. Que a candidata possuía inequívoco conhecimento do ilícito perpetrado.

Que a gravidade da conduta se revela em razão do comprometimento da normalidade e lisura do pleito, pois a rádio clandestina abrange maior número de ouvintes de sua propaganda eleitoral. Considera que o município possui pouco mais de trinta mil eleitores.

Requer seja declarada a inelegibilidade dos ora recorrentes, cominando-lhes a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições de 7/10/2012 e para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes; e que

sejam cassados os registros dos ora recorrentes.

Documentos juntados com a inicial (fls. 26-99), se constituem em gravação de DVD e cópias extraídas dos autos da ação cautelar nº 404-79.2012.6.14.0051, descritas no item 1, retro.

Defesa dos requeridos às fls. 108-118, suscitando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnam pela improcedência da ação.

Juntada de cópias de documentos que integram a ação cautelar, inclusive Laudo Técnico (fls. 135-254).

Alegações Finais dos requeridos (fls. 288-296) e dos requerentes (fls. 296-316).

Audiência de Instrução e julgamento (fls. 199-225) com inquirição das testemunhas Jiovana Verbeno Alcântara, Gleide Pereira Lana Galvão, Jaqueline Leandro Ferreira, Jaquison Ferreira Leite, Ivany Nogueira Ruas e Mariele Rodrigues dos Santos.

Fls. 327-348, manifestação do Ministério Público de primeiro grau, pela rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, pela total improcedência das AIJE's.

Fls. 335/430, sentença conjunta com a Ação Cautelar nº 404-79.2012.6.14.0051 e AIJE nº 416-93.2012.6.14.0051.

Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho, no Recurso Eleitoral único (fls. 435/462), insurgem-se contra a sentença no que tange à Ação Cautelar em epígrafe e às AIJE's nºs 416-93.2012.6.14.0051 e 417-78.2012.6.14.0051.

Junta procurações às fls. 43, 12, 185 e 482 e substabelecimentos às fls. 198, 463 e 567.

A recorrida Coligação Fé, Democracia, Justiça e Desenvolvimento apresenta contrarrazões

(fls. 498-530), manifestando-se pela manutenção da sentença.

Fls. 473-479, parecer único da Procuradoria Regional Eleitoral no Pará (MPF), constante nos autos da Ação Cautelar em epígrafe e às AIJE's nºs 416-93.2012.6.14.0051 e 417-78.2012.6.14.0051, opinando pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos, com a consequente manutenção da sentença de piso em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

A **Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Relatora)**: Os pressupostos de admissibilidade dos recursos, objetivos e subjetivos estão preenchidos, autorizando o conhecimento e julgamento simultâneo, medida em que o caso concreto impõe.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Os Recorrentes suscitaram, em sede de preliminar, nulidade processual ao argumento de que, por ocasião do deferimento da busca e apreensão requerida pela Promotoria Eleitoral da 51ª Zona, nos autos do RE n.º 404-79.2012:

"... aproveitou-se para colher as declarações do Sr. Jaquison Ferreira Leite, proprietário dos materiais apreendidos, o que foi feito na presença do Juiz Eleitoral e do Promotor Eleitoral junto a 51ª ZE ... em desrespeito ao disposto no art. 5º, LXIII da CF e arts. 185 e 186 do CPP..."

Sem razão os recorrentes.

Verifico que na data de 11/9/2012, o Sr. Jaquison Ferreira Leite, ao prestar declarações nos autos da AC nº 404-79 (fl. 19), dispensou a presença de advogado:

"...I. Em seguida passou-se a oitiva do declarante **Jaquison**

Ferreira Leite, o qual concordou e informou ao Juiz Eleitoral e a Promotora Eleitoral que está disposto a a [sic] relatar a verdade dos fatos, referente a busca e apreensão nº 404-79.2012.6.14.0051, inclusive **com dispensa de qualquer advogado, uma vez que irá falar a verdade e, que nenhum advogado irá fazer com que ele mude qualquer fato que irá narrar...**"

Os autos revelam que novamente em 21/8/2013 o Sr. Jaquison foi ouvido em Juízo, desta feita nos autos da AIJE nº 417-78 (fls. 218-220), na presença dos advogados dos recorrentes, ocasião em que o Juiz de base "... informou a testemunha de que ele não era obrigado a responder qualquer pergunta que lhe fosse feita, tendo entendido as explicações do magistrado..." e diante das perguntas que lhe foram feitas, mesmo na condição de informante, assim respondeu:

"Que confirma, por livre e espontânea vontade, todo depoimento prestado ao juízo eleitoral e Ministério Público Eleitoral, na data de 11/9/2012, gravado em áudio e vídeo nos autos da ação cautelar 404-79.2012.6.14.0051..."

Não consta dos autos a demonstração concreta de quais teriam sido os prejuízos suportados pelos recorrentes e de que forma a presença de advogado em 11/9/2012 poderia alterar o conteúdo das declarações prestadas naquela data, uma vez que foram livremente confirmadas em juízo em 21/8/2013, na presença dos advogados dos recorrentes.

Assim, não se reconhece nulidade que não resulta em qualquer

prejuízo concreto para a parte, razão porque **REJEITO** a preliminar suscitada.

MÉRITO

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho contra sentença conjunta prolatada pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral – Rondon do Pará, que julgou "... procedente o pedido de busca e apreensão constante na ação cautelar 404-79.2012.6.14.0051, ratificando a apreensão da antena e do transmissor de rádio via FM ilegal, e convalidando, definitivamente, todos efeitos do processo"; julgou "... procedente o pedido constante das AIJE's nº 416-93.2012.6.14.0051 e 417-78.2012.6.14.005" e condenou os ora recorrentes, então "prefeita e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Rondon do Pará, pela prática de abuso do poder político e econômico, por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e, em consequência ..." determinou "... a perda do cargo e a cassação do diploma e do mandato ..." dos recorrentes, aplicando-lhes "... a sanção de inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90." Determinou que assumisse "... a chefia do Município, temporariamente, o Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, ou quem ..." estivesse "... no exercício do cargo." Determinou a diplomação dos "... demais candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito eleitos." Determinou, também, que fosse desapensado o processo de propaganda irregular nº 578-88.2012.6.14.0051, então penden-

te de instrução.

2. Observo que a instrução das AIJEs nº 416-93 e 417-78 pauta-se, em sua essência, nos fatos e provas colhidas nos autos da AC nº 404-79.

3. Observo também que o MP Eleitoral, por meio do Promotor Eleitoral da 43ª ZE, designado para atuar como fiscal da lei nos processos em referência, em trâmite na 51ª ZE, consignou às fls. 259-280 da AIJE nº 416-93 e fls. 327-348 da AIJE nº 417-78, que este caso tem uma peculiaridade não muito comum no processo eleitoral, in verbis:

“... Este caso tem uma peculiaridade não muito comum no processo eleitoral. Em geral, as partes produzem as provas e apresentam-nas em Juízo. Entre essas partes, não poucas vezes figura o Ministério Público Eleitoral que, no seu mister ativo, faz o mesmo. Em poucos, mas não raros os casos, a iniciativa do Parquet decorre do poder de polícia da Justiça Eleitoral. Mas, esse caso tem, como dito, uma peculiaridade: a iniciativa dos autores nas duas (AIJE) decorre de ações constatadas pelo próprio Juiz Eleitoral e pela Promotora Eleitoral.

Isso fica latente no DVD e nas transcrições.

A diligente Promotora de Justiça, que ouviu a “denúncia anônima”, saiu em diligência, requereu o mandado de busca. Por outro lado, o não menos diligente Juiz Eleitoral, foi ele mesmo até o local e cumpriu o mandado de busca. Apreenderam os equipamentos e inquiriram mediante gravação (DVD) e transcrição o proprietário. ...

” (f. 268).

4. Os recorrentes alegam ausência do suposto uso indevido dos meios de comunicação, uma vez que as transmissões não eram realizadas por meio de rádio pirata, mas sim através de um equipamento de rádio difusão, de propriedade e responsabilidade exclusiva do Sr. Jaquison Ferreira Leite, utilizado para diversos fins, conforme suas próprias declarações prestadas em juízo e nele confirmadas, livremente.

Aduzem que não existia uma programação fixa nas transmissões sonoras realizadas, bem como que não restou configurada a gravidade necessária para a cassação dos mandatos dos recorrentes.

Sustentam também que não houve abuso do poder político ou do poder econômico e que a sentença vergastada se baseou em premissa completamente equivocada.

5. Diante do panorama dos processos antes descritos, dos autos da Ação Cautelar nº 404-79, observo:

À fl. 16, o TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, certidão também assinada pelo Juiz Eleitoral e Promotora Eleitoral, datada de 11/9/2012, exarada nos seguintes termos:

“Certifico que nesta data (11/09/2012) foi efetuado a apreensão de um rádio transmissão FM e uma antena de fabricação caseira, que transmitia propaganda eleitoral através da frequência 107,7, além de um cartão de memória constando mídias musicais da candidata a prefeita municipal Sra. Shirley Cristina de Barros Malcher e da candidata a Vereadora Franciane, encontrados em poder do Sr. Jaquison Ferreira Leite, no interior do veí-

culo, tipo Kombi, cor branca, Placa JTH 4673 – Rondon do Pará - PA. Certifico que o veículo acima descrito não foi objeto de apreensão.”

O TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO nº 001/2012(fl.18) – 51ª ZE – 404-79.2012.14.0051, igualmente assinado pelo Juiz Eleitoral e Promotora Eleitoral da 51ª ZE, datado de 11/9/2012:

“Aos onze dias do mês de setembro de dois mil e doze, por volta das 17:00 hs, foi efetuada apreensão de 05 (cinco) cartazes grande e 01 (um) adesivo também de tamanho grande de propaganda da candidata ao cargo de Prefeito Municipal, Sra. Shirley Cristina de Barros Malcher, encontrados em poder do Sr. Jaquison Ferreira Leite, no interior do veículo, tipo Kombi, cor branca, Placa JTH 4673, após cumprimento de mandado de busca e apreensão proferida nos autos 404-79.2012.14.0051, Rondon do Pará – PA. Certifico que o veículo acima não foi objeto de apreensão”

E o TERMO DE DECLARAÇÃO DO SR. JAQUISON FERREIRA LEITE (fl.19), datado de **11/9/2012**, onde está certificado que “... A DECLARAÇÃO NÃO FOI DIGITADA, UMA VEZ QUE FOI GRAVADA EM ÁUDIO E VÍDEO, CONFORME ANEXO...”; e também:

“... Cumprindo ainda o mandado de busca e apreensão foi apreendido um aparelho transmissor via rádio e uma antena que estava na Kombi, de cor branca, placa JTH-4673, bem como as mídias contendo músicas da candidata a prefeita Sra. Cristina Malcher e da vereadora Francine. O declarante acrescentou que a mídia da ve-

readora Francine, foi veiculada através da frequência 107,7, uma única vez, por aproximadamente uns cinco minutos, em razão do esquecimento do declarante; Que na data de hoje começou a transmitir as músicas da candidata a prefeita Cristina Malcher por volta das 08h30min, tendo interrompido a transmissão através da frequência 107,7 por volta de 11h30min; Que a partir desse momento continuou veiculando a propaganda da candidata Cristina sem utilizar o transmissor FM 107,7, nesse horário; Que após o meio dia passou a veicular a propaganda da empresa Eletro Rondon compra premiada, ocasião em que foi abordado. Que para a propaganda de lojas, como Eletro Rondon, o declarante não faz uso do transmissor da FM 107,7; Que o declarante pouco ver a Sra. Renata Ricelli; Que a Sra. Renata Ricelli não tem conhecimento do trabalho realizado pelo declarante com a utilização do transmissor de rádio FM ...”

Conforme consta da inicial, no endereço (rua N. S. de Fátima) indicado na petição inicial pela Promotora Eleitoral, como residência da Sra. Renata, proprietária da Rádio Rondon FM (folha 3), foi realizada diligência (fl. 15) e no correspondente AUTO DE CONSTATAÇÃO, datado de **11/9/2012**, assinado pelo Juiz Eleitoral e Promotora Eleitoral da 51ª ZE, observo que nenhum material para transmissão ilegal via FM foi encontrado no local:

“... na rua Nossa Senhora de Fátima, esquina com a rua Camilo Viana, nº 385, ... dentro da casa constatou, que não existia qualquer rádio transmissor FM. ... que havia diversos materiais

de produção videográfico/multimídia ... com capacidade para gerar programas eleitorais de vídeo e rádio, estúdio para gravação de vídeo e áudio utilizados pela coligação majoritária “para Rondon não parar de crescer”, em pleno funcionamento, **entretanto nenhum material para transmissão ilegal via fm foi encontrado no local ...”**

Às fls. 91-106, consta o LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS Nº 002/2013, datado de 31/7/2013, formalizado por 3 (três) agentes de fiscalização da ANATEL. O laudo afirma tratar-se de aparelho transmissor FM, que opera na frequência 107,7 MHz, de fabricação caseira, aplicado no serviço de radiodifusão, com potência de 2 Watts, com alcance de 2,816 Km; funciona em frequência aberta, isto é, qualquer cidadão, dentro do raio de cobertura que sintonizar, em seu receptor, a frequência 107,7, poderá ouvir a programação veiculada.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

6. Dos autos da AIJE nº 416-93, em 22/8/2013 foi realizada audiência (fls. 174-193), ocasião em que foram inquiridas 6 (seis) testemunhas: Francisco Nascimento Feitosa (fl. 175); Paulo Amaral Santos (fl. 178); Eduardo Pereira da Silva (fl. 181); Geane Ribeiro Gomes (fl. 184); Dionísio Francisco de Almeida (fl. 87) e Marlene Assis Monteiro (fl. 189).

Em síntese aos referidos depoimentos, realizada pelo Promotor Eleitoral da 43ª ZE, designado para atuar nos processos em referência, em trâmite na 51ª ZE: “algumas das testemunhas afirmaram ter ouvido a propaganda da recorrente e outras disseram que não ouviram.

Francisco Nascimento Feitosa disse nunca ter ouvido a propaganda eleitoral ininterrupta e exclusiva da ora recorrente (fl. 176); Paulo Amaral Santos disse não saber de nada (fl. 179); Eduardo Pereira da Silva disse ter ouvido pelo celular em determinados momentos a interferência da rádio tida como clandestina (fl. 181); Geane Ribeiro Gomes observou a existência de outro sinal de rádio e não era nenhuma das duas que existem em Rondon do Pará (fl. 185) e que o sinal era “um pouco fraco” e que dava uma falhadinha (fl. 186); Dionísio Francisco de Almeida disse que nunca sintonizou seu rádio na frequência que estivesse veiculando propaganda eleitoral exclusiva da ora recorrente (fl. 187); Marlene Assis Monteiro disse nada saber sobre os fatos”.

7. Dos autos da AIJE nº 417-78, em 21/8/2013, na audiência de instrução (fls. 199-225), foram ouvidas 6 (seis) testemunhas: Jiovana Verbeno Alcântara (fl. 205); Gleide Pereira Lana Galvão (fl. 211); Jaqueline Leandro Ferreira (fl. 216); Jaquison Ferreira Leite (fl. 219); Ivany Nogueira Ruas (fl. 211); Mariele Rodrigues dos Santos (fl. 223).

Aqui também, em síntese dos referidos depoimentos, realizada pelo Promotor Eleitoral, antes referido: “Jiovana Verbeno Alcântara disse que ouviu o sinal, que ora era forte, ora médio, ora fraco e às vezes desaparecia, e que numa ocasião ouviu no carro o que estava ocorrendo no exato momento em um comício (fl. 206); Gleide Pereira Lana Galvão disse que numa certa ocasião foi até uma loja “SELARIA BALIEIRO” e percebeu que estava tocando no rádio propaganda eleitoral da ora recorrente, sendo que a declarante teria perguntado se estava passando propaganda eleitoral fora do horário político,

sendo que uma pessoa lhe respondeu que não e tal pessoa afirmou que aquela rádio era exclusiva de propaganda da Prefeita Cristina Malcher (fl. 211); numa outra ocasião ouviu pelo rádio de seu carro e também tem conhecimento de que os carros de som de propaganda da ora recorrente veiculam simultaneamente o mesmo áudio (fl. 212); Jaqueline Leandro Ferreira disse que nunca ouviu qualquer pessoa dizendo que havia uma rádio com frequência FM fazendo propaganda para a candidata, ora recorrente (fl. 216); Jaquison Ferreira Leite ratificou o que antes dissera, confirmando que o alcance do equipamento apreendido é um transmissor via FM, era de cem metros (fl. 220); Ivany Nogueira Ruas disse que nunca ter ouvido falar sobre essa rádio clandestina (fl. 221); Mariele Rodrigues dos Santos, igualmente, disse que não ouviu qualquer veiculação via frequência FM de propaganda eleitoral (fl. 223)".

E assim concluiu o representante do Ministério Público de primeiro grau:

"A aparente divergência entre os depoimentos, isto é, pessoas que ouviam o sinal e outras não ouviam, é simples: o transmissor era utilizado apenas para fins de veiculação da propaganda eleitoral em carros de som e em determinados horários como está muito nítido na oitiva de Jaquison Ferreira Leite (DVD). Como o raio de alcance do transmissor é pequeno e depende da localização do veículo e da posição da antena, é natural que alguns tenham ouvido e outros não.

No dia da diligência efetuada pela nobre Promotora de Justiça, a frequência foi detectada e, como ela mesma ressaltou, foi abruptamente interrom-

pida. Esse fato foi explicado por Jaquison, pois nesse momento estava acompanhando um ato de propaganda eleitoral e assim que terminou, desligou o aparelho..."

8. Encontram-se previstos no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, o abuso de poder político, econômico e a utilização indevida de veículo ou meios de comunicação social são das mais graves ilicitudes eleitorais, exatamente porque vulneram o núcleo duro da legitimidade do processo eleitoral, qual seja, a liberdade de escolha dos mandatários pelos eleitores.

No abuso de poder se perquiri a utilização exasperada da força financeira ou do exercício de função pública, enquanto na utilização indevida de veículo ou meio de comunicação se investiga deliberado privilégio informativo de determinado candidato ou partido para desequilibrar a concorrência eleitoral em favor daquele que dispõe dos meios para deles abusar.

O abuso de poder, na lavra do doutrinador José Jairo Gomes, é entendido:

"Por abuso de poder compreende-se a realização de ações extraordinárias da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular". (Direito Eleitoral, pág. 163. 4ª Edição. Revista. Atualizada e

Ampliada. Editora Del Rey)

Por sua vez, o uso indevido de meios de comunicação social pode ser uma forma de abuso de poder econômico ou de abuso de poder político. Considerando que os meios de comunicação social, representados por emissoras de rádio e televisão, internet, jornais e similares têm grande poder de influência sobre a opinião pública, eles sofrem especiais restrições no âmbito do processo eleitoral, se não vejamos a orientação do TSE.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos

alegados ilícitos eleitorais.

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Acórdão de 10/05/2012, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/06/2012, Página 73)

9. A LC nº 135/2010 alterou a LC nº 64, de 1990, incluindo nesta, o inciso XVI no art. 22, disciplinando que, para a configuração do ato abusivo de que trata o seu artigo 22, inciso XIV, basta a configuração da gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Invariavelmente, a comprovação de quaisquer dos ilícitos acima reclama prova bem estruturada que justifique as graves reprimendas previstas na lei, com destaque para a perda do cargo e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

10. Pois bem. Dos fatos e provas dos autos, assinalo que não há elementos suficientes e contundentes para configuração do ato abusivo. Em decorrência, o provimento dos recursos nas AIJE's é medida que se impõe.

Na tentativa de demonstrar a prática ilícita perpetrada pelos recorrentes, foram acostadas aos autos diversas provas, as quais procedo à análise.

Primeiramente, em sede da Ação Cautelar nº 404-79.2012 (fl. 16), foi deferido pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral e

realizada a busca e apreensão dos seguintes bens, de propriedade do Sr. Jaquison Ferreira Leite: a) rádio transmissão FM; b) antena de fabricação caseira; c) cartão de memória constando mídias musicais da recorrente Shirley Cristina de Barros Malcher, ora candidata ao cargo de Prefeita do município de Rondon do Pará; e, d) 5 (cinco) cartazes grandes e 1 (um) adesivo grande de propaganda da recorrente Shirley Cristina.

Foi realizada perícia técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, Laudo Pericial nº 002/2013, às fls. 145 a 161 do RE nº 417-78, e constatou-se, basicamente, que o aparelho de rádio transmissão apreendido é de fabricação caseira, com potência de 2 Watts e alcance de 2,816 Km.

Na valoração da prova, das doze testemunhas ouvidas em juízo, firmou-se a tese acusativa no depoimento do Sr. Jaquison, naquilo em que, diga-se de passagem, lhes é interessante. Digo isso, porque valorar é fazer análise do todo, e aqui me causa a impressão de que algo faltou ser apurado e devidamente comprovado.

A jurisprudência do TSE é uníssona em exigir a robustez do conjunto probatório para se chegar a uma condenação em sede de AIJE.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.

1. Recurso de Hayden Matos Batista. O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, recurso especial eleitoral. Precedentes. Recurso não conhecido.

2. Recursos dos candidatos eleitos e servidores. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas ur-

nas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

3. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos, decorrente da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990.

4. Configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas a fim de retirar carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o objetivo final: a transferência fraudulenta de eleitores, de-

vidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988.

5. A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado.

6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição". Precedentes.

7. A eventual contradição no acórdão recorrido — fixação da multa no mínimo legal e cassação de diploma — não justifica, por si só, o afastamento dessa última sanção, pois não se analisa a potencialidade do

fato para interferir no resultado do pleito, "mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, o que ficou demonstrado no caso dos autos.

8. Recursos providos parcialmente para afastar a aplicação de multa por conduta vedada. Mantida a cassação por abuso do poder político.

(TSE - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 68254 - Fronteira Dos Vales/MG, Acórdão de 16/12/2014, rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 56/57).

11. O Depoimento do Sr. Jaquison Ferreira Leite é transcrito em trechos e de forma contínua, das fls. 149 a 171 da sentença, portanto em 22 das 76 laudas da sentença. Logo, se percebe a relevância dada ao depoimento. O Sr. Jaquison, é o proprietário do transmissor e da antena, e afirma que houve a utilização da transmissão via FM, frequência 107,7, em poucas ocasiões (fls. 57 e 58 da AIJE nº 417-78):

"Que nunca fez cobertura de comício [...] Não, não é comício, é (sic) reuniões de rua, que a gente faz com os carros. [...] A reunião de rua é assim, coloca as cadeirinhas, põe as lâmpadas e eu paro o carro em a (sic) redor, ali pertinho e eles usam o microfone para falar as propostas que vão fazer o que vai fazer. [...] A quantidade de vezes, não vou falar, assim, firmemente (sic), mas foi uma na Jaderlândia, uma no Recanto Azul, uma no bairro Novo, deixa eu ver mais..., bairro Novo Gente, deixa eu ver mais, bairro Gusmão né, eu penso que no

máximo umas cinco."

Diz ainda, o Sr. Jaquison, que a transmissão da propaganda eleitoral via frequência FM 107,7, não foi utilizada desde o início da campanha, e que a Kombi onde estava o aparelho apreendido foi utilizada pela primeira vez na Vila Miranda, em uma reunião de rua que aconteceu lá. Nesse momento o aparelho não estava nem conectado ainda na Kombi. Após isso, diz que começou a usar em reuniões de bairro para dar um resultado melhor ao seu trabalho (fls. 47 e 48 da AIJE nº 417-78).

Da inicial da AIJE de nº 417-78, consta que o Sr. Jaquison fora contratado em 6/8/2012, pelo partido e o aparelho transmissor foi apreendido em 11/9/2012.

Do que consta, posso concluir que o equipamento apreendido era utilizado em trabalho de divulgação de propagandas eleitorais, de lojas comerciais e igrejas, na cidade de Rondon do Pará. A divulgação não era feita apenas para os recorrentes e sobretudo, não havia programação regular. E assim entendendo, pelo depoimento do próprio Sr. Jaquison, quando afirma que por ocasião da apreensão estava fazendo a propaganda da LOJA ELETRO RONDON COMPRA PREMIADA (fl. 19 da AC 404-79); fazia também a propaganda eleitoral da candidata a vereadora FRANCIANE.

Aliás, no depoimento do Sr. Jaquison, por ocasião da busca e apreensão, degravado em sua inteireza às fls. 44-73, AIJE nº 417-78, e nesta AIJE ratificado, causa a sensação de ter sido tomado em clima recheado de pressão psicológica, temeridade, apta a extrair elementos que possam evidenciar imputação direcionada e tendente a coleta de elementos individualizados a formar a sentença conde-

natória, senão vejamos:

“(fl. 46) Jaquison – Olha esse contrato de propaganda política, foi feito assim: horas pingadas né, pra que eu fizesse..

(fl. 48) Promotora – É, quem é que lhe paga?

Jaquison – O Malcher, no caso ele paga com o cheque do, da campanha, no caso do partido NE

(fl. 49) – Esse transmissor então é seu, o senhor é o proprietário?

Jaquison – É meu.

(fl. 50) – Promotora – trabalha só na frequência 107,7?

Jaquison – Isso, uhum!

Promotora – pro senhor trabalhar nessa frequência, o senhor tá tirando frequência de outra rádio daqui de Rondon?

Jaquison – Não.

Juiz – O Malcher já contratou o senhor pra a fazer a divulgação com o transmissor? É mais caro?

Juiz – O que eu quero que o senhor conte primeiro isso, o Malcher já contratou o senhor pra fazer a transmissão, a propaganda com o transmissor?

Jaquison – Não.

Juiz – Incluso ?

(fl. 51) – Jaquison – Não.

Juiz – Como é que é?

Jaquison – Ele contratou pra mim fazer reuniões e bairros, como eu tinha o transmissor eu falei, Malcher, se a gente fizer um trabalho com o transmissor, fica melhor pra o pessoal ouvir, que o som da Kombi, é porque não dá pra quantidade de gente que tá vindo, aí ele falou assim, então faça, eu não sei se ele tem conhecimento se ele não tem, mas pra mim não ia dar problema nenhum.

Juiz – Não, mas a gente quer saber assim, ele já contratou o senhor então, pra fazer a trans-

missão pelos 107,7?

Jaquison – Hum, hum, não!

Juiz – Ai, ele contratou o senhor pra fazer assim.

Jaquison – Não, não, não, o contrato continuou o mesmo, eu que quis melhorar o meu trabalho.

(fl. 52) – Juiz – Eu to querendo saber o seguinte, quem autorizou que o senhor, aqui nós estamos analisando um crime.

Jaquison – Uhum!

Juiz – A gente quer saber se o senhor vai preso ou não entendeu!

Jaquison – Sei!

Juiz – Porque se o senhor tiver tomado a iniciativa por conta própria a responsabilidade é sua.

Jaquison – Uhum, não, a iniciativa foi minha.

Juiz – Ok!

Jaquison – Porque o transmissor é meu né, e, e eu no caso, jamais eu iria querer prejudicar ninguém, eu que dei a ideia de falar, olha, esse transmissor aqui ...

(fl. 55) Juiz – Quando o Malcher contratou o senhor, vamos ver se eu entendi, quando ele foi contratar o senhor, o seu Malcher é o marido da , da prefeita.

Jaquison – É, uhum!

Juiz – Ele, o senhor explicou pra ele da existência desse sinal que manda via rádio, testaram o sinal que ficaria com maior alcance e ele, aí ele contratou o senhor, foi isso?

Jaquison – Não.

(fl. 58) – Promotora – Deixa eu lhe perguntar o seguinte, eu quero ouvir a rádio Rondon, eu sei que eu sintonizo na 97,5, eu ouço a rádio Rondon, se eu quero ouvir a Com Vida, eu no 104.9 eu sintonizo, aqui a população sabe que se sintonizar

na 107.7 vai ouvir o senhor com a sua, com o seu trabalho?

Jaquison – Não, eu só ligo quando eu vou fazer um trabalho assim, de, de ...

Promotora – Mas as pessoas sabem que o senhor opera com essa frequência?

Jaquison – Não, e pra mim ligar ...

Promotora – O senhor não faz isso, o senhor não faz isso escondido, que o senhor disse que já tem algum tempo que opera com ela!

Jaquison – Eu tenho esse aparelho há quatro anos mais ou menos, não vou falar firmemente!

Promotora – Hum!

Jaquison – Mas que eu utilizo, é uma raridade, é só quando vai ter uma carreata assim que de, de, da igreja certo, ou assim, uma carreata de propaganda do comércio, mas é muito difícil usar, eu to usando ele com mais frequência agora na campanha só.....”

12. As provas que conduziram o magistrado a determinar a condenação dos recorrentes foram eminentemente de caráter documental e pericial - neste caso, basicamente para provar a existência e caracterização de aparelho transmissor FM, o que de per si, não tem o condão de demonstrar o abuso.

A responsabilidade quanto ao ilícito eleitoral consubstanciado em abuso é de cunho subjetivo, portanto a demonstração por meio dessas provas trazidas nos autos de que o aparelho apreendido e de que todo o aparato utilizado pelo senhor Jaquison possui potência suficiente para alcançar uma grande quantidade de pessoas não enseja a caracterização do abuso. Caso contrário,

se estaria dando azo à responsabilidade objetiva dos candidatos pelos atos ilícitos decorrentes de propaganda e divulgação de suas candidaturas, que devem ser aferidos caso a caso, de acordo com os contornos plasmados nos autos em questão, em consonância com os princípios basilares do processo eleitoral, de caráter subjetivo, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90.

De acordo com a lição do professor José Jairo Gomes, "o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido de meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida; coação moral".

Nesse sentido, não há que falar em quebra da legitimidade e da normalidade das eleições, visto que o fato ora apontado não possui circunstâncias graves suficientes para caracterizar abuso de poder e a quebra de legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

Assim, entendo que a utilização desse transmissor caseiro em frequência FM para conectar carros de som que divulgam propa-

ganda eleitoral não deve ser considerada como rádio pirata para os fins dispostos no artigo 22 da LC nº 64/90, na medida em que, por si só, não está caracterizado o uso indevido de meios de comunicação social para fins eleitorais.

Sobre a matéria, vejamos o que diz a jurisprudência:

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RÁDIO CLANDESTINA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FREQUÊNCIA DE FM. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

1. Mostra-se desarrazoado considerar como rádio clandestina a mera utilização de frequência de FM para conectar carros de som que veiculavam publicidade para evento político (carreata e comício), realizada em um único dia no mês de agosto, com alcance limitado e com duração de poucas horas.

2. Para se impor a pena de cassação do diploma, exige-se que a conduta praticada seja grave o suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

3. Na espécie, não houve exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento do outro como exige a jurisprudência do TSE para a configuração do abuso. (Precedente TSE REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 470968 - Acórdão de 10/05/2012; Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

4. Inexistência de uso indevido dos meios de comunica-

ção.

5. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 50037, Acórdão nº 13866 de 13/06/2013, Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 117, Data 20/6/2013, Página 3/4) TRE-GO.

O que fica evidente nos autos é que a contratação do Sr. Jaquison tinha por fim a divulgação de propaganda eleitoral por meio de carro-som, o que é permitido pela legislação eleitoral. Também não tenho como afirmar, pelo conjunto probatório dos autos, que os recorrentes possuíam o conhecimento de que as propagandas eleitorais seriam divulgadas por meio de frequência FM. Sobre a matéria:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS RECORRIDOS POR 3 ANOS - RECURSO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO À PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a procedência total da AIJE, seria preciso que o processo estivesse instruído com conjunto probatório robusto à condução da certeza da conduta ilícita, com a participação direta ou anuência do candidato, o que não ficou configurado na hipótese dos autos.

Nenhuma conduta ficou suficientemente comprovada de modo inequívoco, o que inviabiliza a aplicação de sanção gravosa tendente a afastar da gestão municipal, agentes públicos eleitos por força da von-

tade popular.

Conhecimento e desprovi-
mento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº
3108431, Acórdão nº 3108431
de 25/08/2010, Relator(a)
CLAUDIO MANOEL DE AMORIM
SANTOS, Publicação: DJE - Diá-
rio de justiça eletrônico, Data
27/08/2010, Página 16)TRE-RN.

13. Em consulta ao site oficial
do IBGE¹, em 15/3/2015, às 9h 27,
verifiquei que o município de Ron-
don do Pará tem densidade de-
mográfica de 5,70 habitantes por
km²; 8.246,394 Km² de extensão
territorial; e, população de 46.964
habitantes.

E segundo a perícia técnica da
ANATEL, o alcance da antena do
transmissor, confeccionado pelo
Sr. Jaquison, era menos de 3 km,
ou seja, irrisório ao se considerar
o tamanho do município, sem que
houvesse horários fixos de pro-
gramação, bem como, havendo
divulgação de outros conteúdos,
inevitavelmente, o que se tem é o
afastamento da alegada gravidade
das circunstâncias que caracteri-
zam a conduta irregular do Sr. Ja-
quison Ferreira Leite.

E nessa linha de entendimento,
sequer houve comprovação nos
autos de que os fatos descritos
comprometeram a normalidade
e legitimidade das eleições, pois
não ostentou aptidão ou poten-
cialidade de lesar a higidez do
processo eleitoral. Não pela prova
produzida. Não nestes autos.

Para a condenação em abuso
de poder, há que ser comprovado
de forma incontestável, a fim de
desconstituir um mandato eletivo,
de que as circunstâncias do even-
to sejam graves a possibilitar apli-
cação de sanção gravosa tenden-

1 - (<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=150618&search=||infogr%E1ficos:-informa%E7%F5es-completas>)

te a afastar da gestão municipal,
agentes públicos eleitos por força
da vontade popular, nos termos do
artigo 22, XVI, da LC nº 64/90.

No caso concreto, não há prova
robusta nesse sentido, justifico:

a) Da prova testemunhal colhi-
da de 12 (doze) pessoas. Algumas
testemunhas, afirmam que foi pos-
sível ouvir propaganda eleitoral
dos recorrentes, tais como Gleide
Pereira Galvão (fls. 209-2013 Proc.
417-78) e Jiovana Verbeno Alcân-
tara (fls. 199—208, Proc. 417-78).
De outra banda, várias outras tes-
temunhas afirmam que nunca ou-
viram propaganda eleitoral dos
recorrentes em rádio clandestina:

A testemunha Eduardo Pereira
Silva (fls. 180-182 – Proc. nº 416-
93.2012), apesar de identificar in-
terferência no sinal da Rádio Ron-
don FM, não soube informar se a
propaganda eleitoral era de fato
dos recorrentes ou de outros can-
didatos:

“Que a interferência da Rá-
dio Rondon FM retrocitada pelo
que a testemunha ouviu, não
tem como afirmar se a sensa-
ção de que era de propaganda
fosse de algum candidato es-
pecífico, ou seja, a interferên-
cia que a testemunha informa
não teve como informar se era
vinculada à campanha da Dra.
Cristina, Elias Ferraz ou Edilson
Oliveira (sic)”.

Paulo Amaral Santos e Dionísio
Francisco de Almeida (fls. 177-179
e 187 e 188 – Proc. nº 416-93.2012),
afirmam, respectivamente:

“Que sobre a eventual fre-
quência ilegal via sinal FM re-
ferente ao pleito eleitoral de
2012, nada sabe informar ao ju-
ízo; Que nada sabe informar so-
bre a propaganda eleitoral da
candidata Cristina Malcher...”

“Que nunca durante a cam-
panha eleitoral de 2012 sin-

tonizou seu rádio em alguma
frequência que estivesse vei-
culando propaganda eleitoral
exclusiva da candidata Cristina
Malcher [...] Que sobre a supos-
ta rádio suposta existência de
uma rádio pirata, afirma que
ouviu apenas boatos e fofocas
[...]”.

Jaqueline Leandro Ferreira (fls.
216 e 217 – Proc. nº 417-78.2012),
afirma:

“Que ouviu boatos de rua
na época da eleição, de pes-
soas abismadas com comentá-
rios que corria na rua sobre a
existência de uma ‘rádio pirata’,
sendo que o espanto decorria
do fato de ninguém nunca ter
ouvido falar [...] Que nunca ou-
viu qualquer pessoa dizendo
que havia uma rádio com fre-
quência FM fazendo propagan-
da para a candidata a prefeita
Cristina Malcher”.

E essa fragilidade é evidência-
da no depoimento da testemunha
Francisco Nascimento Feitosa, ar-
rolada pela Coligação represen-
tante, ao afirmar que em nenhum
momento ouviu propaganda elei-
toral de apenas um candidato,
conforme trecho de seu depo-
imento (fls. 174-176 – Proc. nº 416-
93.2012):

“Que o depoente afirma que
nas vezes em que sintonizou
seu celular na frequência da rá-
dio, ouviu propaganda eleito-
ral, esclarecendo ao Juízo que
durante o período da eleição
nunca ouviu uma propaganda
direta só do candidato Edilson
Oliveira, bem como nunca ou-
viu propaganda eleitoral só do
candidato Elias Ferraz e por
fim, devidamente reiterada a
pergunta, a testemunha res-
pondeu que durante a campa-
nha eleitoral nunca ouviu pro-
paganda eleitoral ininterrupta
e exclusiva da candidata Cristi-

na Malcher..”

b) Não há como afirmar que houve exposição massiva dos recorrentes em detrimento de outros candidatos nos meios de comunicação, o que afasta a possibilidade de desequilíbrio de forças. A prova existente não demonstra que a transmissão realizada via frequência FM, 107, 7 era feita de forma rotineira, pois o sinal não ficava disponível ao cidadão, a qualquer hora e dia, tanto que, a digna Promotora de Justiça, diz que abruptamente houve a interrupção da propaganda. Portanto, não vejo como reconhecer a exposição excessiva dos candidatos recorrentes e o prejuízo de outros candidatos concorrentes, para configurar a gravidade das circunstâncias, capaz de atingir a legitimidade e normalidade da eleição, com a consequente aplicação da sanção gravosa tendente a afastar da gestão municipal agentes públicos eleitos por força da vontade popular e a aplicação da inelegibilidade.

Dentre as reiteradas decisões do e. TSE e demais cortes Regionais sobre a matéria, destaco:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI nº 4451, relatada pelo Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 30.6.2011, ao suspender a eficácia da expressão "ou difundir opinião favo-

rável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, assentou que: "Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto".

2. Tendo em vista a relevância constitucional da matéria, para que se possa chegar à cassação do diploma daqueles que foram eleitos pelo voto popular, sob fundamento do uso indevido dos meios de comunicação social, é indispensável a plena demonstração da conduta desses órgãos, de modo a não permitir dúvida sobre a gravidade dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa.

3. Para que haja condenação, no âmbito da AIJE, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que comprovem o uso indevido dos meios de comunicação social, com evidência da gravidade da conduta, a que se refere o art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Tais pontos, no caso, não foram enfrentados no julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, o que resulta na violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

4. A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois

se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII).

5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014.

6. A circunstância alegada pelo então embargante de inexistência de prova quanto ao efetivo benefício decorrente da isenção de tributo dever ser enfrentada pelo Tribunal a quo, uma vez que a cassação do mandato exige plena demonstração de grave quebra da isonomia e legitimidade do pleito.

Recursos especiais parcialmente providos, a fim de reconhecer a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que a prestação jurisdicional seja completada.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 82203, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 117/118).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Asentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coadu-

na com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34915, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)TSE.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos

alegados ilícitos eleitorais.

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Acórdão de 10/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/06/2012, Página 73) TSE.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **UTILIZAÇÃO DE RÁDIO PIRATA. TRANSMISSÃO DE COMÍCIOS.** CIÊNCIA DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA ESTRANHA AOS AUTOS. DECISÃO DO MÉRITO A FAVOR DE QUEM APROVEITA A NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 249, §2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- Suposta utilização de rádio não autorizada pelo Poder Público para transmitir os comícios realizados nos dias 15 de setembro e 3 de outubro de 2012.

- Ainda que se considere, "ad argumentandum", a efetiva utilização da rádio clandestina, inexistente prova robusta acerca da ciência do fato por parte dos Recorrentes.

- É totalmente desnecessário analisar a existência de potencialidade lesiva das condutas combatidas, em razão do disposto no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

- A regularidade da rádio não constitui objeto principal do presente feito, o que afasta

o argumento de incompetência desta Justiça Especializada.

- A fundamentação quanto à gravidade do fato foi baseada em prova estranha aos autos. No entanto, há razões suficientes para decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, sendo aplicável o disposto no art. 249, §2º, do CPC.

- Inexistência de exposição massiva dos Recorrentes em detrimento de outros candidatos para ensejar o reconhecimento da gravidade das circunstâncias, capaz de atingir a legitimidade e normalidade da eleição.

- Recursos Eleitorais providos, para reformar a sentença de 1º grau, julgando improcedente os pedidos formulados na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(RECURSO EM ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL nº 59309, Acórdão nº 17847 de 03/02/2015, Relator(a) EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 24, Data 06/02/2015, Página 6-7) TRE-MA.

Logo, quer seja pela inexistência de conjunto probatório robusto à condução da certeza da conduta ilícita acerca do fato descrito nas Iniciais, ou pela ausência da configuração da gravidade da conduta, nas circunstâncias suficientes às procedências das investigações para fins de aplicação das sanções de cassação de registro e inelegibilidade, nos termos dos incisos XVI e XIV do art. 22 da LC nº 64/90, devem os recursos interpostos contra a sentença proferida nas AIJE's serem providos.

Com essas considerações, VOTO pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS. NEGO PROVI-

MENTO AO RECURSO concernente à AÇÃO CAUTELAR nº 404-79.2012.6.14.0051, e DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS AIJE's nºs 416-93.2012.6.14.0051 e 417-78.2012.6.14.0051, para reformar em parte a sentença conjunta prolatada pelo MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral – Rondon do Pará, reformando a sentença, tão somente para julgar improcedentes os pedidos formulados nas AIJE's nºs 416-93.2012.6.14.0051 e 417-78.2012.6.14.0051.

É como voto.

Belém, 8 de maio de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 27.399

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1651-83.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA

INTERESSADO: PIO X SAMPAIO LEITE

ADVOGADOS: JORGE VICTOR CAMPOS PINA, ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA, RAONY MICCIONE TORRES, IVAN LIMA DE MELLO E ULYSSES D'OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO DESPESA NAS CONTAS PARCIAIS. ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS. REGISTRO INCORRETO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A omissão de receitas na prestação de contas parcial, mas devidamente contabilizada na prestação de contas final, constitui falha de natureza meramente formal que não inviabiliza o efetivo controle e fiscalização da

Justiça Eleitoral. (Precedentes: PC nº 1815-48, Acórdão nº 27.109 de 09/12/2014, Relatora EVA DO AMARAL COELHO)

2. O registro de disponibilidade financeira na Declaração de Imposto de Renda tempestivamente apresentada à RFB e na Declaração de bens elaborada por ocasião do registro de candidatura são suficientes a esclarecer a origem dos recursos próprios depositados em espécie na conta de campanha.

3. O equívoco no lançamento do doador originário no recibo eleitoral não obsta o controle das contas, quando possível aferir sua real procedência nos demais documentos acostados aos autos.

4. Aprovação com Ressalvas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de junho de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**
Presidente

Juíza Federal **LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA**
Relatora

Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE**
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1651-83.2014.6.14.0000
INTERESSADO: PIO X SAMPAIO LEITE

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira:
Cuidam os autos de prestação de

contas de PIO X SAMPAIO LEITE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PDT, referente à sua campanha eleitoral de 2014.

Em análise preliminar efetuada no ato da entrega das contas (fl. 15), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria constatou que os autos estavam instruídos com todos os documentos obrigatórios.

Já durante a fase de exame técnico, a SCIA manifestou-se às fls. 511/513 pela baixa dos autos em diligência em razão das seguintes falhas: 1) Ausência de comprovação da origem dos recursos próprios depositados em espécie na conta de campanha no montante de R\$ 97.200,00; 2) Ausência de indicação dos doadores originários dos recibos nº 105 e 104; 3) não apresentação do recibo eleitoral nº 96; 4) não contabilização de doações recebidas de outros candidatos; 5) recebimento de doações antes da entrega da 2ª parcial e não informadas à época e 6) inconsistências nas informações relativas às doações repassadas pelo Diretório Estadual do PDT.

Devidamente notificado, o candidato apresentou justificativas, prestação de contas retificadora e juntou documentos fls. 517/575.

Após análise da documentação, a SCIA entendeu por sanadas as falhas relatadas nos itens 3, 4 e 6 do parágrafo acima, manifestou-se no sentido de considerar a falha de item 5 como mera impropriedade e, considerando que persistiram as falhas relativas ao esclarecimento de recursos próprios e indicação de doador originário dos recibos 104 e 105, opinou pela desaprovação das contas em parecer conclusivo de fls. 576/577.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral igualmente opinou pela desaprovação

das contas (fls. 579/580).

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira

(Relatora): Conforme relatado, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria apontou em parecer conclusivo a existência de uma impropriedade e de duas falhas que, no seu entender, impediram a regular fiscalização das contas apresentadas pelo candidato, as quais passo analisar na forma que segue.

1) Omissão de receita na 2ª prestação de contas parcial - Impropriedade.

Este Regional há muito já sedimentou entendimento segundo o qual a eventual omissão de receitas na prestação de contas parcial, mas devidamente contabilizada na prestação de contas final, constitui falha de natureza meramente formal que não inviabiliza o efetivo controle e fiscalização da Justiça Eleitoral, impondo tão somente o apontamento de ressalvas.

Nesse sentido, cito precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS REALIZADAS ANTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA PARCIAIS E NÃO DEMONSTRADAS NELAS. DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. POSSIBILIDADE DE AUFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.A despeito do interessado ter feito despesas antes da primeira e da segunda prestações de contas, mas sem demonstrar tais gastos nelas, ele

procedeu de forma escorreita na prestação de contas final. Desse modo, é possível auferir a regularidade das contas.

2.Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 181548, Acórdão nº 27109 de 09/12/2014, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11h08min, Data 09/12/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL COM OMISSÕES. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL COM REGULARIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM O CONJUNTO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES.

1. Apesar de existirem omissões de despesas na segunda prestação de contas parcial do interessado, no caso concreto, foi possível verificar a regularidade da arrecadação e da realização dos gastos de campanha, na medida a omissão foi suprida na prestação final das contas apresentadas pelo candidato.

2. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, na esteira do artigo 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/97.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 168473, Acórdão nº 27211 de 31/03/2015, Relator(a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data

14/04/2015, Página 2 e 3)

2) Origem dos recursos próprios depositados em espécie na conta de campanha no valor total de R\$ 97.200,00.

O candidato aplicou em sua campanha recursos declarados como próprios no montante de R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), mediante 11 (onze) depósitos em espécie efetuados no período de 22/07/2014 a 03/10/2014.

Diante de tal circunstância, a unidade técnica solicitou a comprovação da origem dos recursos, alicerçada tanto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.406/2014 quanto no art. 12, III da Res. TRE-PA nº 5.246/2014, que assim dispõem:

Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 47. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

Res. TRE-PA nº 5.246/2014

Art. 12 Além dos documentos previstos no inciso II do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, é obrigatória a apresentação dos seguintes:

(...)

III - documentos comprobatórios da origem dos bens e recursos financeiros próprios eventualmente utilizados em campanha.

Em resposta, o interessado juntou declaração de bens apresentada quando de seu registro de can-

didatura (fl. 520) e declaração de imposto de renda (fls. 521/529), os quais a SCIA reputou insuficientes a demonstrar a origem dos recursos, sob o seguinte argumento:

“não existem elementos contundentes que evidenciem que os depósitos em espécie realizados pelo candidato, em sua conta de campanha, são efetivamente oriundos de seu patrimônio declarado à RFB em 2014, ainda mais porque se havia recursos em conta corrente da pessoa física do candidato, estes poderiam ser doados para sua conta de campanha via simples transferência eletrônica ou cheque”.

No entanto, com todas as vêni-
as ao ilustre parecer técnico, observo que este partiu de uma premissa equivocada que o conduziu à conclusão igualmente errônea, qual seja que os recursos próprios utilizados estavam creditados em conta corrente da pessoa física do candidato, quando a documentação acostada aos autos se propõe a demonstrar que o mesmo os detinha em espécie.

Assim sendo, embora seja in-
comum que nos dias de hoje, com tantos meios bem mais seguros e rentáveis existentes, um cidadão se proponha a guardar dinheiro em casa, esta possibilidade não pode ser excluída de plano, mormente quando satisfatoriamente comprovada nos autos.

Acrescento ainda que a prova da detenção de recursos em espécie é de difícil produção, vez que não é tarefa simplória demonstrar que se possuía em casa um dinheiro já utilizado, é por esta razão que situações semelhantes ao caso concreto exigem a cautela de não impor ao candidato um ônus pro-

bante materialmente inviável.

Dito isto, aponto que tanto na declaração de bens apresentada por ocasião de seu Registro de candidatura quanto na Declaração de Imposto de Renda entregue tempestivamente à RFB no dia 29/04/2014, o candidato registrou não só os saldos que possuía em contas correntes de três instituições financeiras diferentes, como também consignou a seguinte renda “Disponibilidade Financeira Destinada a Futuros Investimentos” no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Note-se que a atribuição de denominação específica à renda de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) conduz ao arremate de que esta não se confunde com os demais depósitos em conta corrente declarados. Além disso, a não incidência de rendimentos entre o valor declarado à RFB, em abril, e o registrado na declaração de bens, no mês de julho, também corrobora que o numerário não estava aplicado em instituições financeiras.

Pelo exposto, ante a apresentação de documentos idôneos e oficiais, entregues a quem de direito no tempo e modo adequados, concluo que resta suficientemente esclarecida a origem dos recursos próprios injetados na conta de campanha do interessado.

3) Ausência de indicação dos doadores originários dos recibos nº 105 e 104

Os recibos eleitorais nº 104 e 105 versam sobre as doações estimadas efetuadas pelo Diretório Estadual do PDT em prol da campanha eleitoral do candidato, cujo doador originário não havia sido indicado.

Após diligências, o candidato esclareceu que a arrecadação estimada relativa ao recibo elei-

toral nº 104 foi proveniente de recursos do fundo partidário, mas equivocou-se no preenchimento do recibo eleitoral nº 105, no valor estimado de R\$ 1.000,00 (mil reais) indicando como doador originário a empresa Bradesco Seguros S/A (fls. 530), mas apresentando termo de doação em que a agremiação indica a Construtora Andrade Gutierrez com fonte do recurso.

Sobre o tema, é pertinente pontuar que a exigência de indicação pelos partidos políticos da procedência dos recursos repassados aos candidatos, ou seja, do doador originário, visa conferir maior transparência ao financiamento das campanhas eleitorais, bem como evitar que estes se beneficiem impunemente de recursos de fontes vedadas doados por intermédio do partido, nesse sentido, inclusive, é expresso o art. 20, III, §3º:

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

(...)

IV – identificação do beneficiário.

(...)

§ 3º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral **responde solidariamente em suas contas pela irregularidade**, cujas consequências serão aferidas por ocasião do julgamento de

suas próprias contas.

Pois bem, a breve análise finalística da norma revela que a irregularidade apontada não tem o condão de desaproveitar as contas do interessado, haja vista que embora possa configurar um erro material não corrigido, esta não obstou o controle da Justiça Eleitoral sobre as contas, vez que tanto o Bradesco Seguros S/A quanto a construtora Andrade Gutierrez não se encaixam no rol de fontes vedadas contido no art. 28 da Resolução nº 23.406/2014.

Desta feita, tendo-se em vista que a irregularidade relativa à incorreta identificação do doador originário da receita estimada de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) não obstou a fiscalização da Justiça Eleitoral e representa 0,56% do total de R\$ 178.214,00 (cento e setenta e oito mil, duzentos e catorze reais), é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto, nos termos da jurisprudência do C.TSE que peço vênia para citar na parte pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

(...)

3. Não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha. Precedentes: AgR-AI nº 1380-76, da minha relatoria, DJe de 7.8.2014; ED-Pet nº

1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012.

(...)

Agravo regimental a que nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59015, Acórdão de 12/05/2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 157)

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato PIO X SAM-PAIO LEITE, referente às eleições de 2014, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2015.

Juíza Federal **LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA**
Relatora

Acórdão nº 27.174

RECURSO ELEITORAL Nº 852-39.2012.6.14.0023 - MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA (23ª ZONA ELEITORAL - MARABÁ)
RELATORA: JUÍZA EVA DO AMARAL COELHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: NAGIB MUTRAN NETO
ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI; JADER KAWAGE

DAVID E OUTROS
 RECORRIDA: JULIA MARIA FERREIRA ROSA
 ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI; JADER KAWAGE DAVID E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. ARTIGO 30-A DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. POSTERIOR NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE EMPRESA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. ATO ILÍCITO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 25, §1º, DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.376/2012. NECESSIDADE QUE O CASO ESPECÍFICO DENOTE GRAVIDADE PARA A CASSAÇÃO. PRECEDENTES. TESTEMUNHO DA DEFESA E DEFESA PROPRIAMENTE DITA CONTRADITÓRIOS. CONHECIMENTO DOS RECORRIDOS DE QUE A EMPRESA PROIBIDA DE DOAR DOOU. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ INVIÁVEL. CONHECIMENTO DE QUE A EMPRESA FOI CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. DEVER ÉTICO. PRECEDENTE. INVIABILIDADE DO ARGUMENTO. GRAVIDADE CONFIGURADA. VÁRIOS FATORES. RELEVÂNCIA DOS RECURSOS NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. REPRESENTATIVIDADE S VALORES SÓ FORAM UTILIZADOS APÓS A ELEIÇÃO. BOA-FÉ NOVAMENTE PREJU-

DICADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS DEVIDO À MESMA SITUAÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ainda que haja vício no ato do magistrado consistente em dar andamento no processo principal suspenso por força do artigo 306 do CPC, tendo em vista o ajuizamento de exceção de suspeição, não há nulidade quando a demanda excepcional não prosperar, como no caso de ser extinta por intempestividade. A nulidade apenas pode ser reconhecida quando houver efetivo prejuízo ao demandante da exceção de suspeição. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2. Não há dúvida alguma de que a arrecadação e gasto de recursos doados por empresa constituída no ano da eleição é ato ilícito, como consequência lógica do disposto no artigo 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97 e pelas prescrições das resoluções do TSE respectivas a cada pleito (para as Eleições de 2012, a Resolução do TSE n.º 23.376/2012). Todavia, para a configuração particular do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 (captação ilícita de recursos) e artigo 22 da LC n.º 64/90 (abuso de poder econômico) é necessário a demonstração do elemento gravidade no caso específico. Precedentes.

3. É inviável a alegação de boa-fé no recebimento das doações de empresa constituída no ano da eleição quando, na própria confrontação dos argumentos defensivos, extraem-se inverdades e contradições que desmentem as afirmações e prejudicam sobremaneira o reconhecimento desse elemento subjetivo.

4. O argumento de que os recorridos apenas souberam que a

empresa havia sido constituída posteriormente ao recebimento das doações é inócuo e não os favorece. Caso seja verdade, demonstraria a displicência para com os deveres éticos na prestação de contas. É obrigação dos candidatos perquirirem acerca da conformação dos doadores deles com os requisitos legais. Precedente. Qualquer outra conclusão representaria o sepultamento da finalidade da lei e a porta escancarada para a ilegalidade: os prestadores de contas receberiam, à vontade, doações de empresas constituídas no ano da eleição para, em seguida, justificarem que não sabiam desta situação.

5. O caso específico denota que a conduta dos recorridos foi grave e, proporcionalmente, autoriza a reprimenda da cassação. A gravidade se denota por vários fatores, como, por exemplo, a relevância dos valores recebidos ilicitamente em uma eleição para cargos proporcionais de vereador, a representatividade do próprio montante e percentual sobre o total dos valores arrecadados e gastos [questão sempre ressaltada pela Corte Superior Eleitoral (precedente)], a inexistência comprovada de boa-fé e a própria desaprovacão de contas devido à mesma situação ilícita.

6. Do caso, está demonstrado que o recorrido recebeu doação ilegal correspondente a cerca de 27% do total de recursos obtidos e 44,3% ao se considerar os recursos arrecadados em espécie. A recorrida recebeu doação ilegal correspondente a 35% do total de recursos obtidos e 63,3% ao se considerar os recursos arrecadados em espécie.

7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de 1º grau e cassar os diplomas dos re-

corridos e demais providências.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença/não processamento da Exceção de Suspeição. Conhecer do Recurso, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Votos Divergentes dos Juízes Agnaldo Wellington Souza Corrêa e Altemar da Silva Paes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 3 de março de 2015.

Desembargadora

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente em exercício

Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**
Relatora

Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA**

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 852-39.2012.6.14.0023

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: NAGIB MUTRAN NETO E JULIA MARIA FERREIRA ROSA

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Eva do Amaral Coelho: Trata-se de recurso interposto pelo representante Ministério Público Eleitoral contra a sentença inserta às fls. 128 a 136 do Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Marabá, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta para cassar o diploma e aplicar inelegibilidade para os recorridos em decorrência de captação ilícita de recursos financeiros (art. 30-A da Lei n.º 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC n.º 64/90). O fato objeto da representação é

o recebimento de doações supostamente irregulares da empresa chamada SACOPÃ constituída no ano da Eleição. Segundo a inicial, o recorrido Nagib Mutran recebeu R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que equivaleu a 44,3% de recursos arrecadados e a recorrida Júlia Maria Ferreira Rosa recebeu igualmente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que equivaleu a 63,2% dos recursos arrecadados.

A sentença atacada, às fls. 128 a 136, foi prolatada sob as seguintes afirmações e fundamentos:

1) “percebe-se que há uma forte divergência jurisprudencial sobre o tema, possibilitando ao magistrado tangenciar para um ou outro lado e, ainda assim, estará agindo dentro do Direito como ciência jurídica”;

2) “o fato incontroverso é que realmente houve a doação em dinheiro por pessoa jurídica constituída no ano da eleição de 2012 para os representados”;

3) “o MPE não fez a análise da prova apresentada em juízo, pois não há comentários ao depoimento da testemunha chave do imbróglio, o Senhor Flávio José Pin, reproduzindo apenas sua tese acusatória sem analisar a prova produzida oralmente”;

4) “Ele (a testemunha) informa que os candidatos pensavam que estavam recebendo recursos da Herfam, mas por uma decisão do grupo resolveram doar os valores através da Sacopam, pois queriam fazer a doação através de uma empresa que estivesse atuando em Marabá”;

5) “a testemunha ainda informou que só posteriormente foi dado um extrato bancário para os representados demonstrando que o dinheiro repassado veio da Herfan para Sacopan e desta para eles”;

6) a partir do depoimento, o magistrado “percebeu que não

houve malícia, má-fé por parte dos Representados”;

7) “não há de se falar ainda em doação acima do limite legal, pois claramente se percebe pelas provas acostada, que a empresa Sacoplan adquiriu uma área de quatro milhões e como ela não faturou com isso, obviamente que o dinheiro só pode ter vindo da empresa criadora, que detém 99,9% das suas cotas sociais”;

8) “trata-se de empresa idônea, ligada a um grupo econômico, que veio à Marabá para contribuir com o crescimento da cidade”;

9) “o próprio MPE não está muito certo da sua convicção quanto esta demanda (sic), pois acostou julgado que reconhece a arrecadação de recursos provenientes de empresa criada no ano de eleição com falha insanável, todavia, sem gravidade suficiente para ensejar a cassação de diploma”.

Nas razões recursais, às fls. 141 a 145, o recorrente Ministério Público Eleitoral (Promotoria) alegou, preliminarmente, nulidade da sentença pelo não processamento da exceção de suspeição, pois o magistrado não recebeu a demanda, ato que não poderia ter jamais feito, já que não pode o próprio excepto decidir quanto ao mérito das razões apresentadas quanto a sua parcialidade no julgamento do feito. No mérito, aduziu, em resumo, que:

“restou incontroverso nos autos que os Recorridos efetivamente receberam os valores, fato também declarado na sentença”;

“a controvérsia gira em torno se as doações visaram burlar o controle da justiça eleitoral, se os recorridos agiram de má-fé e se houve desequilíbrio do pleito eleitoral com recebimento das do-

ações”;

discorda-se do magistrado, pois não há que se falar em boa-fé;

“a norma objetiva evitar a constituição de empresas no ano da eleição como forma de ocultar doações indiretas feitas por outras pessoas jurídicas e por pessoas físicas que porventura já estivessem enquadradas nos limites máximos do inciso I do §1º do art. 23 e do §1º do art. 81 da Lei n.º 9.504/1997”;

“o ônus da origem dos recursos de campanha eleitoral deve ser controlado pelo candidato. Não há se falar de boa-fé. O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o tema afirmando ser obrigação do candidato o dever de cuidado e controle sobre suas doações”, conforme o julgado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6064-33/BA;

“o Tribunal Eleitoral do Acre em situação idêntica a apurada nestes autos cassou o mandato do Deputado Estadual Daniel Segovia”;

“a atual orientação jurisprudencial eleitoral analisa o abuso de poder, para efeito de inelegibilidade, deve assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não se fala em nexos com resultado”.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, às fls. 152 a 162, em que alegaram, em síntese:

“É fato verídico que os recorridos tiveram suas contas de campanha rejeitadas pelo Juízo Eleitoral, contudo, a inicial ocultou que houve a interposição de recurso dos interessados em que se apontou inúmeras impropriedades naquele decisum. Logo, não há juízo definitivo quanto ao suposto ilícito no TSE”;

“mesmo que mantida a rejeição das contas, a aplicação das sanções do artigo 30-A de forma automática não é a melhor inter-

pretação legal e muito menos o entendimento jurisprudencial”;

“Os mandatários fizeram desde o início do processo eleitoral contatos com inúmeras empresas com potencial para doar recursos pra emprego na campanha eleitoral, dentre elas foi contatada HERFAM SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA, fundada no ano de 1987 e com balanço no exercício de 2011 de R\$ 1.729.131,19”;

“Próximo ao pleito a citada empresa retornou contato com os investigados informando que doação (sic) somente seria possível ser realizada por intermédio da pessoa jurídica SACOPÃ 180 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.”;

“Sem imaginar a data que a empresa doadora havia sido constituída, os demandados aquiesceram no recebimento da ajuda financeira, que transitou em conta bancária, pois a doação foi concretizada por meio de transferência bancária plenamente identificável”;

“Os recursos creditados pela empresa doadora [...] sequer foram gastos antes da eleição que ocorreu no dia 07 de outubro. O valor doado foi empregado na liquidação das despesas ocorrida depois do pleito” (sic);

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, às fls. 182 a 186, em que alegou:

a questão relativa à suspeição está preclusa, em vista da existência de decisão posterior;

o §1º do art. 25 da Resolução do TSE n.º 23.217/2010 “é bem claro ao vedar a doação efetuada por pessoa jurídica criada no ano da eleição, pois se fosse permitido, possibilitaria burlar as exigências dos arts. 23, §1º e 81, §1º da Lei nº 9.504/1997 [...]”;

“[...] é fato incontestado que os recorridos receberam recursos fi-

nanceiros de pessoa jurídica instituída no ano da eleição, pois assim restou consignado na sentença atacada [...]”;

“E não se alegue desconhecimento quanto à origem ilícita dos recursos recebidos, porque ninguém deve se escusar de cumprir a lei por não conhecê-la (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942) e, sendo o candidato administrador financeiro de sua campanha, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.504/97, deveria ter bastante cuidado e cautela em verificar a origem das doações recebidas por particulares, seja pessoa física e jurídica”;

os próprios recorridos informam que a doação somente seria possível ser realizada por intermédio de pessoa jurídica SACOPÃ 180 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e isto, por sua vez, foi informado pela empresa HERFAM SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA.;

se a empresa HERFAM afirma que somente seria possível fazer doação para campanha por meio da Sacopã, “isto leva a crer que a primeira empresa já havia atingido o teto legal de 2% do seu faturamento bruto auferido no ano anterior (2011) e, querendo doar mais, a fim, talvez, de expandir a sua influência nas eleições, criou com a mesma finalidade outras empresas, com o intuito de superar as exigências e os obstáculos da legislação eleitoral”;

“aliás, os recorridos tiveram suas contas prestações de contas desaprovadas em primeiro grau de jurisdição, decisão esta confirmada por este E. TRE” (Acórdão n.º 25932 de Relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis);

“consoante ficou assentado por este Tribunal Regional Eleitoral não foi possível a aplicação do princípio da insignificância com o

fim de se aprovar a prestação de contas dos recorridos, em virtude do 'considerável valor irregular empregado na campanha eleitoral', a revelar, com efeito, a configuração de abuso de poder econômico dado a capacidade de influir negativamente na normalidade, lisura e paridade do pleito eleitoral, em favor daqueles que usaram de modo excessivo, desarrazoado e desproporcional recursos patrimoniais que detinham, controlavam ou tiveram disponibilizados por terceiros”;

“a sentença recorrida merece ser reformada, para se cassar os mandatos de vereador dos recorridos”.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza Eva do Amaral Coelho (Relatora): Foi suscitada preliminar pelo recorrente, a qual se passa ao exame.

Preliminar de Nulidade da Sentença – Não Processamento da Exceção de Suspeição nos Termos do Código de Processo Civil.

O recorrente Ministério Público suscita um vício com argumentos indelévels: o juiz de primeiro grau, Senhor César Dias de França Lins, ao ser arguida a suspeição dele, cometeu uma latente claudicância ao “não receber a suspeição” e obedecer aos comandos legais, como, por exemplo, a suspensão automática do curso da demanda principal.

Desse modo, o descumprimento da lei é flagrante, especificamente, o art. 306²⁻³ do Código de

Processo Civil.

Para melhor entendimento da questão, esta Relatoria fará um breve histórico dos acontecimentos relativos a tal exceção de suspeição.

A Promotoria Eleitoral junto à 23ª Zona - Marabá ajuizou a Exceção de Suspeição em 11 de setembro de 2013 (Exceção n.º 438-07). No dia 23 de outubro, houve uma audiência neste processo (vide fls. 96 a 99), que jamais poderia haver tido, em vista de que, como dito, o processo deveria estar suspenso. No próprio termo de audiência, o juiz realizou juízo de admissibilidade da demanda excepcional, em que ele próprio era exceto: situação duplamente esdrúxula, primeiramente, porque prolatou decisão na demanda principal e não na exceção e, segundo, porque não poderia decidir algo em que figura como parte.

Ressalta-se que, não obstante a Promotoria ter cometido o erro de ajuizar a demanda endereçando-a ao juiz exceto, ainda assim, não há justificativa para o comportamento do magistrado, pois, deveria ainda assim ter ele próprio encaminhado os autos para esta Corte.

Diante desse ato ilícito do magistrado exceto, a Promotoria mencionada impetrou mandado de segurança nesta Corte em 22 de outubro de 2013. O TRE/PA concedeu parcialmente a segurança em 28 de janeiro de 2014 (Acórdão n.º 26.357 no MS n.º 171-07, já transitado em julgado) para suspender o processo principal. O Relator do Acórdão, Sua Excelência o Senhor Des. Raimundo Holanda, salientou que a verificação da nulidade dos

processo e não juiz da causa. Dito isso, o dever do exceto, nesse caso, seria o previsto na segunda parte do art. 313 do CPC: apresentar razões para demonstrar que não há motivos para a suspeição. Poderia, preliminarmente, suscitar questões para que o Tribunal não recebesse a suspeição.

atos do magistrado posteriores ao ajuizamento da decisão poderia ser feita após a decisão final na Exceção de Suspeição, pois os tais atos poderiam ser considerados válidos, caso o juiz não fosse considerado suspeito.

O momento, ao qual se refere o eminente Desembargador, é exatamente este, em que se julga esta preliminar.

Há que se concordar com o Senhor Desembargador, pois, a despeito do descumprimento da lei processual por parte do magistrado exceto, a jurisprudência dos Tribunais considera que só deve haver nulidade se a Exceção de Suspeição for julgada procedente. A título exemplificativo, cita-se ementa de julgado da Corte Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO. **NULIDADE**. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM PAUTA. **FALTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO**. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, os fatos que ensejaram o oferecimento da exceção de suspeição já existiam antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arguida no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder à impugnação.

2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que a exceção de suspeição, como incidente processual, independe de inclusão em pauta

2- Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada..

3- Decerto o termo “recebida a exceção” não significa, obviamente, que o magistrado possa realizar juízo de admissibilidade da demanda excepcional. Ele é parte do

para julgamento, bem como é incabível a sustentação oral.

3. O oferecimento de exceção de suspeição provoca a suspensão do processo, mas a manutenção do curso dos autos não implica automática nulidade de todos os atos posteriores. Diante do indeferimento da exceção de suspeição, não há qualquer prejuízo à agravante com a manutenção dos atos praticados no período em que o processo deveria ficar suspenso. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56265, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2014, Página 37).

O julgado reproduzido amolda-se ao presente caso. No Acórdão nº 26.807 de 2 de setembro de 2014 (Exceção nº 438-07), já transitado em julgado, a demanda incidental “não foi conhecida” por intempestividade, logo, sequer foi examinado o mérito.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar suscitada, haja vista que a exceção de suspeição não prosperou e, desse modo, o vício arguido em preliminar não resultou em qualquer prejuízo para este processo.

Como não há mais preliminares e o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conhece-se do apelo e se passa ao exame do **MÉRITO**.

2 - A controvérsia gira em torno da interpretação das normas aplicáveis diante do fato, mas não o fato em si. É, portanto, indiscutível que ambos os recorridos receberam doação de empresa constituída no

ano de eleição, especificamente o Pleito de 2012. Nem quaisquer das partes nem o conteúdo da sentença recorrida divergem nesse aspecto.

Cabe, desse modo, a verificação das premissas a fim de se inferir ou não se tal circunstância é ato ilícito e, se for, concluir ou não pela cassação dos mandatos de vereador.

Primeiramente, há que se afastar qualquer interpretação forçada e claudicante consistente em considerar que o ato de receber doação de empresa constituída no ano da eleição não seria ilícito. A circunstância, grosso modo, é, sem sombra de dúvida, ato ilícito.

As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral reiteram ano a ano essa exegese que, na verdade, decorre de outras prescrições da própria lei. No ano de 2012 – ano em que ocorreu a doação, objeto do processo – a Resolução do TSE nº 23.376/2012 estabeleceu no §1º do art. 25, expressamente, o que se segue:

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, §1º, I e II, §7º e 81, §1º):

[...]

§1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do caput.

O texto é claríssimo e ainda explica o motivo da vedação: ora, se fossem permitidas doações por empresas constituídas no ano da eleição, estaria consagrada a burla à lei, pois, o limite para uma pes-

soa jurídica doar (2%) é auferido pelo faturamento bruto **no ano-calendário anterior à eleição**, declarado à Receita Federal. A pessoa jurídica constituída no ano da eleição não possui faturamento bruto no ano anterior, logo, não pode doar. Trata-se de uma obviedade acachapante e não merece maiores considerações.

A sentença de 1º grau, em uma interpretação sobremaneira equivocada, entendeu, com suposto embasamento na jurisprudência do TSE, veja-se, que o próprio recebimento de doação de empresa criada no ano de eleição não seria ato ilícito (vide fl. 135). Isto é: aquilo que é uma vedação decorrente diretamente de um mandamento legal em relação de causa e efeito estaria superado pela jurisprudência. Uma contrariedade à lógica inaceitável.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, em **determinados casos**, na situação **específica** do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, entende, através de diversas ponderações com princípios como o da proporcionalidade, se a situação apresenta gravidade suficiente para cassar os mandatos. Observa-se que são intelações que passam ao largo de dizer que se trata de ato lícito.

Vejam-se os julgados citados na sentença que exprimem não a licitude do ato, mas a não aplicação em casos específicos, como dito:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO DISTRI-TAL. CASSAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. GRAVIDADE.

CONDUTA. AFERIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 **há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.**

2. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral.

3. A arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, a despeito de constituir, **no caso**, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso Ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 444696, Acórdão de 21/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2012, Página 126-127).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o

recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instuída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, **o que não ocorreu na espécie.**

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela **gravidade** suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 194710, Acórdão de 12/09/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2013, Página 19).

Dessa maneira, o ato de receber doações de empresa é, sem qualquer embargo, contrário ao ordenamento jurídico. Esta Relatoria passa a resolver as outras questões suscitadas pelas partes a fim de perscrutar a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90.

Uma alegação constante debatida nos autos é de que a doação foi recebida pelos recorridos de boa-fé. A justificativa, usada como um dos principais fundamentos da sentença, consiste em que os apelados achavam que as doações haviam sido feitas pela empresa HERFAM SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA., e não pela SACOPAM 180 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.: esta exatamente a

que foi constituída no ano da eleição e parte do mesmo grupo econômico daquela.

O juiz sentenciante considerou para tanto um testemunho valorado como chave para a não condenação dos recorridos. Trata-se de testemunha única dos autos, o Senhor Flávio José Pin, que foi responsável pela transferência dos valores da empresa para os recorridos. A seguir excertos do depoimento da testemunha (fl. 98):

Que é executivo da empresa HERFAM, que é sócia proprietária da SACOPAM como também de outras empresas do ramo imobiliário em Marabá; Que foi o depoente que fez a doação para os representados através de seu próprio notebook; Que o dinheiro foi transferido da HERFAM para a conta da SACOPAM com a finalidade específica de doação para os candidatos ora representados; [...] Que os candidatos ora representados achavam que estavam recebendo os recursos da HERFAM, todavia em virtude de uma decisão do grupo, decidiram repassar essa verba através da SACOPAM, pois como disse, queria fazer a doação através de uma empresa que atuasse em Marabá, e ressalta que no momento da doação para a conta dos candidatos eles não tinham ciência que o dinheiro foi repassado da conta da SACOPAM, mais com certeza ficaram sabendo num momento posterior (sic).

Veja-se que a sentença se baseou fortemente em um testemunho de defesa, mas que não é corroborado pela própria defesa. As contrarrazões recursais são explícitas ao informar que “próximo do pleito a citada empresa retornou

contato com os investigados informando que doação somente seria possível se realizada por intermédio da pessoa jurídica SACOPÃ [...]” (sic) (item 13, à fl. 158).

Ora, ou os recorridos não sabiam que a doação seria feita pela SACOPÃ ou receberam contato **antes** para serem informados que só a SACOPÃ poderia fazer a doação. Trata-se de situações diametrais. A defesa, portanto, propala inverdades através da testemunha por ela própria arrolada ou o faz na própria defesa. A questão se agrava, pois nas contrarrazões os recorridos aduzem que “todos esses fatos estão devidamente comprovado nos documentos apresentados na prestação de contas e ainda **afiançados no único depoimento colhido em juízo pelo proprietário da empresa doadora**” (sic) (tópico 17, à fl. 158). A defesa dos recorridos afirma, dessa maneira, que o que a testemunha disse é verdade. Esta situação, por óbvio, em muito prejudica a defendida boa-fé dos recorridos, elemento subjetivo muito utilizado na sentença como fundamento para absolvê-los.

Ressalta-se que a valoração pelo juiz desse testemunho da defesa deveria ser feita na medida das características do próprio depoente. Trata-se de executivo da empresa doadora que, como tal, não quer ser envolvido ele próprio e a empresa em imputações de ilicitude.

Em continuidade, a outra tese defendida nas contrarrazões é a de que só foram saber que a empresa havia sido constituída no ano da eleição, posteriormente, já na prestação de contas (vide tópico 18, à fl. 158). Veja-se que este argumento colide novamente com aquela primeira assertiva de que achavam que foi a empresa Herfan que havia doado. Ademais, para longe de ser um argumento favo-

rável para os recorridos, caso seja verdade, demonstraria a displicência para com os deveres éticos na prestação de contas. É obrigação dos candidatos perquirirem acerca da conformação dos doadores deles com os requisitos legais. Qualquer outra conclusão representaria o sepultamento da finalidade da lei e a porta escancarada para a ilegalidade: os prestadores de contas receberiam, à vontade, doações de empresas constituídas no ano da eleição para, em seguida, justificarem que não sabiam desta situação.

O Tribunal Superior Eleitoral, atento a esta situação, já se manifestou neste sentido, conforme se reproduz julgado exemplificativo a seguir da Relatoria da Ministra Nancy Andrigui:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. ART. 16, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.217/2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Consoante o art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 - que regulamentou o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 -, as pessoas jurídicas constituídas em 2010 não podem realizar doações a partidos políticos e candidatos nas eleições realizadas naquele ano.

2. No julgamento da PC 4080-52/DF, o TSE consignou que o referido dispositivo objetiva evitar a constituição de empresas no ano da eleição como forma de ocultar doações indiretas por outras pessoas jurídicas e por pessoas físicas que porventura já estivessem enquadradas nos limites máxi-

mos dos arts. 23, § 1º, I e 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, a empresa Estrada do Coco Promoção e Eventos Ltda. - constituída em 14.7.2010 - doou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à campanha do agravante.

4. Considerando a gravidade da irregularidade e, ainda, que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não é desprezível, não se aplica o princípio da proporcionalidade na hipótese dos autos, motivo pelo qual a rejeição das contas é medida que se impõe.

5. Não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados.

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 606433, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 4/6/2012, Página 12).

Outra questão de suma importância é a gravidade. Deveras a jurisprudência entende que a cassação pelo art. 30-A da Lei das Eleições – nos casos como este de recebimento de doações de empresa constituída no ano do pleito - aplica-se somente em casos de relevância acentuada, o que, sem dúvida, aplica-se ao abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90). Esta Relatoria concorda com este posicionamento e con-

sidera que as circunstâncias desta representação autorizam sobremaneira a medida mais severa.

Para além dos fundamentos já firmados anteriormente, em que se verificou, por exemplo, a inviabilidade das alterações defensórias acerca da boa-fé etc. e do aferimento de que a justificativa de desconhecimento (mesmo porque, com visto, é bastante contraditória) de que a empresa havia sido constituída no ano da eleição é inaceitável, há outros fatos que denotam a gravidade da situação.

Primeiramente, salienta-se que se está diante de eleição para cargos proporcionais, especificamente para vereador. Este destaque inicial é equivalente a uma fato: a concorrência para o cargo de vereador é acirrada e mesmo poucos votos podem representar a vitória nas eleições. Isto quer dizer que uma vantagem econômica a mais – neste caso ilícita – faz uma grande diferença sobre os demais concorrentes.

Os recorridos Nagib Mutran Neto (vide fl. 5 do Anexo I) e Julia Maria Ferreira Rosa (fl. 4 do Anexo II) receberam **cada um** R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de doações da empresa Sacopã. Trata-se de um valor evidentemente considerável, ainda mais, com dito, porque se trata de eleição proporcional para vereador.

A questão se torna mais relevante devido à representatividade proporcional dos valores citados no montante da prestação de contas dos apelados.

O recorrido Nagib Mutran Neto recebeu os R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de doações da empresa Sacopã de um total de R\$ 126.246,16 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) de recursos arrecadados, em que R\$ 6.000,00 foram recursos próprios.

O valor recebido ilegalmente corresponde a cerca de 27% do total dos recursos obtidos, percentagem esta bastante considerável. Se considerar-se os recursos arrecadados em espécie, o percentual sobe para 44,3% do total.

Com relação à recorrida Julia Maria Ferreira Rosa, os R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) recebidos inserem-se no total de R\$ 100.308,79 (cem mil, trezentos e oito reais e setenta e nove centavos), o que representa quase 35% deste último, portanto, ainda mais considerável. Se considerar-se os recursos arrecadados em espécie, o percentual sobe para 63,3% do total.

Trata-se, portanto, de situações graves e justificadoras da reprimenda prescrita no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, especificamente o §2º.

O TSE, como não poderia deixar de ser, releva bastante esta questão percentual a fim de configurar a gravidade. No recente aresto a seguir, verifica-se que a Ministra Relatora Luciana Lossio não considerou grave o caso, haja vista que a doação ilegal representava apenas 8% da arrecadação de campanha, situação muito diferente da que se ora apresenta. Reproduz-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GRAVIDADE. CONDUTA. AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação origi-

nada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral (RO nº 4446-96/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.5.2012).

2. As falhas que levam à desaprovação das contas não necessariamente conduzem à cassação do mandato eletivo, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, quando a aplicação desta sanção revela-se desproporcional à gravidade da conduta.

3. No caso, a arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano de eleição, a despeito de poder constituir falha insanável na seara contábil, alcançou apenas 8% da arrecadação de campanha, não evidenciando gravidade suficiente para cassação do diploma, em detrimento da soberania popular.

4. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 144, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 23/05/2014, Página 68).

Os recorridos ainda tentam aplacar a gravidade da situação com a justificativa de que os valores só foram utilizados para o pagamento de despesas ocorridas depois do pleito.

De fato, os valores, pelo menos no que consta na prestação de contas deles (as cópias são os anexos deste processo), foram recebidos próximo do pleito, nos dias 3 e 4 de outubro de 2012.

Entretanto, a afirmação pelo que consta dos autos é totalmente inverídica. Nos Relatórios de Despesas Efetuadas e nos Demons-

trativos de Despesas Pagas Após a Eleição respectivos (Nagib Mutran: fls. 12 a 17 e 20 do Anexo I; e Julia Rosa: fls. 11 a 21 e fls. 23 a 25 do Anexo II) os valores das despesas somadas feitas após o dia 7 de outubro de cada um dos recorridos não chega nem próximo de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais). Não se compreende como a defesa pode utilizar de argumento que é desmascarado com um simples olhar nas provas do processo. Tal fato demonstra a completa falta de boa-fé dos recorridos, já evidenciada antes e agora reiterada. Resalta-se, ainda, que os recorridos informaram que não houve sobra de campanha, logo, a toda evidência e segundo eles próprios, utilizaram os valores na integralidade (Nagib Mutran: fl. 22 do Anexo I; Julia Rosa: fl. 28), o que mais uma vez denota a má-fé nas afirmações ao confrontá-las com o que revela os autos: ora, se está demonstrado que não houve gastos após as Eleições de acordo com o montante como informam, haveria sobra de campanha, mas não há.

Ainda que a informação não fosse uma fraude como é, não se vê no que tal circunstância pode auxiliar a defesa. Ora, a questão de despesas pagas após a eleição apenas possui um aspecto temporal totalmente inócuo. Paga-se após o que se contraiu como obrigação antes, e tais obrigações, por imperativo lógico, visam ao pleito, pois, caso contrário, estar-se-ia a incidir em outra ilicitude. Deve-se ainda fazer um outro ressaltado: os próprios recorridos afirmaram nas contrarrazões que “fizeram **desde o início do processo eleitoral** contato com inúmeras empresas com potencial para doar recursos para **emprego na campanha eleitoral**”, dentre elas foi contatada HERFAM SOCIEDADE PATRIMONIAL

[...]” (vide tópico 12 à fl. 158).

Por fim, há que se dizer que ambas as prestações de contas foram desaprovadas em primeiro grau e por esta Corte. A toda evidência, não há imediata correspondência entre a desaprovação das contas e a conclusão pela cassação de mandatos pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 e pelo art. 22 da LC n.º 64/90. Mas a gravidade pode também ser reiterada por esta circunstância e, no caso, é, haja vista que a questão do recebimento de doações ilícitas foi o mote dos decisórios.

Dessa forma como examinado minuciosamente, não há um só argumento que não seja uma inverdade ou, no mínimo, uma contradição patente. Os fatos são graves, os valores são significativos quantitativamente e percentualmente, e foram capazes de desestabilizar o pleito e alijar candidatos concorrentes. A cassação é, portanto, um dever desta Especializada. O abuso de poder econômico, particularmente, é óbvio, pois a vantagem foi de natureza econômica e, como dito, de grande relevância na disputa eleitoral.

Com essas considerações, **CONHEÇO** do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença guerreada e condenar os recorridos **NAGIB MUTRAN NETO** e **JULIA MARIA FERREIRA ROSA** por arrecadação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei n.º 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC n.º 64/90). Em consequência:

1) **CASSO** os diplomas dos recorridos pelos dois ilícitos, arrecadação ilícita de recursos (art. 30-A, §2º da Lei das Eleições) e abuso de poder econômico (art. 22, XIV, da Lei da “Ficha Limpa”);

2) como efeito da condenação por arrecadação ilícita de

recursos, os recorridos tornam-se **inelegíveis** com base na alínea j do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90. Pela condenação por abuso de poder econômico, aos recorridos aplica-se a **sanção de inelegibilidade** descrita no art. 22, XIV, da LC n.º 64/90 e a **inelegibilidade** da alínea d do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90;

3) **OFICIE-SE** à Câmara Municipal de Marabá desta decisão a fim de que tome as providências necessárias; e

4) as sanções e determinações devem ser aplicadas e providenciadas imediatamente após a publicação deste decisório.

É como voto.

Belém, 06 de fevereiro de 2015.

Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**

Relatora

VOTO VISTA

Juiz **Aginaldo Wellington Souza Corrêa (Relator do voto vista):**

A eminente Juíza Eva do Amaral Coelho, relatora do processo em análise, em seu voto conheceu do recurso, dando provimento, para condenar os recorridos, nos seguintes termos:

1. Cassar os diplomas dos recorridos pelos ilícitos: Arrecadação ilícita de recursos (art. 30-A, § 2º, da LE); e Abuso de Poder Econômico (Art. 22, XIV, da Lei da Ficha Limpa);

2. Como efeito da condenação por arrecadação ilícita de recursos, os recorridos tornam-se inelegíveis, com base na alínea j do inciso I do artigo 1º da LC 64/90. Pela condenação por abuso de poder econômico, aos recorridos aplica-se a sanção de inelegibilidade, descrita

no art. 22, XIV, da LC 64/90;

3. Oficiar à Câmara Municipal de Marabá quanto à decisão, para que venha a tomar as providências necessárias; e

4. As sanções e determinações devem ser providenciadas e aplicadas imediatamente após a publicação da decisão.

Para conclusão do entendimento condenatório, a douta relatora Eva do Amaral Coelho, partiu da premissa que os valores arrecadados foram feitos de forma maliciosa, com o intuito de auferir vantagens diante dos demais candidatos.

Assevera ainda que as contas dos Recorridos foram desaprovadas, e com isso, servindo de lastro para a condenação disposta no art. 30-A, § 2º, da LE, e demais atos como acima enumerados.

As jurisprudências usadas no voto, constante às fls. 12 e 13, não consideram o fato como situação prevista em lei, e que venha causar cassação de diploma, tão somente a reprovação das contas. Decisões essas que são recentes (2012 e 2013).

Assim, para não cometer erros, este juiz pediu voto vista, consequentemente, com o processo em mãos, passou a analisar todos os documentos apresentados. Abaixo, um breve relato, ao final, o voto.

Analisando a ação promovida pela Promotoria de Justiça da 23ª Zona Eleitoral de Marabá – ação de investigação judicial eleitoral por arrecadação ilícita de doação eleitoral e abuso de poder econômico –, narra que a empresa Sacopã 180 SPE Empreendimento Imobiliário Ltda., no ano da eleição (2012), teve um faturamento de R\$ 228.500,00 (duzentos e vinte e oito mil e quinhentos reais), com isso,

as doações poderiam ser de tão somente de R\$ 4.570,00 (quatro mil quinhentos e setenta reais) - 2% do rendimento do ano anterior -, porém, as doações chegaram ao importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Neste sentido, o valor doado equivale há quase 30% do arrecadado pela empresa naquele ano. A douta Promotoria de Justiça Eleitoral informou que “as doações” foram realizadas através de contrato mutuário, o que revelaria a impossibilidade jurídica, concluindo que, a apuração dos rendimentos (bruto ou líquido) deveria ter ocorrido no ano anterior. A ação de contrato mutuário gerou, em verdade, um percentual de ganhos patrimoniais igual à zero, resultando na impossibilidade das doações aqui questionadas.

Afirma o Órgão Ministerial, que os recorridos com as doações afrontaram o disposto do art. 30 – A, da Lei n.º 9.504/97.

No demonstrativo dos gastos totais dos vereadores de Marabá, os valores apresentados pelos recorridos apenas são ultrapassados pelo candidato Miguel Gomes Filho. Quanto ao restante (18 candidatos), os gastos não ultrapassaram o maior valor, que foi na ordem de R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), e o menor gasto foi de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), aproximados. Portanto, a diferença entre gastos dos recorridos e os demais candidatos, equivalem a um percentual acima de 40%.

Na defesa dos Recorridos, o advogado informou que todos os contatos para doações foram realizados com a empresa Herfam Sociedade Patrimonial Ltda., cujo balanço de rendimento bruto no ano de 2011, foi na ordem de R\$ 1.729.131,19 (Um milhão setecentos e vinte e nove mil cento e trinta e um reais e dezenove cen-

tavos). Assim, este juiz, em simples contabilidade, encontra o valor de R\$ 34.582,62 (trinta e quatro mil e quinhentos reais e sessenta e dois centavos), como aquele que poderia ser doado (2% do rendimento bruto do ano anterior).

A empresa doadora foi constituída no dia 7 de março de 2012, e registrada no Cartório de 9º Ofício de Notas, no Estado do Rio de Janeiro, na data de 16 de março de 2012.

Cabe informar que, a fl. 124, o Ministério Público Eleitoral daquela Zona, informou que os representados recolheram realmente os valores antes de qualquer manifestação judicial, com claro intuito de escapa das sanções punitivas previstas na Lei Eleitoral.

A sentença prolatada pelo juízo de piso consta às fls. 128 a 136, informando que, se existe qualquer irregularidade na doação, as punições aplicáveis deveriam ocorrer em desfavor da empresa doadora, ou da sua sócia majoritária, a qual aquele juiz chama de “Empresa Mãe”. Ao final extinguiu o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC.

Analisando o processo, sua validade e legalidade, quanto às doações realizadas pela empresa Sacopã 180 SPE Empreendimento Imobiliário Ltda., faço os seguintes questionamentos:

A empresa Herfam realizou doações nas eleições 2012, em caso positivo, para quem, e quais foram os valores das doações?

O Sentido da Lei Eleitoral que estipula 2% sobre o rendimento bruto da pessoa jurídica para a doação, destina-se a um a único candidato, ou para todos os candidatos?

O caso processado pode ser reconhecido com ilicitude punível com cassação e inelegibilidade? Qual a maior vantagem que os re-

corridos obtiveram com uma doação feita próximo ao dia da eleição, e estes valores foram usados tão somente após as eleições?

Os recorridos efetivaram a devolução dos valores em data anterior a decisão judicial ou só após a desaprovação de suas prestações de contas?

As empresas Sacopã e Herfam sofreram sanções punitivas por partes do Poder Judiciário, ou representação elaborada e apresentada pelo Ministério Público Eleitoral?

O valor de R\$ 70.000 (setenta mil reais) que equivale a 4% do rendimento bruto anual da empresa Herfam pode ser considerado como doação ilegal, usando para isso o princípio da insignificância?

A empresa Sacopã sem qualquer rendimento no exercício de 2012 poderia fazer doação?

Destaco um fato juntado no Anexo I, fl. 115, quando o ora recorrido Nagib Mutran Neto informa, no item 03, a finalidade da Sociedade de Propósito Específico (SPE). Trata-se de modelo de negócio com origem em instituto tipicamente norte-americano, como a Joint Venture, por meio do qual, duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, vertem suas habilidades, recursos financeiros, tecnológicos e industriais, entre outros, para executar objetivos específicos e determinados. Quanto aos demais itens apresentados naquele relatório, de forma sucinta, diz a defesa que a união da Herfam com qualquer pessoa jurídica ou física, se fez com o intuito de promover uma obra no Estado do Rio de Janeiro, com isso, sendo possuidora de 99,99% das cotas de capital, o que lhe garante total domínio sobre o patrimônio de uma empresa com denominação SPE.

Outro fator relevante é o demonstrativo apresentado pela

empresa Herfam Sociedade Patrimonial Ltda., referente ao faturamento de 2012, constantes na fl.125, entre os meses de janeiro a outubro daquele ano, o montante foi no importe de R\$ 7.584.052,41 (sete milhões e quinhentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos). O faturamento em 2012 da empresa Sacopã 180 SPE Empreendimento e Imobiliária Ltda., conforme documento na fl. 126, teve um lucro presumido de R\$ 228.500,00 (duzentos e vinte oito mil e quinhentos reais), contabilizado nos meses de setembro e outubro de 2012.

O contrato constante na fl. 135, datado no dia 4 de outubro de 2012, possui a mesma assinatura para mutuante e mutuário, e o valor ali atribuído de R\$ 228.500 (duzentos e vinte oito mil e quinhentos reais), ou seja, desse valor foram repassados R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) para os Recorridos, restando como contabilidade financeira positiva o valor de R\$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais).

A Juíza Eleitoral da 23ª Zona, em sentença prolatada e constantes às fls. 152 a 156, determina que o candidato Nagib Mutran Neto pague ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desaprove a prestação de conta de campanha. Usando para isso a Resolução TSE23.376/2012. **Pondero aqui que o art. 32 não poderia ser aplicado, pois se trata de recurso de origem identificada.**

Aquele Juízo determinou ainda que fossem tomadas as medidas pertinentes, como dispõe o art. 25, § 2º, da Resolução TSE 23.376/12, qual seja: *aplicação ao infrator (empresa) a pena de multa, e ao candidato por abuso de poder econômico nos termos do art. 22 da*

Lei Complementar 64/90.

Igualmente a recorrida Julia Maria Ferreira Rosa apresentou as documentações pertinentes à prestação de contas, e o mesmo enredo de defesa, quanto aos do recorrido Nagib Mutran Neto.

O juízo de piso, às fls. 380 a 384, proferiu sentença com a desaprovação das contas de campanha da candidata Julia Maria Ferreira Rosa, alegando ainda que, os recibos eleitorais 000011 e 000012, não tiveram origens na Sacopã, empresa doadora, restando como origem não identificada, a teor da Resolução 23.376/12, em seu art. 32, parágrafo único.

Destarte, entendo que a medida adotada em face do voto relator, não deve prosperar nesta Corte, com todo respeito à eminente Relatora. A sistemática adotada pelo direito eleitoral brasileiro configura-se como um processo em constante evolução, por isso entendo que a punibilidade prevista na Lei Eleitoral, no caso concreto, não pode, e não deve ser aplicada. Muito embora as prestações de contas dos Recorridos tenham sido desaprovadas pelo juízo de piso, o que não se encontra em discussão neste momento, vislumbra-se o caso como atípico, e que deve ser analisado com bastante cautela, pois, muito embora tenha existido um excedente na distribuição de gastos entre os candidatos, os questionamentos acima que apresentei, leva-me a crer e direcionar o meu voto para a não existência da culpabilidade, ou dolo praticado pelos candidatos, o que, aí sim, ensejaria o abuso de poder econômico e, como consequência, as suas cassações e inelegibilidade, como previsto na Lei Eleitoral.

Não encontrei nos autos nada que venha caracterizar outras do-

ações pela empresa Herfam. Acho que as investigações e apurações por parte do Ministério Público Eleitoral, e apuração processual pelo juízo de piso, deveriam seguir nesta linha, pois estaria comprovada, com a existência de mais doações, uma afronta direta à Lei Eleitoral. Deveriam ainda apurar se a empresa Sacopã realmente teria interesse ou não naquele município (Marabá). Ao longo do tempo, e da análise detalhada dos autos é a pouca importância quanto ao devido processo legal, e na apuração dos fatos, transformando uma simples prestação de conta irregular ou não, na vontade de punir por punir. Os valores encontrados não podem, e não devem servir de norte para uma condenação tão grave e desnecessária.

Sendo uma matéria nova, a estipulação de percentual para pessoa jurídica, entendo que não pode ser usada como responsabilidade direta do candidato, mas, concordo que a vigilância Ministerial e do Poder Judiciário deve sim punir aqueles que tentam, a qualquer preço burlar a Lei, fazendo caixa dois, o uso irregular de doações, o abuso do poder econômico, ainda mais ser for gestor público, ou agente fiscalizador municipal.

Restando provado que os valores auferidos com as doações, foram usados tão somente para a quitação de gastos legais, e apresentados na prestação de contas, não existindo nos autos qualquer prova de ilicitude com a doação, ou os gastos de campanha.

Os Recorridos não trouxeram aos autos qualquer prova da efetiva devolução do dinheiro, por livre e espontânea vontade, mas, em compensação, de outra banda, vejo por certo que naquela sentença de prestação de contas o juízo de piso determinou de ime-

diato a devolução, nos termos da Lei. Enquanto não existir prova em contrário, este juiz sustentará o entendimento que a devolução ocorreu, restando prejuízo econômico não só aos Recorridos, mas, também, à empresa doadora, que deve ser responsabilizada pelo excesso praticado, e de forma solidária, por ser a maior acionista do grupo, a empresa Herfam.

Como há controvérsias quanto ao valor patrimonial e rendimentos das empresas-irmãs, e o Ministério Público Eleitoral, que caberia o ônus da prova não colacionou aos autos que, os valores apresentados ultrapassaram o permissivo jurídico de 2%, mantenho o convencimento da inexistência de ilícito eleitoral, neste sentido. Restando lembrar que a empresa apresentou relatório estimável de rendimento anual, com o valor superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) o que suportaria em caso de execução em desfavor da empresa Sacopã, em toda e qualquer ação cível, fiscal ou tributária, já que, a responsabilidade é solidária, conforme preceituam as leis atinentes quanto às matérias relacionadas.

Observo ainda que as empresas Sacopã e Herfam jamais sofreram qualquer sanção punitiva pelo Poder Judiciário ou representação pelo Órgão Ministerial Federal ou Estadual.

Toda e qualquer responsabilidade recai, na verdade, sobre a gerência e administração da empresa Herfam, a qual, em depoimento do seu representante legal, diante do duto juízo de piso (fase de instrução), assumiu a responsabilidade pela doação, seja esta legal ou ilegal. Registro, e ratifico: Como condenar os Recorridos com o simples uso da rigidez de uma lei mutável ao longo de sua história? Deve-se como consciência jurídica o equilí-

brio emocional para reprimir qualquer ilegalidade seja ela de qual natureza for.

Não pode esta Corte usar do argumento para a condenação o fato do valor da doação ser mais da metade do que foi arrecado pelos recorridos. É de conhecimento público que uma boa campanha para aquele que pretende a sua eleição oferece gastos elevados. O que não se admite, e jamais será admitido é o abuso discrepante, e a ilicitude de arrecadação dos valores usados, bem como, campanhas fraudulentas, e com o real abuso do poder econômico. Os candidatos, ora Recorridos, não apresentaram essa significância eleitoral, pois não podendo servir de parâmetro os valores gastos pelos candidatos e colecionados aos autos. Cada um faz campanha ao seu modo, e com sua condição, importando ainda levar em consideração o partido político, condição econômica do candidato, interesse de eleger-se ou não, a conquista ou não de prestígio naquele município e, o mais importante, a sua simpatia para com os eleitores que queiram doar. Não posso aqui pensar em compra de votos, e uso da máquina administrativa, com abuso do poder econômico, e captação ilícita de recursos. Nada disso existiu naquela campanha, pois nada veio aos autos que possam prova tais ilicitudes.

Acredito na fragilidade das provas e, por certo, o **não conhecimento e provimento do recurso, mantendo a decisão do juízo de piso na sua integralidade**. Observo como ponto crucial para divergir do voto da eminente Relatora que, a cassação do diploma pelo art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, qual seja, a arrecadação ilícita de recursos da Lei n.º 9.504/97, bem como a aplicação do abuso de poder econômico, previsto no art. 22,

XIV, da LC n.º 64/90.

Não há o que se falar em captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, pois demonstrado ao longo do processo de prestação de contas que os candidatos, ora Recorridos, jamais omitiram valores arrecadados, tampouco, deixaram de prestar contas à Justiça Eleitoral. O que é ilegal já foi apurado em ação própria, e assim foram condenados, como entendeu o juízo de piso. No caso concreto apenas se discute se a empresa Sacopã teria a capacidade de doação ou não, e ainda, se poderia servir de agente intermediário para a doação feita pela empresa Herfam, sua gestora e principal acionista, conforme documentos acostados aos autos e, em nenhum momento questionado pelo Órgão Ministerial. Quanto ao art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, a ação é ato punitivo, como consequência natural da combinação com a condenação do art. 30 – A da Lei das Eleições, portanto, improcedente.

Com todo respeito à Juíza Relatora, divirjo do voto proferido, para manter a decisão do juízo de piso, em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

Belém, 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Agnaldo Wellington Souza Corrêa

Relator do Voto Vista

VOTO VISTA

Juiz Altamar da Silva Paes (Relator do voto vista): Resolvi pedir vista do presente feito, em razão das posições antagônicas colocadas pelos ilustres membros, ao voto proferido pela Dra. Relatora, a eminente colega Dra. Eva do Amaral Coelho, e do não menos

ilustre membro desta corte, o eminente Juiz Dr. Agnaldo Wellington, ambos conhecem do recurso, porém, a Relatora dá provimento para reformar a decisão recorrida com o fim de cassar o registro e os respectivos diplomas de ambos os vereadores recorridos, decretando-lhes a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos na forma da LC n. 64/90, com as alterações dada pela LC n. 135/10.

O voto vista prolatado pelo ilustre Juiz Agnaldo Wellington, diverge do entendimento da ilustre relatora por compreender que não restou configurado abuso de poder suficiente para provocar a medida extrema de cassar os registros e diplomas dos recorridos, mantendo, por conseguinte, a decisão proferida pelo Juízo do Primeiro Grau.

Chama a atenção a forma com está assentada a decisão recorrida, tendo o juízo de piso prolatado a sentença levando em conta toda a fase persecutória, e na fase de instrução processual, as colocações das partes em todo o processado, posto que o juízo da decisão esteve no mundo das Eleições, parodiando o dizer de Edson Rezende de Castro (Curso de Direito Eleitoral p. 360, Ed. Del Rey).

Assim, analiso a questão, sempre centrado nos autos e com base no que dispõe a regra do art. 23 da LC n.º 64/90, formando minha convicção a partir de meu convencimento.

Na sentença recorrida, às fls. 128 a 136, consta a análise detalhada do feito, de início, impondo-se a necessidade de se observar que estamos diante de processo diverso da prestação de contas.

No presente caso, o que se apura é a captação ilícita de recursos, cuja causa de pedir, foi a desaprovção das contas de campanha das

Eleições de 2012, dos recorridos.

Aqui, diversamente do outro feito que deu origem à presente, cuida-se expressamente de Ação de Investigação Judicial por Captação Ilícita de Recursos, de que trata o artigo 30-A da Lei de Regência das Eleições, por doação de campanha efetuada por empresa constituída no ano das Eleições.

O juízo decidindo no feito enfrentou as alegações de nulidade absoluta da parte do Recorrente em Exceção de Suspeição por ele arguida, sob o argumento de que as mesmas não teriam sido apreciadas. Contudo a decisão destaca que esse incidente foi enfrentado, de forma exaustiva, e nesse ponto, de que o incidente não anularia o feito, acompanho a relatora.

O Incidente foi decidido em audiência, de forma exaustiva, onde o Juízo “a quo” fundamentou o seu não acolhimento.

Como mencionado, aqui cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral visando a apuração de captação ilícita de recursos, por fonte vedada, destacando o juízo singular que a decisão proferida na prestação de contas não atrai a conexão, nem litispendência, por serem ações distintas, sendo válido transcrever o trecho da decisão recorrida, na parte que interessa, onde diz:

Vejamos o que diz um dos melhores livros de direito eleitoral da atualidade da doutrinadora Elma Viana Lucena Esmeraldo:

“A decisão proferida em autos de Prestação de Contas de Candidato ou Comitê Financeiro não repercute, por si só, na representação por captação e gastos ilícitos em campanha, assim como a decisão proferida nesta ação não repercute

naquela.

Tratam-se de ações diversas, com objetos diverso e consequências distintas...”

Como amplamente debatido, é incontroverso que realmente houve a doação em dinheiro, para os recorridos, por pessoa jurídica constituída no ano da eleição de 2012. E para decidir o Juízo Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, levantou alguns pontos controversos, para dirimir a questão e nortear seu convencimento, elencando:

- Se isto realmente foi realizado visando burlar o Sistema Eleitoral;
- Se os representados agiram com má-fé ao receberem estas doações;
- Se houve o desequilíbrio da disputa eleitoral com o recebimento destas doações;
- Quais decisões judiciais devem prevalecer diante da divergência existente;
- Aplicação do princípio da presunção de inocência ao caso concreto.

e fato não há nem nas alegações finais e nem nas razões recursais, o debate sobre o que foi apurado na instrução processual.

Durante a instrução, foi ouvida a testemunha, responsável pela transferência do recurso aos recorridos, que declarou ter efetivado do seu computador essa operação com recursos oriundos da conta corrente de empresa HERFAN que é sócia proprietária da doadora – SACOPAM – com a finalidade específica de doação a campanha dos recorridos.

Na instrução há o destaque para o fato de que os Recorridos pensavam tratar-se de doação de recursos da empresa HERFAM, mas a doação foi operada através da

empresa local, SACOPAM, que já estava atuando em Marabá, tanto que consta da instrução que os recorridos desconheciam no momento da doação, que o dinheiro era proveniente da SACOPAN, empresa criada no ano da eleição, somente sabendo posteriormente, afastando, deste modo, a má-fé ou a intenção deliberada de burlar a regra eleitoral, tanto que até a data das eleições, não houve movimentação nesse recurso, somente havendo na segunda quinzena de outubro, sendo posteriormente devolvido à União.

Detalha a instrução que só posteriormente foi dado um extrato bancário para os recorridos, comprovando o repasse e confirmando que o recurso foi originado da HERFAN para a SACOPAN e desta para eles, estas explicações foram suficientes para o convencimento do Juízo de piso. Neste ponto, pelos depoimentos e fatos acostados aos autos, inclino-me a acompanhar a divergência levantada.

Também, reconheço na decisão, que não houve má-fé, que é imprescindível para a diferenciação das consequências jurídicas, com a finalidade de burlar a Lei Eleitoral, porque os Recorridos esperavam a doação da empresa mãe, HERFAM, mas, que por uma estratégia do grupo, resolveu-se fazer a doação eleitoral através da empresa criada no ano da eleição 2012, SACOPAM, justamente porque esta empresa atuar em Marabá no ramo imobiliário, como diz a sentença atacada.

A percepção da boa-fé não é tarefa fácil, porém podemos usar como parâmetro, para análise, o comportamento do sujeito, se ele for leal, ético e sincero podemos presumir que o sujeito agiu em estado de boa-fé.

O simples fato de os candidatos declararem em sua prestação de

contas o recebimento de doações, bem como expedir recibos, registrando essas doações dos valores recebidos, sem dúvida caracteriza a demonstração de boa-fé deles.

Nesta ceara, outro fator que colabora a favor deste entendimento é o fato de que os representados receberam os valores questionados as vésperas das Eleições municipais em um dos maiores municípios do Estado do Pará, o qual a época do fato possuía um corpo eleitoral de 144.248* (cento e quarenta e quatro mil e duzentos e quarenta e oito) eleitores. Uma Eleição deste porte dificulta sobre maneira a obediência detalhada aos termos da legislação eleitoral. (*<http://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-290498-maraba-tem-151.555-eleitores-habilitados.html>).

Deste modo, por simples dedução lógica, percebe-se, que se torna por demais oneroso aos candidatos analisarem os pormenores de todas as doações realizadas as vésperas das eleições, ao mesmo tempo em que realizam as suas campanhas, tal falha, sem dúvida, deve acarretar a desaprovação das contas, porém, não há como deduzir que tal conduta possui má-fé e gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrido.

A sentença destaca vários precedentes, os quais adoto para fundamentar as razões de decidir:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2010. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRICTAL TEMPESTIVIDADE. CONTA BANCÁRIA. CONCENTRAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DA CONTA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE IMPASSÍVEL DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO ELEITORAL VEDAÇÃO. CONCURSO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVANTES. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO LACUNA. COMPROMETIMENTO DA LEGITIMIDADE DAS CONTAS. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO

(...)

4. Conquanto vedada a doação de recursos destinados à campanha eleitoral por pessoa jurídica constituída no ano da eleição, a ocorrência da doação, se não derivava da iniciativa nem contara com a participação do candidato beneficiado pela liberalidade, não é apta a lhe ensejar o efeito da reprovação da prestação das contas de campanha, podendo, se o caso, determinar a deflagração de procedimento em desfavor da doadora que ignorava a vedação que o alcançava (resolução TSE N.º 23.217/10, art. 16, § 2º)

5. ... omissis.

6. ... omissis.

7. Contas aprovadas. Unânime. Processo (3482-6 TRE-DF).

Não se tem notícias de qualquer procedimento em face às empresas doadoras, como apontam os autos e a decisão recorrida, o que sugere que o Recorrente "se convenceu que esta empresa realmente não foi criada para o fim de fazer a doação como empresa de fachada, pois realmente faz parte de um grupo econômico que atua fortemente no ramo imobiliário de Marabá, pois, caso contrário, teria

adentrado com a medida judicial cabível para punir esta empresa doadora criada.

Desta forma, não há de se falar ainda em doação acima do limite legal, pois claramente se percebe pelas provas acostadas, que a empresa SACOPAN adquiriu uma área de quatro milhões e como ela não faturou isso, obviamente que o dinheiro só pode ter vindo da empresa criadora, que detém 99,9 % (noventa e nove vírgula nove por cento) das suas cotas sociais. Com certeza esta será a forma legal de justificar a compra deste bem para o fisco, pois se trata da compra pelo grupo econômico.

Neste sentido transcrevo outro precedente da decisão recorrida, cito-o:

"Representação. Doação para campanha acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Empresa Constituída no próprio ano eleitoral, sob a forma de grupo econômico formado por sociedade coligadas – cada qual conservando personalidade jurídica individual. Alegada infringência do art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Interpretação sistemática da legislação disciplinadora das doações eleitorais, a revelar que o espírito da lei é evitar o abuso de poder tornando democrático, transparente; e legítimo o financiamento de campanha proveniente da iniciativa privada, assumindo relevância, nesse contexto, a capacidade econômica-financeira da pessoa jurídica doadora de recurso. No caso concreto, ainda que a doadora tenha iniciado suas atividades no ano da eleição e não tenha trazido aos autos balanço patrimonial de constituição, a receita bruta auferida no ano antecedente ao pleito pelas sócias acionistas e a com-

posição de patrimônio líquido da representada – pelo próprio capital social – comprovam sua capacidade financeira e demonstram de forma suficiente que tinha plenas condições de efetuar a doação impugnada. Improcedência.

(RECURSO – REPRESENTAÇÃO, n.º 981, Acórdão de 20/10/2009, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESLER, Relator(a) designado(a) Dr. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, data03/11/2009, Página 183).

A decisão recorrida, também, enfrentou a questão de que esta doação teria gerado desequilíbrio na disputa eleitoral, e a conceituou como pífia. E diz mais a decisão:

Apenas para argumentar, se supuséssemos que a doação fosse indevida, pois foi utilizada para burla a lei, a doação foi creditada na conta dos representados poucos dias antes das eleições, o que demonstra que foi utilizada para pagar sim, dívida de campanha.

O Ministério Público Eleitoral na sua exordial colacionando decisões favoráveis a sua pretensão, mas acostou uma decisão muito interessante que contraria sua própria pretensão:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.5004/97. ART. 30-A. DEPUTADO DISTRITAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO ILÍCITO ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONDUTA. AFERIÇÃO.

RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação de diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.

2. A Lei 9.504/97 no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da Eleição como ilícito eleitoral.

3. A arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, a despeito de constituir, no caso, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação de diploma do recorrente. (grifo nosso).

4. Recurso Ordinário provido.

(RO- Recurso Ordinário n.º 444696 – Brasília/DF Acórdão de 21/03/2012. Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, data 02/05/2012. Página 126/127.

Ou seja, o próprio MPE não está muito certo da sua convicção quanto esta demanda, pois acostumou julgado que reconhece a arrecadação de recursos provenientes de empresa criada no ano da Eleição como falha insanável, todavia, sem gravidade suficiente para ensejar a cassação de diploma.

Isto quer dizer, ainda, que se houvesse a ilicitude pelo reconhecimento de recebimento de recurso de fonte vedada ou criada no

ano da Eleição, ou seja, ainda que o donatário tivesse conhecimento da doação de empresa nesta condição, caberia ao magistrado analisar o caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade e, neste caso, sopesar pela não cassação do diploma do eleito, mesmo nestas condições.

Imagine na condição do caso em julgamento!

E ainda se houve dúvida entre má-fé dos representados, apenas para argumentar, pois entendo que não houve, vigoraria ainda o princípio da presunção de inocência, que é constitucional, portanto aplicável também ao Sistema Eleitoral.

Não é demais afirmar que a recentíssima jurisprudência do TSE no Recurso Ordinário do n.º 1947-10/AC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli foi até mais longe, retirando o recebimento de doação de empresa criada no ano da Eleição como ilícito Eleitoral pela Lei 9.504/97. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97 ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei n.º 9.504/97 no capítulo atinente a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento da doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei 9.5004/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica

para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res. TSE n.º 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso Ordinário provido.

Como bem exposto pelo magistrado de piso, há uma grande divergência jurisprudência sobre o tema, deste modo abre-se a possibilidade do julgador, ao analisar o caso concreto, decidir de uma forma ou de forma contrária, mas sempre em consonância com a Lei.

Como já observado anteriormente houve duas doações em dinheiro por pessoa jurídica constituída no ano da Eleição, ferindo, deste modo, a legislação eleitoral no tangente a arrecadação de doações eleitorais (art. 25, § 1º da Resolução TSE 23.376). Contudo, devemos sempre pregar que o aplicador do direito deverá velar não apenas pelo Direito, mas em realizar o mais importante – a Justiça.

Nestes termos, o julgador não deve se ater apenas a letra fria da lei, mas fazer todo um exame dos fatos alegados, decidindo, ao fim, quais decisões judiciais devem prevalecer diante da divergência existente, aplicando a sanção na gravidade da conduta.

Relembro a esta corte que nas eleições do ano de 2008 o reclamado recebeu 2.357* (dois mil trezentos e cinquenta e sete) votos e na de 2012 recebeu 2.365** (dois mil, trezentos e sessenta e cinco) votos, ou seja, uma pequena diferença, entre uma eleição e outra, precisamente 8 (oito) votos cons-

tituiu essa diferença. (dados retirados do TSE** e TRE-PA*).

Se o valor recebido fosse capaz de influenciar no pleito notaríamos uma expressiva diferença entre o quantitativo de votos recebidos nas eleições realizadas em 2008 e as realizadas em 2012, todavia como podemos notar houve apenas uma pequena diferença de 8 (oito) votos entre uma eleição e outra.

Dessa forma, percebesse, claramente, que o valor arrecadado de forma irregular, não foi capaz de modificar, expressivamente, o quantitativo de votos recebidos pelo candidato.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, mais de uma vez, que para haver a aplicação da sanção de cassação de diploma por arrecadação ilícita de recursos de campanha não basta ter havido a ilegalidade, sendo necessário a avaliação da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma. Cito-os:

[...]

3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e

gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes.

[...] (RESPE nº 28448, rel. desig. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, de 22/03/2012).

[...]

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.

[...]

(RECURSO ORDINÁRIO Nº 444696, Acórdão de 21/03/2012, Relator Min. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA)

[...]

3. As falhas que levam à desaprovação das contas não necessariamente conduzem à cassação do mandato eletivo, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, quando a aplicação desta sanção revela-

-se desproporcional à gravidade da conduta.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO n.º 1-44.2011.6.09.0000 – Classe 37 – Goiânia – Goiás. Relatora Ministra Luciana Lóssio. Sessão 22/04/2014).

Com essas cogitações não estou excluindo a responsabilidade do candidato ou saneando as contas do mesmo, mas, sim, ponderando, através, da razoabilidade e da proporcionalidade, a dosimetria da pena aplicada ao caso concreto.

Vejo que para a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, a conduta do agente deve ser proporcional à gravidade da lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma.

Ante o exposto, com a devida vênia ao judicioso voto da Relatora, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e MANTER A DECISÃO RECORRIDA** na forma como foi prolatada.

É o voto

Belém, 3 de março de 2015.

Juiz **Altemar da Silva Paes**

Relator do Voto Vista

Ações do Programa Nacional Eleitor do Futuro (PNEF)

AÇÃO GLOBAL



A **Ação Global**, que aconteceu no SESI de Ananindeua, no dia 30 de maio, oportunizou que 500 crianças e adolescentes participassem ativamente das atividades do PNEF. Os futuros eleitores participaram de eleição simulada na urna eletrônica cujo objetivo é despertar a importância de participar do processo político e eleitoral.

ESCOLA MUNICIPAL NOVA ALIANÇA



Em 12 de setembro o Programa Eleitor do Futuro foi até à Escola Municipal Nova Aliança, no bairro da Pratinha para promover cidadania e mostrar a importância do voto às crianças e adolescentes daquela comunidade. 134 crianças e adolescentes foram atendidos e puderam participar das atividades de formação política e de brincadeiras com jogos lúdicos. As crianças também puderam assistir aos vídeos com formações sobre a cidadania e a importância do voto.

DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA DO PRIMEIRO VOTO (26/06)



Em **Belém**, a ação promovida pela Escola Judiciária Eleitoral do Pará aconteceu na Praça da Bandeira, no dia 26 de junho. Cerca de 230 adolescentes e jovens participaram de eleição simulada na urna eletrônica e, em seguida, foram encaminhados ao atendimento itinerante, onde puderam fazer a inscrição eleitoral.

CARTÓRIO DA 85ª ZONA ELEITORAL



O “Dia Nacional da Consciência do Primeiro Voto” também foi realizado em **Medicilândia** (85ª ZE) nos dias 30 de junho, 1º e 2 de julho, na Escola Estadual Francisca Gomes dos Santos. A ação contou com o Programa Nacional Eleitor do Futuro que atendeu cerca de 144 crianças e adolescentes.

O Dia Nacional da Consciência do Primeiro Voto foi realizado também pelos Cartórios da **38ª Zona Eleitoral** (Oriximiná), **44ª Zona Eleitoral** (Portel); **5ª Zona Eleitoral** (Igarapé-Açu); **31ª Zona Eleitoral** (Maracanã) e **45ª Zona Eleitoral** (Oeiras do Pará) que atenderam um total de 430 crianças e adolescentes.

COMUNIDADE ESPÍRITA JARDIM DAS OLIVEIRAS



No dia 27 de junho o Programa Nacional Eleitor do Futuro realizou mais uma ação que aconteceu na **comunidade Espírita Jardim das Oliveiras**, no bairro Castanheira Guanabara, onde 200 crianças e adolescentes da comunidade puderam participar das atividades.

AÇÃO NA PRAÇA DOM ALBERTO RAMOS



Dessa vez o Eleitor do Futuro participou como parceiro da Prefeitura Municipal de Belém, na ação social de cidadania, por ocasião da reinauguração da Praça Dom Alberto Ramos, no bairro da Marambaia. Foram atendidas 80 crianças que puderam participar das atividades voltadas para a formação política e conscientização dos jovens eleitores.

CONJUNTO VERDEJANTE



No dia 15 de agosto, os Conjuntos Verdejantes I, II, III localizados no Bairro Águas Lindas, em Ananindeua, recebeu o Programa eleitor do Futuro. Na oportunidade 75 crianças e adolescentes daquelas comunidades participaram das atividades do Programa.

AÇÃO SEST/SENAC



O PNEF esteve presente na Ação de Cidadania do SEST/SENAT, da Augusto Montenegro, no dia 25 de julho, levando educação política para 300 crianças, adolescentes e jovens das comunidades daquela área.

ESCOLA BENJAMIN CONSTANT



No dia 20 de outubro, o Programa Eleitor do Futuro realizou mais uma Ação. Dessa vez a equipe do PNEF levou as atividades do programa aos alunos e alunas da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Benjamin Constant, localizada no Bairro do Reduto. A ação atendeu cerca de 80 crianças e adolescentes.



CARTÓRIO DA 88ª ZONA ELEITORAL



Em Limoeiro do Ajuru, sede da 88ª Zona Eleitoral, o Dia Nacional da Consciência do Primeiro Voto foi realizado na localidade de Vila do Carmo. Na ação, cerca de 100 crianças e adolescentes participaram de palestras e também da eleição simulada na urna eletrônica.

ESCOLA MUNICIPAL OLGA BENÁRIO



No dia 19 de setembro na Escola Municipal Olga Benário, no bairro de Águas Lindas, o Programa Eleitor do Futuro atendeu 94 crianças, jovens e adolescentes que participaram de sessões de vídeo e eleições simuladas na urna eletrônica.

AÇÃO EM MOSQUEIRO



Nos dias 1º e 2 de agosto, o PNEF participou como parceiro do **Projeto Verão com Justiça**, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O projeto que aconteceu na Ilha de Mosqueiro atendeu cerca de 200 pessoas, entre crianças, adolescentes e jovens.



5ª AÇÃO SOLIDÁRIA: EVANGELIZANDO ATRAVÉS DA AÇÃO DE CIDADANIA



A SPLE fechou a agenda 2015 do Eleitor do Futuro, participando em parceria com a Arquidiocese de Belém, da 5ª Ação Solidária: Evangelizando através da Ação de Cidadania. A ação realizada no dia 28 de novembro aconteceu na Praça Frei Caetano Brandão, em frente à Catedral da Sé.

A Equipe da Escola Judiciária Eleitoral realizou cerca de 200 atendimentos, proporcionando às crianças, adolescentes e jovens atividades como eleição simulada na urna eletrônica e o projeto de incentivo à leitura, Baú das Letras, que disponibiliza livros de literatura infantojuvenil.

Escola Judiciária Eleitoral

Exercício 2015

A missão da EJE é a formação continuada de Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogados, Servidores da Justiça Eleitoral e interessados em Direito Público, além do desenvolvimento de ações relativas à promoção da cidadania, da democracia e da participação político-eleitoral.

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES – 2015

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE) tem como missão a formação continuada de Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogados, Servidores da Justiça Eleitoral e interessados em Direito Público, em especial o Eleitoral, além do desenvolvimento de ações relativas à promoção da cidadania, da democracia e da participação político-eleitoral.

Dentro desse contexto e para contribuir com o cumprimento da missão da Escola Judiciária, a Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais (SPLE) pretendeu fomentar o processo de formação técnica dos servidores e magistrados deste tribunal, como também promover o fortalecimento da democracia por meio das ações de responsabilidade social do Programa Nacional Eleitor do Futuro.



Na área de formação, foram realizados eventos vinculados aos “Estudos Eleitorais” com uma programação especial em comemoração aos 70 anos da Justiça Eleitoral.

A programação iniciou em abril com as palestras “Rejeição de Contas e Julgamento do Colegiado” (28/04) e “Artigo 15 – Abuso de Poder” (30/04), ministradas pela Dra. Juliana Freitas. Em maio a programação continuou nos dias 20 e 21 com o tema “Novo Código do Processo Civil no Direito Eleitoral” que teve como palestrante o Dr. Henrique Mouta.



O ponto alto dos Estudos Eleitorais 2015 foi a palestra “REFORMA POLÍTICA BRASILEIRA”, proferida pelo Exmo. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA, do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 09 de outubro, no Plenário deste Regional, que superou todas as expectativas de público, pois as 230 vagas oferecidas foram totalmente preenchidas.



Ainda na área de formação e com o objetivo de estimular o desenvolvimento da conscientização social e político-eleitoral e a garantia dos direitos da mulher, a Escola Judiciária Eleitoral promoveu o Seminário “Mulher – Participação Política e Garantia de Direitos”, com a participação da Ministra Eleonora Menicucci, da Secretária de Política para as Mulheres, da Presidência da República.

Esta Seção também participou da organização e realização do referido Seminário que ocorreu no dia 23 de março, em comemoração ao Dia Internacional

da Mulher, e teve como foco as seguintes questões: o enfrentamento da violência contra a mulher, o envolvimento da mulher na política, e o papel da Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

No âmbito da responsabilidade social existe o Programa Nacional do Eleitor do Futuro (PNEF) cujas ações visam promover a inclusão social e a participação cidadã de crianças, adolescentes e jovens no processo eleitoral, levando informações sobre temas ligados à democracia, cidadania e importância do voto. O programa é composto por um conjunto de ações e atividades que buscam fortalecer o compromisso da Justiça Eleitoral com o pleno exercício da democracia por meio da educação política.

Foram organizadas e executadas diversas ações do Programa Nacional Eleitor do Futuro em parceria com os Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior, instituições públicas e privadas de ensino e associações comunitárias, sempre com atividades que ressaltam a importância da participação política dos cidadãos.

Os dados estatísticos mostram que no período de março a novembro do corrente ano as ações na área de formação técnica atingiram um público de 690 pessoas, entre servidores, magistrados, advogados, universitários e público em geral. Na área da responsabilidade social as ações realizadas, no mesmo período, alcançaram um total de 2.767 crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Para o bom andamento dos trabalhos, esta Seção contou, em 2015, com o empenho, dedicação e compromisso dos servidores, estagiários e funcionários terceirizados: José de Ribamar França Silva (Chefe de Seção); Maria da Conceição Lima da Mota (Téc. Judiciário); Dayse Marina de Queiroz Silva (Téc. Judiciário); Claudia Nayara de Oliveira Melo (Estagiária de História); Richard Siqueira (Estagiário de História); Ive Livia de Sousa Azevedo (Estagiária de Museologia); Ana Larissa Costa Aguiar (Estagiária de Administração); Verena Quaresma Abranches Russo (Estagiária de Pedagogia); Alan Rogério Raiol Ferreira (Estagiário de História), Adan Bruno Costa da Silva (Estagiário de Artes Visuais), Priscila Pantoja (Estagiária de Designer Gráfico) e Taciane Patrícia Viana de Souza (Funcionária terceirizada).



Normas para envio de artigos à Revista do TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito; • Teoria do Estado e Ciência Política;
- Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:

- Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifenizado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
- O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- O resumo deverá ser expresso em português.
- As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial. Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

